**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ**
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**
**DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO**
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

# **O INDÍGENA SOB LITÍGIO:** A RESOLUÇÃO N. 287/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUA APLICAÇÃO PELOS TRIBUNAIS ESTADUAIS DA REGIÃO NORTE (2019-2025)

**MACAPÁ**
**2026**

**BIANCA SANTOS DE SOUZA**

# **O INDÍGENA SOB LITÍGIO:** A RESOLUÇÃO N. 287/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUA APLICAÇÃO PELOS TRIBUNAIS ESTADUAIS DA REGIÃO NORTE (2019-2025)

Texto dissertativo para Defesa no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá submetido à Banca Examinadora como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

**Área de concentração:** Justiça e Direitos Humanos.
**Linha de Pesquisa**: Sistemas de Justiça e Direitos Humanos.
**Orientadora**: Prof. Dra. Daize Fernanda Wagner.

**MACAPÁ**

**2026**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Biblioteca
Central/UNIFAP-Macapá-AP
Elaborado por Cristina Fernandes – CRB-2 / 1569

---

S729i Souza, Bianca Santos de.
O indígena sob litígio : a resolução n. 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça e sua aplicação pelos Tribunais Estaduais da Região Norte (2019-2025) / Bianca Santos de Souza.
- Macapá, 2026.
1 recurso eletrônico.
127 f.

Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2026.
Orientadora: Daize Fernanda Wagner.

Modo de acesso: World Wide Web.
Formato de arquivo: Portable Document Format (PDF).

1. Indígenas – Direitos. 2. Justiça – Povos indígenas. 3. Conselho Nacional de Justiça. I. Wagner, Daize Fernanda, orientadora. II. Universidade Federal do Amapá. III. Título.

CDD 23. ed. – 323.1197

---

SOUZA, Bianca Santos de. **O indígena sob litígio :** a resolução n. 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça e sua aplicação pelos Tribunais Estaduais da Região Norte (2019-2025). Orientadora: Daize Fernanda Wagner. 127 f. Dissertação (Mestrado) - Direito. Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2026.

BIANCA SANTOS DE SOUZA

# **O INDÍGENA SOB LITÍGIO:** A RESOLUÇÃO N. 287/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUA APLICAÇÃO PELOS TRIBUNAIS ESTADUAIS DA REGIÃO NORTE (2019-2025)

Texto para defesa de dissertação submetido à banca examinadora para a obtenção do título de Mestre em Direito na área de concentração: Justiça e Direitos Humanos.
Linha de pesquisa: Sistemas de justiça e Direitos Humanos.

Orientadora: Prof. Dr.(a). Daize Fernanda Wagner.

A Banca considerou a Dissertação aprovada, sem modificações e com recomendação de publicação em 11 de agosto de 2026.

**Banca Examinadora**

gov.br Documento assinado digitalmente
DAIZE FERNANDA WAGNER SILVA
Data: 08/10/2026 20:14:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Presidente da Banca - Prof. Dr (a). Daize Fernanda Wagner (orientadora)
PPGD-Universidade Federal do Amapá

gov.br Documento assinado digitalmente
JULIANA MONTEIRO PEDRO
Data: 08/10/2026 20:04:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr (a). Juliana Monteiro Pedro
PPGD-Universidade Federal do Amapá

gov.br Documento assinado digitalmente
JULIA MAURMANN XIMENES
Data: 08/10/2026 20:43:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr (a). Júlia Ximenes
PPGD - Escola Nacional de Administração Pública



À minha família, que sempre acreditou em todos os meus projetos.




## AGRADECIMENTOS

Começando a escrever esses agradecimentos só consigo pensar em quanta sorte tive ao lembrar de tantas pessoas queridas que caminharam nesse percurso do mestrado comigo. Esse trabalho, desenvolvido ao longo destes 2 anos, foi construído de momentos desafiadores, após cada nova informação e trecho (re)escrito, mas também de dias alegres, pequenas vitórias; uma sessão concluída, uma ideia nova ou um achado positivo.

Agradeço à minha família, meus pais, Francisca e Evilázio, desde sempre meus maiores apoiadores nos estudos, obrigada por cada esforço que eu lembro com muito carinho e gratidão. Minha irmã, Karina, por ser minha parceira e grande incentivadora. Ao meu noivo, Hádrio, no meio de tantas mudanças nas nossas vidas me acompanhou em mais esse desafio com entusiasmo, amor e compreensão.

Há aquelas amizades que se formam em períodos especiais, e esse não poderia ser diferente, as “meninas do mestrado” foi o alívio cômico e suporte emocional necessários para viver esse período, Kelita, Débora e Thalyta, esse momento foi melhor porque dividi ele com vocês.

À minha orientadora, Daize Wagner, agradeço pelas reuniões, conselhos e ajustes, sempre de forma gentil, ainda que distantes fisicamente, fez-se presente nesse processo.

Agradeço aos componentes do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIFAP, aos professores, técnicos e todos que tornaram possível o sonho do mestrado “em casa”, fazer parte da primeira turma é uma alegria e responsabilidade, que espero, cumprir a contento.

Além disso, pessoas queridas cruzaram esse caminho, embora não as cite nominalmente, guardo a lembrança dos bons incentivos.

Obrigada!




## RESUMO

A presente dissertação estuda a aplicação da Resolução n. 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelos tribunais estaduais da região Norte do Brasil. Essa norma foi elaborada com a participação de representantes do sistema de justiça, do Poder Executivo e da sociedade civil, com o propósito de adequar os procedimentos de responsabilização e execução penal aos paradigmas constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos dos povos indígenas. A norma estabelece diretrizes para o tratamento jurídico de pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade no âmbito criminal, e o percurso da sua implementação constitui o núcleo investigativo desta pesquisa. Para tanto, o estudo parte do problema central: como os procedimentos previstos na Resolução n. 287/2019 do CNJ, em processos criminais envolvendo pessoas indígenas, vêm sendo aplicados pelos tribunais estaduais da região Norte entre 2019 e 2025? Busca-se identificar em quais decisões a resolução é mencionada, quais de seus dispositivos são aplicados e em que contextos processuais. O objetivo geral consiste em analisar a aplicação dos procedimentos previstos pela norma nos tribunais de justiça do Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará e Tocantins, desde sua entrada em vigor, em 2 de outubro de 2019, até meados de 2025, de modo a garantir uma amostragem representativa da realidade regional. Como objetivos específicos, a pesquisa pretende compreender o reconhecimento da identidade indígena no processo penal; estudar a Resolução n. 287/2019 do CNJ seu conteúdo e contexto de criação, além de analisar a aplicação Resoluçãonos julgados dos tribunais mencionados e os fundamentos utilizados pelo juízo ao aplicar, restringir ou desconsiderar o conteúdo normativo da resolução. Parte-se da hipótese de que, embora a Resolução n. 287/2019 do CNJ estabeleça procedimentos específicos para a responsabilização penal de pessoas indígenas, sua aplicação prática é reduzida. Frequentemente, observa-se o predomínio de argumentos baseados em critérios de integração sociocultural, que acabam por justificar a não aplicação da norma e, consequentemente, a perpetuação de práticas judiciais alheias à perspectiva intercultural e de direitos humanos. Metodologicamente, a pesquisa adota o método hipotético-dedutivo com a formulação de uma hipótese inicial, e, por meio da análise teórica e empírica dos julgados disponíveis nos portais institucionais dos tribunais estaduais, busca-se confirmar ou refutar tal proposição. Para a observação dos julgados foi utilizada a técnica de análise de conteúdo. Assim, o estudo pretende contribuir para a compreensão da Resolução n. 287/2019 do CNJ e para o debate sobre o



reconhecimento da diversidade étnico-cultural no sistema de justiça nacional, em consonância com os direitos humanos e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

**Palavras-chave:** indígena; julgados; sistemas de justiça; Resolução n. 287/2019 do CNJ.




## ABSTRACT

This dissertation examines the application of National Council of Justice (CNJ) Resolution n. 287/2019 by the state courts of the Northern region of Brazil. This norm was developed with the participation of representatives of the justice system, the Executive Branch, and civil society, with the aim of adapting procedures for criminal liability and penal execution to constitutional and international paradigms for the protection of the human rights of Indigenous peoples. The resolution sets out guidelines for the legal treatment of Indigenous persons who are accused, defendants, convicted, or deprived of liberty within the criminal justice system, and the trajectory of its implementation constitutes the investigative core of this research. Accordingly, the study begins with the central question: How have the procedures established in CNJ Resolution No. 287/2019, in criminal proceedings involving Indigenous persons, been applied by the state courts of the Northern region between 2019 and 2025? The research seeks to identify in which decisions the resolution is mentioned, which of its provisions are applied, and in what procedural contexts. The general objective is to analyze the application of the procedures set forth in the resolution by the courts of Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará, and Tocantins, from its effective date, October 2, 2019, through mid-2025, so as to ensure a representative sample of the regional reality. As specific objectives, the research aims to understand the recognition of Indigenous identity in criminal proceedings; to study Resolution No. 287/2019 of CNJ, its content and the context of its creation—as well as to analyze the application of CNJ Resolution No. 287/2019 in the case law of the aforementioned courts and the reasoning used by judges when applying, restricting, or disregarding the resolution's normative content. The study is guided by the hypothesis that, although Resolution No. 287/2019 establishes specific procedures for the criminal liability of Indigenous persons, its practical application is limited. Frequently, arguments grounded in sociocultural integration criteria prevail, ultimately justifying the non-application of the norm and, consequently, the perpetuation of judicial practices detached from an intercultural and human-rights-based perspective. Methodologically, the research adopts the hypothetico-deductive method, beginning with an initial hypothesis and, through theoretical and empirical analysis of decisions available on the institutional portals of the state courts, seeks to confirm or refute this proposition. Content analysis will be employed to examine the selected decisions. Thus, this study aims to contribute to the understanding of Resolution n. 287/2019 and to the broader



debate on the recognition of ethnocultural diversity within the national justice system, in alignment with human rights and the international commitments assumed by the Brazilian State.

**Keywords:** Indigenous; case law; justice systems; Resolution n. 287/2019 of CNJ.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Levantamento preliminar de julgados ..... 15
Quadro 2 – Matriz de opções metodológicas da pesquisa ..... 17
Imagem 1 – Acompanhamento de capacitações ..... 43
Imagem 2 – Acompanhamento dos sistemas informatizados ..... 51
Imagem 3 – Cadastro de Profissionais ..... 53
Quadro 3 – Quadro de Pesquisa de jurisprudência *on-line* ..... 64
Imagem 4 - Painel de estatísticas do CNJ ..... 66
Imagem 5 – Tela do portal de busca do TJAC ..... 67
Imagem 6 – Resultado de busca Tucujuris ..... 71
Imagem 7 – Informações prestadas pelo TJAM ..... 75
Imagem 8 – Tela de busca do TJAM ..... 76
Quadro 4 - Resposta dos dados do TJRO ..... 84
Imagem 9 - Dados encaminhados pelo TJRR ..... 85
Quadro 5 - Resumo dos processos conforme as categorias de análise ..... 95



## LISTA DE SIGLAS

APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPP – Código de Processo Penal

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

RANI – Registro Administrativo de Nascimento Indígena

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJAC – Tribunal de Justiça do Acre

TJAM – Tribunal de Justiça do Amazonas

TJAP – Tribunal de Justiça do Amapá

TJRO – Tribunal de Justiça de Rondônia

TJRR – Tribunal de Justiça de Roraima

TJPA – Tribunal de Justiça do Pará

TJTO – Tribunal de Justiça de Tocantins

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO ..... 11**

**2 SUJEITO DE DIREITOS: DA COLONIALIDADE AO RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE ÉTNICA DO INDÍGENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ..... 20**

**2.1 Dimensões da colonialidade na formação do sistema de justiça estatal ..... 21**

**2.1.1 Dimensões da colonialidade na formação do sistema de justiça e o pluralismo jurídico ..... 25**

**2.2 O reconhecimento da identidade étnica indígena ..... 29**

**3 OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO N. 287/2019 DO CNJ PARA O TRATAMENTO DOS INDÍGENAS NO ÂMBITO CRIMINAL ..... 40**

**3.1 Direitos previstos na Resolução n. 287/2019 do CNJ: contexto e conteúdo ..... 41**

**3.2 Procedimentos de reconhecimento identitário da pessoa indígena no processo 48**

**3.3 Instrumentos técnicos e critérios de responsabilização da pessoa indígena no processo criminal ..... 53**

**4 O INDÍGENA SOB LITÍGIO: ESTUDO DOS JULGADOS E PROCEDIMENTOS APLICADOS PELOS TRIBUNAIS DA REGIÃO NORTE DO BRASIL ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N. 287/2019 DO CNJ ..... 60**

**4.1 Percurso metodológico de busca e seleção dos julgados ..... 61**

**4.2 Descrição e categorização dos julgados ..... 63**

4.2.1 Tribunal de Justiça do Acre ..... 65

4.2.2 Tribunal de Justiça do Estado do Amapá ..... 70

4.2.3 Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas ..... 74

4.2.4 Tribunal de Justiça de Rondônia ..... 82

4.2.5 Tribunal de Justiça de Roraima ..... 85

4.2.6 Tribunal de Justiça de Tocantins ..... 89

4.2.7 Tribunal de justiça do Pará ..... 92

**4. 3 Análise e interpretação do conjunto dos julgados ..... 94**

4.3.1 O reconhecimento da identidade indígena no processo penal (arts. 1º a 4º)..... **96**

4.3.2 Os instrumentos técnicos, critérios de responsabilização penal e tratamento processual diferenciado (arts. 5º ao 14)..... **98**

4.3.3 As diretrizes institucionais da Resolução n. 287/2019 e os desafios à consolidação de uma justiça criminal intercultural ..... **101**

**5 CONCLUSÃO..... 105**

**REFERÊNCIAS..... 109**

**APÊNDICE A** – Exemplo de pedido de informação aos tribunais ..... 119

**ANEXO A -** Reposta recebida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia ..... 121

## 1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação insere-se no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Amapá (PPGD/UNIFAP), cuja área de concentração é Direitos Humanos, na linha Sistemas de Justiça e Direitos Humanos.

O estudo se debruça sobre a Resolução n. 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elaborada a partir de encontros com representantes do sistema de justiça, do Poder Executivo e sociedade civil. Seu objetivo é adequar os procedimentos de responsabilização penal e de execução da pena aos paradigmas constitucionais e internacionais de direitos dos indígenas. Trata-se de ato normativo que estabelece diretrizes específicas para o tratamento de pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade no âmbito criminal, buscando aproximar a atuação jurisdicional da perspectiva intercultural e de direitos humanos (CNJ, 2019).

A escolha do tema decorre de trajetória acadêmica e profissional da autora, especialmente a partir da sua Especialização em Políticas Públicas e Estudos Culturais na UNIFAP, oportunidade em que se intensificou o contato com debates sobre questões culturais e étnicas. Nesse percurso, foi elaborado o trabalho intitulado “HC 183.598: um estudo sobre os fundamentos da prisão da liderança indígena Guaraní-Kaiowá no massacre de Caarapó (MS)”. Neste, observaram-se os fundamentos adotados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal em caso emblemático envolvendo pessoa indígena. A partir desse estudo, emergiu a inquietação acerca da aplicação da Resolução n. 287/2019, agora sob a perspectiva dos tribunais estaduais da Região Norte do país, contexto territorial em que a pesquisadora reside e desenvolve sua atuação jurídica: o estado do Amapá.

Compreende-se que o debate contribui para o PPGD/UNIFAP através do levantamento acerca da aplicabilidade da resolução e garantia de direitos dos povos indígenas no âmbito amazônico, com alicerce no que prescreve as normas internacionais de direitos humanos e a observação do funcionamento do sistema de justiça estatal.

Para contextualizar o estudo, o olhar condutor da pesquisa segue a premissa constitucional de que o Estado brasileiro se propõe a ser pluriétnico, afastando supostas homogeneidades (Duprat, 2002). Reconhece também a herança da colonialidade do saber, ser e poder, enquanto manifestação global e hegemônica sobre a raça, o trabalho, o território e o povo, conforme as demandas do capital, a qual o Brasil colônia esteve submetido por mais de 300 anos (Quijano, 2019).

Dentro da colonialidade do saber emerge a perspectiva de modernidade, na qual predomina a racionalidade científica e legal que afasta outras formas de saber, conhecer e explicar a realidade, como as de ordem natural, mítica ou metafísica (Quijano, 2019; Souza Júnior, 2017).

Pensar desta forma manteve diversas culturas e povos impedidos de desenvolver suas atividades. O apagamento e genocídio cultural repercute até os dias de hoje na dificuldade de acesso a direitos e legitimidade dos saberes e práticas não hegemônicas.

Em sentido contrário ao anterior, a proposta da interculturalidade é a de reconhecer outra cultura, sem acepções de subordinação, mas na interação baseada na troca de experiências e diálogos mútuos. Na relação entre Estado e sociedade, a interculturalidade é pressuposto do pluralismo jurídico, ao reconhecer diversos tipos de culturas e práticas jurídicas de sujeitos sociais diversos (Wolkmer, 2013).

Práticas mantidas através de processos históricos de luta e emancipações territoriais, processos de redemocratização dos Estados, que angariam novos direitos e podem ser compartilhados, quando privilegiadas a ampla participação popular. Aqui o pluralismo jurídico é possível e, no âmbito jurídico é do tipo comunitário e participativo, pois escuta as manifestações autônomas das comunidades (Wolkmer, 2013).

Diferente do período anterior ao século XIX, em que as autonomias eram destinadas tão somente aos povos estruturados pelo Estado, com a redemocratização do Estado brasileiro em 1988, passa-se a reconhecer que os povos indígenas possuem autodeterminação. Essa enquanto o direito de tomar decisões acerca do seu desenvolvimento, das suas terras; seu espaço político e econômico, incompatíveis com o mencionado Estado moderno; uno no poder e nos saberes (Nogueira, 2016; Souza Filho, 2006).

Mas, ainda assim, reconhece, ao menos formalmente, o direito à diferença e a expansão das subjetividades das comunidades tradicionais (Krenak, 2019). Vislumbra-se a identidade indígena: “compreendida como a autoidentificação do sujeito indígena, decorrente do laço de pertencimento que o liga ao seu grupo étnico” (Wagner, 2018, p.124). Isso desafia leituras homogeneizadoras das categorias “cidadão” e “jurisdicionado”.

No contexto brasileiro, no ano de 2008 o Centro de Trabalho Indigenista (CTI) desenvolveu um estudo sobre os indígenas detentos no Estado do Mato Grosso do Sul e concluiu pela violação sistemática das garantias no julgamento e fase de execução penal envolvendo indígenas (CTI, 2008). De igual forma a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) em conjunto com a Procuradoria Geral da República (PGR) formulou relatório em que

demonstra o desconhecimento dos agentes policiais e servidores do sistema de justiça acerca da legislação nacional e internacional cabível aos indígenas (Silva, 2008).

Mais recentemente, conforme relatório divulgado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), com dados até 2024, observa-se a proliferação de demandas individuais e coletivas envolvendo as comunidades tradicionais, em diversos tipos de violência: territorial, física, patrimonial ou institucional, ainda vinculadas a um padrão colonizador exploratório (Amado, 2021). Neste sentido, a compreensão e aplicabilidade do direito para o indígena é renegado à invalidade ou à fonte secundária, prevalecendo ideais integracionistas da legislação: busca integrar o indígena à cultura nacional rejeitando suas especificidades de tratamento, mantendo o posicionamento hegemônico de poder (Silva, 2016).

Tal quadro reforça a necessidade de o Poder Judiciário voltar-se a esses sujeitos enquanto partes processuais com direitos diferenciados, uma vez que identidades coletivas distintas reclamam tratamento jurídico igualmente distinto (Wagner, 2018).

Nesse caminho, a Constituição da República Federal Brasileira (CRFB/1988), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948), a Declaração sobre os Direitos Povos Indígenas (2007) e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT/1989) reconhecem os povos indígenas como sujeitos de direitos humanos, assegurando-lhes formas próprias de organização social.

No plano infraconstitucional e institucional, somam-se instrumentos como o Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973) e atos normativos do CNJ, a exemplo da Resolução n. 454/2022, que trata do acesso à justiça aos povos indígenas, compondo um arcabouço normativo que impõe ao sistema de justiça o dever de considerar a especificidade étnico-cultural em sua atuação.

É nesse marco que se insere a Resolução n. 287/2019 do CNJ, cujo foco é o tratamento conferido pelo Poder Judiciário às pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade. A pesquisa volta-se à forma como essa resolução vem sendo aplicada pelos tribunais de justiça da região Norte do país, uma vez que embora implementada, “apontam-se também a necessidade de novas pesquisas jurisprudenciais que mapeiem se a Resolução 287/2019 do CNJ vem sendo efetivamente aplicada pelos tribunais” (Amado, 2021, p.12).

Diante destes apontamentos, e considerando que as técnicas usuais do Estado nem sempre contemplam as especificidades étnico-raciais dos povos indígenas, formula-se o seguinte problema: como os procedimentos previstos na Resolução n. 287/2019 do CNJ, em processos criminais envolvendo pessoas indígenas, vêm sendo aplicados pelos tribunais estaduais da região Norte do Brasil no período de 2019 a 2025?

A hipótese que orienta a pesquisa é a de que, embora a Resolução n. 287/2019 do CNJ estabeleça procedimentos específicos para a identificação, responsabilização e tratamento das pessoas indígenas pelo Poder Judiciário, sua aplicação prática permanece reduzida nos tribunais da Região Norte. Em seu lugar, muitas vezes, persistem argumentos que se utilizam de critérios de integração do indígena à comunidade nacional para justificar a não aplicação da norma, o que resulta na manutenção de práticas judiciais pouco sensíveis à perspectiva intercultural e aos direitos humanos.

Para responder ao problema, a investigação delimita como *locus* da pesquisa os sete tribunais estaduais da Região Norte – Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará e Tocantins. O recorte preferencial por parte do espaço amazônico considera a quantidade e diversidade de povos indígenas que habitam esta área, na qual se estima que cerca de 44,48% da população indígena brasileira esteja localizada (IBGE, 2022). Serão examinados julgados disponíveis nos portais institucionais desses tribunais, em que a Resolução n. 287/2019 do CNJ seja referida ou potencialmente aplicável, buscando-se ainda identificar em quais decisões a norma é aplicada ou há o seu afastamento.

O objetivo geral da pesquisa consiste em estudar como ocorreu a aplicação dos procedimentos previstos na Resolução n. 287/2019 do CNJ pelos tribunais de justiça da Região Norte do Brasil em processos criminais envolvendo pessoas indígenas, desde a entrada em vigor da Resolução, em 02 de outubro de 2019, majoritariamente até o final de 2024. Em alguns estados, excepcionalmente, a pesquisa se estende até julho de 2025 levando em conta o campo de amostragem suficiente para considerações próximas da realidade na pesquisa[1].

Como objetivos específicos, busca-se:

a) Compreender o reconhecimento identitário do indígena no processo penal brasileiro; a partir da contextualização de conceitos-chaves: colonialidade; reconhecimento; identidade étnica; pluralismo jurídico; direitos humanos.

b) Estudar a Resolução n. 287/2019, o contexto de criação e seu respectivo conteúdo a partir da sua divisão didática em três partes: reconhecimento identitário da pessoa indígena no processo; instrumentos técnicos e critérios de responsabilização do tratamento penal ao indígena; e instruções aos tribunais e disposições programáticas;

[1]A falta de precisão quanto ao período de análise até esta fase, deve-se à resposta dos tribunais que ainda está em curso e o envio de dados para além do lapso definido pela autora, mas que se mostraram interessantes para a pesquisa, por exemplo, no documento enviado solicitando informações com base na Lei de Acesso à Informação, n. 12.527/2011, há delimitação temporal da entrada em vigor da Resolução até o ano de 2024, no entanto, nas respostas, foram informados julgados do ano de 2025 com fundamentos relevantes para a pesquisa.

c) Analisar os julgados dos tribunais de justiça da região Norte (TJAC; TJAP; TJAM; TJRO; TJRR; TJPA; TJTO) a partir da pesquisa de jurisprudência nos portais eletrônicos institucionais, observando quando a norma é mencionada, em qual medida é utilizada ou, embora citada, tem seu conteúdo afastado e com base em quais fundamentos;

Os julgados serão analisados a partir de três eixos correspondentes aos próprios dispositivos da Resolução de n. 287/2019 do CNJ explicados no objetivo específico 2: (i) artigos 1º a 4º, relativos ao reconhecimento identitário da pessoa indígena no processo; (ii) artigos 5º a 14, atinentes aos instrumentos técnicos, critérios de responsabilização e tratamento penal ao indígena, uso de intérprete e perícia antropológica; e (iii) artigos 15 a 17, direcionados às instruções aos tribunais, cursos e qualificações, bem como, categorizados a partir da aplicação dos eixos acima.

Importa mencionar que o levantamento preliminar de julgados nos portais eletrônicos dos sete tribunais indicou um número limitado de decisões em que a Resolução é citada e, dentre estas, há frequência significativa de afastamento de seu conteúdo normativo sob a justificativa de suposta aculturação ou integração do indígena na sociedade envolvente[2].

Quadro 1 – Levantamento preliminar dos julgados

| TJ | Número de casos | TJ | Número de casos |
|---|---|---|---|
| **TJAP** | 1 processo (Segredo de Justiça) | **TJAM** | 6 processos (1 em Segredo de Justiça) |
| **TJAC** | Não encontrou processos | **TJRO** | Não encontrou processos |
| **TJPA** | 1 processo | **TJRR** | 1 processo (Segredo de Justiça) |
| **TJTO** | 1 processo | | |

Fonte: elaborado pela autora.

A pesquisa inicial foi realizada no mês de março de 2024 e não obteve resultados expressivos, o que difere um pouco da pesquisa atual da autora no decorrer de 2025, através do requerimento de informações em curso por meio de solicitações direta os tribunais. Isto pode indicar a dificuldade de acesso por meio da pesquisa pública e ausência de marcadores específicos, que não devolvem resultados fiéis à realidade dos processos.

[2] A pesquisa nos tribunais TJAP/ TJPA/ TJAC/ TJRR/ TJRO/ TJAC/ TJAM foi realizada na aba "jurisprudência", sem demais filtros, considerando a busca pelo termo "Resolução 287/2019" ou "287/2019", na modalidade "pesquisa livre" com exatidão das palavras/números mencionados. Cabe observação ao TJRO, pois não foi encontrada a opção "jurisprudência" e a pesquisa foi realizada pelo PJE de 1º e 2º grau, na opção de pesquisa por termo "livre". Foi encontrado um número muito reduzido de casos em que a Resolução é citada e, quando em segredo de justiça, o acesso resta limitado apenas ao conteúdo da ementa do acórdão.

No que se refere à metodologia, o estudo tem por suporte interpretativo o entendimento constitucional e no que prescreve o art.231 da CRFB/1988 acerca do direito originário dos indígenas sobre as terras ocupadas, garantidas à perpetuação da sua organização social, tradições e costumes. Igualmente, ancorado pelos textos internacionais à exemplo da Convenção 169 da OIT/1989, que dispõe sobre o direito à consulta livre, prévia e informada, respeitadas as especificidades de cada povo.

Adota-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo, a partir da formulação de um problema central e de hipótese inicial, que será confrontada com o referencial teórico e com o exame empírico dos julgados, possibilitando sua confirmação, refutação ou reformulação (Marconi e Lakatos, 2019). Quanto à natureza, a pesquisa é predominantemente qualitativa, voltada a identificar padrões, semelhanças e diferenças nos materiais analisados (Gil, 2023; Marconi e Lakatos, 2019), além de compreender como a Resolução n. 287/2019 vem sendo concretizada, ou não, no âmbito dos tribunais investigados.

Quanto ao propósito da pesquisa, conforme a classificação de Gil (2023) esta pesquisa inicia sendo do tipo exploratória ao buscar maior proximidade com o tema alcançando elementos teóricos do fenômeno estudado, a exemplo do que perfaz a revisão de literatura ao indicar o estado da arte do objeto de estudo na esfera acadêmica.

Já no estudo empírico dos dados através da análise de julgados, a pesquisa se torna do tipo explicativa, isto porque seu propósito passa a ser “identificar fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de fenômenos” (Gil, 2023, p. 28).

Para a execução da pesquisa foi realizada a coleta de dados com levantamento do tipo secundário, pois, obtido através de análise documental (Marconi e Lakatos, 2019).

Quanto aos procedimentos, a técnica da coleta de dados foi desenvolvida através da documentação indireta, que perfaz a pesquisa documental e bibliográfica. A investigação se estrutura através da literatura especializada, legislação, resoluções, relatórios institucionais e decisões judiciais (Marconi e Lakatos, 2019).

A coleta de dados empíricos ocorre por meio de pesquisa de jurisprudência nos portais eletrônicos dos tribunais de justiça da Região Norte e, complementarmente, em documentos e relatórios produzidos por diferentes órgãos. A técnica de tratamento dos dados adotada foi a análise de conteúdo, nos termos propostos por Bardin (2016), iniciando pela pré-análise, seguida da exploração sistemática das informações, permitindo categorizar e interpretar os dados de forma crítica, à luz do referencial teórico.

A pré-análise se inicia com a leitura flutuante dos trabalhos obtidos através da revisão de literatura e dos dados contidos nas decisões dos julgados. Em seguida, a formulação do

*corpus* da pesquisa é construída a partir da escolha do material, esses serão selecionados primordialmente pela regra da pertinência, "os documentos retidos devem ser adequados, enquanto fonte de informação, de modo a corresponderem ao objetivo que suscita a análise" (Bardin, 2016, p.128).

A exploração do material e a interpretação dos resultados com as técnicas metodológicas de busca, amostra dos julgados e categorização das decisões empregadas para este estudo, permite elaborar indicadores sobre as tendências de atuação do Poder Judiciário. Em resumo o processo consiste na síntese e seleção das informações através dos julgados, reunião do conjunto de inferências e interpretação a partir dos resultados obtidos nas fases anteriores (Bardin, 2016).

Quadro 2 – Matriz de opções metodológicas da pesquisa

| Objetivos específicos da pesquisa | Técnica de coleta dos dados | Técnica de análise dos dados |
|---|---|---|
| **Compreender o reconhecimento identitário do indígena no processo brasileiro a partir da contextualização dos conceitos-chaves: colonialidade; reconhecimento; identidade étnica; pluralismo jurídico; direitos humanos.** | Pesquisa bibliográfica e documental. Revisão de literatura sistemática: teses, dissertações e artigos. Revisão de literatura narrativa: Obras doutrinárias, relatórios, legislação nacional e internacional, (Gil, 2023; Marconi e Lakatos, 2019). | Análise descritiva<br><br>Compreensão das categorias e marco teórico do trabalho. |
| **b) Estudar a Resolução n. 287/2019, o contexto de criação e seu respectivo conteúdo a partir da sua divisão didática em três partes: reconhecimento identitário da pessoa indígena no processo; instrumentos técnicos e critérios de responsabilização do tratamento penal ao indígena; e instruções aos tribunais e disposições programáticas;** | Pesquisa bibliográfica e documental. Revisão de literatura sistemática: teses, dissertações e artigos. Revisão de literatura narrativa: Obras doutrinárias, relatórios, legislação nacional e internacional. (Gil, 2023; Marconi e Lakatos, 2019). | Análise descritiva<br><br>Estudo da resolução. |
| **c) Analisar os julgados dos tribunais de justiça da região Norte (TJAC; TJAP; TJAM; TJRO; TJRR; TJPA; TJTO) a partir da pesquisa de jurisprudência nos portais eletrônicos institucionais, observando quando a norma é mencionada, em qual medida é utilizada ou, embora citada, tem seu conteúdo afastado e com base em quais fundamentos;** | Pesquisa documental e jurisprudencial nos portais eletrônicos dos tribunais e pedido de informações diretas para contraprova. (Gil, 2023; Marconi e Lakatos, 2019). | Levantamento dos julgados, análise de conteúdo e interpretações dos julgados, categorização dos resultados (Bardin, 2016). |

Fonte: elaborado pela autora.

Nesta pesquisa, a revisão de literatura foi realizada de forma ampla, buscando contemplar tanto produções acadêmicas quanto materiais institucionais e de origem indígena,

no período de 18 e 19 março de 2025 para a primeira busca, e 23 de maio de 2025 para a segunda busca.

Para tanto, inicialmente foi do tipo sistemática, com critérios específicos de busca, seleção e exclusão dos materiais (Marconi e Lakatos, 2019). Houve a consulta de três bases de dados de teses, dissertações e artigos científicos: Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD); Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES; Scientific Electronic Library Online (SCIELO). A busca foi estruturada a partir de combinações de descritores como *"indígena"*, *"índio"*, *"penal"* e *"criminal"*, priorizando a abrangência e a relevância dos resultados. Termos mais específicos foram testados, mas acabaram sendo descartados por restringirem demasiadamente a amostra ou repetirem os mesmos estudos.

Também se optou por não adotar um recorte temporal rígido, pois a limitação excluía trabalhos importantes que dialogam com o tema, ainda que não mencionem diretamente a Resolução n. 287/2019 do CNJ. Utilizados os critérios de exclusão: a) duplicidade; b) divulgação não autorizada; c) ausência de pertinência temática direta foram selecionados: cinco artigos, quatro teses e 2 dissertações para compor o referencial teórico da pesquisa.

Já para o portal do Google Acadêmico, a revisão foi do tipo narrativa sem critérios específicos de busca dos dados (Marconi e Lakatos, 2019). A pesquisa foi pelo termo "Resolução n. 287/2019", sem recorte temporal, e resultou na seleção de cinco trabalhos atuais e com foco específico na resolução (o que a autora sentiu falta em relação aos bancos de dados anteriores), assim como, a escolha dos trabalhos nos portais da APIB e do CIMI foram temáticas para leitura e análise das obras que proporcionam entender o contexto da questão investigada.

A presente dissertação organiza-se em três sessões principais, estruturadas de modo a articular o percurso teórico, empírico e analítico sobre o reconhecimento identitário do indígena no processo penal e os reflexos da Resolução n. 287/2019 do CNJ na atuação dos tribunais da Região Norte do Brasil.

A primeira sessão desenvolve a base teórica da pesquisa, partindo da compreensão do indígena como sujeito de direitos no contexto jurídico brasileiro. Nesse eixo, discute-se como o sistema de justiça foi historicamente moldado por estruturas de poder coloniais que ainda influenciam o tratamento jurídico conferido aos povos originários e confrontam sua autodeterminação ao negar a compreensão sobre o estado pluriétnico e o pluralismo jurídico.

A partir dessa reflexão, a análise avança para as questões de identidade e reconhecimento, considerando as formas como o Estado e suas instituições processuais compreendem e enquadram o indígena dentro de uma lógica normativa muitas vezes alheia à sua cosmovisão. Busca-se evidenciar o caminho percorrido até o reconhecimento da pessoa

indígena como titular de direitos humanos e processuais, destacando avanços legislativos, decisões judiciais e instrumentos internacionais de proteção.

A segunda sessão estuda a Resolução n. 287/2019 com suporte no processo do ato administrativo n. 0003880-63.2019.2.00.0000[3]. Inicialmente, é feito um resgate do contexto de criação da norma e de seu conteúdo, que busca assegurar o respeito à identidade cultural do indígena em todas as fases do processo judicial, dividindo-a em três blocos de conteúdo.

Já a terceira sessão apresenta a dimensão empírica do estudo, concentrando-se na análise dos julgados e dos procedimentos adotados pelos tribunais da Região Norte do Brasil à luz da Resolução n. 287/2019 do CNJ. Em seguida, são descritos os métodos utilizados na busca e seleção dos acórdãos e decisões analisadas, bem como os critérios que orientaram a escolha do material empírico. São examinadas as formas como as disposições da resolução têm sido incorporadas à prática forense, bem como os efeitos observados nas decisões judiciais analisadas.

A última sessão encerra a pesquisa com uma análise crítica das transformações em curso e dos desafios que ainda se impõem à plena efetivação dos direitos dos povos indígenas no sistema de justiça brasileiro.

A reflexão sobre as perspectivas futuras de demandas judiciais também são Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil (ODS). Estes compõem a Agenda 2030 como verdadeiros apelos nas esferas ambiental, econômica, gênero, ensino, justiça e pacificação social. Está pesquisa se insere no âmbito do objetivo 16: "promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" (ONU) considerando o papel do Judiciário na consolidação de uma justiça plural, capaz de reconhecer a diversidade étnica e cultural do país.

Dessa maneira, pretende-se contribuir para a compreensão acerca da aplicação da Resolução n. 287/2019 do CNJ na Região Norte, oferecendo elementos para o aperfeiçoamento das práticas judiciais e para o fortalecimento de uma justiça intercultural, em consonância com os direitos humanos e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

[3] O processo administrativo foi obtido junto ao CNJ, como pedido de informação e registro de ouvidoria n. 494798 e retrata desde os relatórios para constituição da comissão, para acompanhamento e redação do texto normativo, à ciência dos tribunais de sua vigência.

## 2 SUJEITO DE DIREITOS: DA COLONIALIDADE AO RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE ÉTNICA DO INDÍGENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Esta seção tem por finalidade discutir o reconhecimento da identidade étnica do indígena como ponto de partida para a sua compreensão enquanto "sujeito de direitos". Observada a trajetória histórica com tensões persistentes entre o discurso jurídico-constitucional e as práticas concretas do sistema de justiça.

Neste sentido, o Estado brasileiro ainda reproduz mecanismos de exclusão que impactam no modo como as populações indígenas são percebidas social e juridicamente, pois estruturado sob as bases coloniais de dominação dos grupos vulnerabilidades e exploração do trabalho. Os conflitos tendem a persistir quando o entendimento adotado pelo poder central[4], considerado hegemônico, é contraposto pelos demais grupos (Colombaroli e Côrrea 2021).

Para Quijano (2009, 2019) este padrão de dominação que subsiste mesmo após o fim do colonialismo, sistema de exploração mundial de países - colônias, é a colonialidade do poder. Essa é desafiada pela independência dos territórios e autodeterminação dos povos, entendida como a possibilidade de meios próprios de formação e desenvolvimento (Nogueira, 2016).

Novas formas de pensar e se desenvolver também demandam do Estado que se dedique à diversidade entre os grupos atendidos pelo ordenamento jurídico.

Busca-se, portanto, compreender de que forma o sistema de justiça, especialmente o Poder Judiciário, têm respondido às demandas dos povos indígenas, considerando suas especificidades culturais, sociais e identitárias. O debate sobre identidade e reconhecimento dos autores, apresenta-se como eixo central para compreender o deslocamento de uma visão assimilacionista, historicamente pautada na integração forçada, para uma perspectiva que reconheça a pluralidade étnica e o direito à diferença (Barth, 1995; Honneth, 2021; Poutignat; Streiff-Fenart, 2011).

Sob este entendimento, o indígena deixa de ser visto como mero destinatário de normas de tutela e imposição do Estado e passa a ser entendido como sujeito ativo de direitos, titular de autonomia cultural e política (Nogueira, 2016; Sarmento, 2020).

[4] No texto a expressão "poder central" se refere ao conjunto de instituições e pessoas que possuem poder de decisão máximo, político e econômico, por exemplo, no Poder Judiciário o entendimento adotado pelos tribunais superiores, no Poder Executivo: pelos Ministérios e a Presidência da República, no Poder Legislativo: pela Câmara dos Deputados e Senado Federal (Congresso Nacional), em menor escala a expressão também pode aparecer se referindo à cúpula de poder dos Estados da Federação e ainda a grupos diversos de elevado poder econômico e político, como o empresariado.

Soma-se a isso, os diplomas de direitos humanos, desde a DUDH/1948 à Convenção n.169 da OIT, com a concessão de direitos no âmbito internacional e, mais recentemente, os compromissos firmados pelos países através de medidas a serem alcançadas mundialmente, à exemplo da Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), também no acesso à justiça e instituições mais inclusivas, aderidos pelo Brasil (ONU, 2015).

Neste caminho, a seção pretende apontar o marco teórico do trabalho e a partir das principais teorias iniciar o estudo, como fio condutor da abordagem empírica realizada nas sessões seguintes:

## 2.1 Dimensões da colonialidade na formação do sistema de justiça estatal

No contexto brasileiro, a CRFB/1988 representa um marco no processo de redemocratização do Estado e de suas instituições ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, art.1 e, ao garantir formalmente o respeito aos povos indígenas; às suas tradições, crenças, organização social e território, art. 231. Entretanto, no que pese a concessão desses direitos, o seu pleno reconhecimento e a sua aplicação enfrentam barreiras persistentes construídas no colonialismo histórico, sistema de dominação territorial que presente entre os séculos XV ao XX (Quijano, 2019).

Antes de prosseguir, alguns conceitos são importantes para a compreensão do assunto, Osterhammel[5] (1997) afirma que a colonização é o processo de aquisição territorial da colônia pela metrópole. Já a colônia é o território explorado a partir da subordinação dos colonos, com base nos aportes ideológicos do colonialismo, este último, o sistema imposto para dominar este espaço de forma violenta e descomprometida com a organização política e sociocultural presente antes da ocupação.

Para Osterhammel (1997, p. 90), a sociedade colonial seria então composta por elementos sociais distintos, convivendo em um mesmo território "*live side by side, yet without mingling, in one political unit*"[6].

Soares (2024) discute os conceitos de Osterhammel (1997) e se contrapõe a ideia dicotômica de que seriam apenas dois elementos sociais, pois considera a diversidade de grupos conhecidos (ou não) que foram objeto de exploração e apagamento, vez que mesmo a

[5] O autor alemão foi um dos poucos historiadores que especialmente se dedicaram a conceituar o colonialismo e seus consectários.

[6] Tradução livre: "vivendo lado a lado, ainda que sem uma troca, são uma unidade política".

diferenciação social entre os colonos, ocorria em níveis distintos a depender de critérios como raça e gênero.

Soma ao entendimento anterior, a ideia de fragilidade das instituições, pois "a consolidação do poder colonial, independente de qual seja o seu grau de violência, precisa atuar no vazio jurídico, suspendendo as normas anteriores (das populações originárias e de suas instituições)" (Soares, 2024, p.23). Ou seja, a atuação colonial reverbera a ausência do estado de normalidade das instituições, pois causa uma ruptura ilegítima e violenta na organização social anterior.

Quijano (2009, p.73) avança nesta discussão ao alcançar para além do período datado do colonialismo, o conceito de colonialidade: fenômeno que se "sustenta na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjectivos". O padrão de poder capitalista seria o novo modo de dominação pós-colonial, tendo seus centros (ocidentais), respectivamente, atrelados às antigas metrópoles, agora, espaços hegemônicos e desenvolvidos por meio da exploração de recursos naturais e humanos.

Neste caminho, foram identificados os grupos sociais; índios, negros, amarelos, brancos, mestiço, e constituídos territórios no âmbito global: América, África, Extremo Oriente, Próximo Oriente, Ocidente/Europa (Quijano, 2009).

As classificações acima não foram um acaso, mas reflexo de um projeto constituído e naturalizado para o controle do poder e do conhecimento. Quijano (2009) trabalha o conceito da colonialidade do poder como a lógica de dominação pautada na hierarquização de raças, com suporte ideológico no eurocentrismo e o controle dos meios, saberes, produção de conhecimento e das relações de exploração.

Esse conceito pode ser mais bem entendido quando o combinamos a partir de cada uma das suas faces. A colonialidade do saber (Lander, 2005) trata da construção deste conhecimento intencional, como uma verdade única que universaliza experiências do poder central exercido pelos Estados hegemônicos, engendrado para fundamentar os interesses da produção do capital, manifestação da colonialidade do poder no aspecto epistemológico (Quijano, 2009).

Acerca do capital, num dos vieses abordados por Marx (2005), o autor debate o capitalismo como a constituição dessa estrutura social realizada para controlar as relações de trabalho e seu produto, relações de produção exploratórias naturalizadas como caminho único para o desenvolvimento e avanço da humanidade pós-colonial. A referida ideia se pauta na superioridade do velho mundo europeu; território compreendido não somente pelos limites

geográficos, mas pelas características de um espaço e povo não submetidos à exploração colonial, considerada a expressão cultural válida e superior da época (Quijano, 2009).

Quijano (2009) explica sobre esse tema, tratando do eurocentrismo e do capitalismo:

> Desde o século XVIII, sobretudo o Iluminismo, no eurocentrismo, foi-se afirmando a mitológica ideia de que a Europa era pré-existente a esse padrão de poder, que já era antes um centro mundial do capitalismo que colonizou o resto do mundo, elaborando por sua conta, a partir do seio da modernidade e da racionalidade. E que nessa qualidade, a Europa e os europeus eram o momento e o nível mais avançado no caminho linear, unidireccional e contínuo da espécie. Consolidou-se assim, juntamente com essa ideia, outros dos núcleos principais da colonialidade/modernidade eurocêntrica: uma concepção de humanidade, segundo a qual a população do mundo se diferenciava entre inferiores e superiores, irracionais e racionais, primitivos e civilizados, tradicionais e modernos. Mais tarde, especialmente a partir de meados do século XIX e apesar da continuada evolução da mundialização do capitalismo, foi saindo da perspectiva hegemônica e de totalidade mundial do poder capitalista e do seu longo tempo de reprodução, mudança e crise. O lugar do capitalismo, mundial foi ocupado pelo Estado-nação, não só como unidade de análise, mas como enfoque válido do conhecimento sobre o capitalismo (Quijano, p.75, 2009).

Outro caractere da colonialidade do saber tem suporte na produção de conhecimento eurocêntrico, que não é tão somente "a perspectiva cognitiva dos europeus, ou apenas dos dominantes do capitalismo mundial, mas também do conjunto dos educados sobre a sua hegemonia" (Quijano, 2009, p.74). É também a reafirmação da crença de superioridade intelectual, racial e cultural europeia como o caminho para o desenvolvimento e a modernidade.

Mignolo (2005, 2010) conceitua a modernidade a partir de dois pilares, percebidos por questões preponderantes: a autoafirmação do conhecimento hegemônico como progresso da humanidade e a negação de outras formas de racionalidade, ou seja, o discurso da modernidade se funda na subjugação cultural, política e econômica de um grupo sobre os demais. Santos (2011) chamou este processo de epistemicídio: o apagamento sistemático dos saberes e cultura dos grupos não hegemônicos, a partir da negação do seu conhecimento e das suas práticas.

Seria isto um espelho do conhecimento abissal, cuja característica predominante é a impossibilidade da co-presença de dois saberes igualmente válidos, pois um subsiste à medida em que o outro é esgotado e excluído, tido como inexistente (Santos, 2009).

Neste sentido, a colonialidade do saber se estabelece diante da reprodução do conhecimento que associa a modernidade ao progresso, capital, ciência e democracia pós-estados coloniais, com o poder de definir e classificar identidades étnicas a partir da subjugação de raças e seu conhecimento (Mignolo 2006, Lander, 2005). Mostra-se ainda como fenômeno persistente, diante dos longos períodos de colonização e cerceamento sociopolítico dos povos originários das colônias.

Sobre hierarquizar identidades e a inviabilização dos sujeitos, Maldonado-Torres (2022) conceitua a colonialidade do ser como a desqualificação do outro nas suas subjetividades,

corpos dissidentes seriam aqueles subjugados íntima e materialmente, na invalidade de todos os seus caracteres. Trata-se da negação da humanidade "na medida em que constitui a condição para a outra parte da humanidade se afirmar como universal" (Quijano, 2009, p.21).

Maldonado-Torres (2022) trabalha outra perspectiva da colonialidade alicerçada aos elementos anteriores, a colonialidade do ser, a tomada da humanidade do outro perante a desqualificação epistêmica e rejeição dos corpos a partir do seu controle e dominação, pois o ser se torna um espaço de disputa, um instrumento para a estabilidade da ordem hegemônica. Mignolo (2005) também trabalha esta colonialidade como o efeito das experiências vividas durante a colonização e a interseccionalidade das violências perpetradas (raça, gênero, classes e território).

Em resumo, o Estado moderno, consolidado sob a lógica ocidental e eurocêntrica, funcionou como instrumento de dominação cultural e política, definindo quais grupos seriam reconhecidos como sujeitos de direitos e quais permaneceriam à margem das decisões políticas, sociais e econômicas (Quijano, 2009).

Um contraponto possível ao pensamento eurocêntrico do Norte Global[7], pautado na monocultura da ciência, é o chamado pensamento pós-abissal (Santos, 2009). Este se volta para as epistemologias do Sul e a produção de saberes pelos grupos vulnerabilizados no período colonial. Defende a ecologia dos saberes, na medida em que "é uma ecologia, porque se baseia no reconhecimento da pluralidade de conhecimentos heterogêneos, em interações sustentáveis e dinâmicas entre eles sem comprometer a sua autonomia" (Santos, 2009, p.44 e 45).

Continua ao tratar da perene incompletude deste conceito diante dos desafios e limitações epistemológicas de cada tempo, mas ressalta que "a ecologia dos saberes se baseia na ideia de que o conhecimento é interconhecimento" (Santos, 2009, p. 45), pois assim como no aspecto cultural, a interculturalidade pressupõe a reciprocidade e respeito mútuo, através do diálogo das múltiplas culturas de um mesmo espaço, permitindo a convivência equilibrada entre os povos.

Neste contexto, em seguida se abordam as dimensões da colonialidade na formação do sistema de justiça e as suas interfaces com o pluralismo jurídico, ante a diversidade de culturas presentes em um mesmo espaço.

[7] Para os autores mencionados nesta seção, a expressão Norte Global não caracteriza uma dimensão estritamente territorial, mas se refere ao conjunto de países agregados por características socioeconômicas pós-colonização, neste contexto, desenvolvidos a partir de processos de exploração continuados, enquanto o Sul Global seriam as localidades exploradas.

### 2.1.1 Dimensões da colonialidade na formação do sistema de justiça e o pluralismo jurídico

Os desafios continuam à medida que o mundo colonial foi substituído pelos Estados capitalistas legalizados, e no Brasil apesar das distinções entre os processos de independência das colônias, o destino foi semelhante (Souza Filho, 2021).

Por incorporar a diversidade cultural e étnica como valor constitucional, o Estado brasileiro sinalizou um avanço na inclusão da interculturalidade na perspectiva formal. Contudo, Colombaroli e Côrrea (2021) destacam que a aplicação do texto constitucional ainda reflete uma visão ancorada em pressupostos coloniais, na qual o reconhecimento jurídico do indígena é condicionado à sua adequação aos parâmetros do Estado-nação. Isso significa que a diferença cultural é tolerada apenas até o ponto em que não desafia a unidade política e jurídica do Estado (Souza Filho, 2021).

Para Souza Filho (2021) a aplicação de certos direitos ainda se limita a um modelo de racionalidade estatal que tende a subordinar as identidades originárias aos padrões ocidentais de cidadania e soberania, em especial, as indígenas, profundamente violentadas no processo de formação colonial. Afirma que as novas leis "omitiram, desconsideraram e negaram os direitos coletivos e das gentes que viviam dentro de suas fronteiras, como se as próprias gentes não existissem" (Souza Filho, 2021, p.13).

O resultado é uma pluralidade aparente, na qual os direitos dos povos originários são reconhecidos formalmente, mas continuam submetidos a uma lógica assimilacionista que nega a verdadeira autonomia das suas formas de vida e de justiça (Souza Filho, 2021).

Nesse contexto, Duprat (2002) defende que a superação do modelo tutelar historicamente imposto aos povos indígenas requer a construção de um Estado pluriétnico, no qual as distintas formas de organização política e social sejam reconhecidas e legitimadas. Tal perspectiva implicaria ao menos em admitir a existência de múltiplos sistemas de organização social, política e de justiça.

Isto ocorreu em maior medida pela Convenção n. 169 da OIT, ao reconhecer aos povos indígenas a possibilidade de definir suas próprias formas de desenvolvimento cultural, política e econômica, além da oitiva e participação nas políticas públicas do Estado. Para Fajardo (2009) esta convenção teve enorme influência nos processos do constitucionalismo latino-americano na segunda metade do século XX ao propor a ruptura da tutela integracionista do indígena, estabelecendo as bases de um modelo constitucional pluralista.

Prossegue ao classificar os ciclos da reforma constitucional em três momentos, o primeiro seria o ciclo multiculturalista[8], no qual houve a inclusão do direito à identidade cultural, conjunto de direitos individuais e coletivos, a exemplo do Canadá 1982, Guatemala, 1985 e Nicarágua 1987. Destaca que a CRFB/1988 está no limiar do ciclo um ao dois, pois embora anterior à Convenção n. 169 da OIT já reconhece alguns de seus direitos (Fajardo, 2009).

O segundo ciclo seria justamente os das constituições que incorporam os preceitos da Convenção n.169 da OIT no final do século XX, reconhecendo a diversidade cultural e o pluralismo jurídico, dedicando-se em maior escala aos conceitos de "estado pluricultural" e "nações multiétnicas", como as constantes na Colômbia 1991, México 1992, Paraguai 1993, Bolívia 1993, Argentina 1994 (Fajardo, 2009).

Inobstante aos aspectos positivos, Fajardo (2009) crítica os paradoxos desse avanço no seio da globalização e na lógica do mercado:

> A adoção do multiculturalismo nos anos noventa se deu paralelamente às reformas de Estado, no contexto da globalização. Tais reformas implicaram, por um lado, em políticas de ajuste e na retratação de direitos sociais e, por outro, na flexibilização do mercado e abertura às transnacionais. Um grande número de corporações transnacionais se instalou em territórios dos povos indígenas com efeitos contraproducentes com relação aos seus novos direitos conquistados. O segundo ciclo, portanto, é de marcados contrastes e de algum modo, inconsistente, pelo reconhecimento simultâneo de direitos indígenas de um lado, e, de outro, políticas que permitem novas formas de desapropriação do indígena como não havia ocorrido desde o século XIX (Fajardo, 2009, p.26).

O terceiro ciclo se apresenta no século XXI, com as constituições da Bolívia 2007 e do Equador 2008, pois já trabalham a ideia de Estado plurinacional, a partir do diálogo intercultural dos povos (Fajardo, 2009).

As Constituições da Bolívia (2009) e do Equador (2008) tornaram-se referências do chamado novo constitucionalismo latino-americano, que se caracteriza por romper com a matriz liberal e eurocêntrica do constitucionalismo tradicional.

Colombaroli e Côrrea (2021) destacam que tais constituições assumem uma orientação crítica e transformadora, inspirada em perspectivas pós-coloniais, desafiando os modelos institucionais herdados do Norte Global.

[8] Fajardo (2009) não tece minúcias sobre o conceito de multiculturalismo abordado no seu texto, para tanto, neste estudo partimos daqueles mais expoentes no tema, Hall (2003) destaca que o multiculturalismo seria o conjunto de estratégias políticas para administrar a diversidade de povos em um mesmo território, já Taylor (1994) discute o multiculturalismo na perspectiva da identidade e reconhecimento dos povos para o exercício da cidadania.

A Constituição da Bolívia (2009) institui o Estado Plurinacional: *"Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolivia democrática"*[9].

Para tanto reconhece formalmente a coexistência entre o sistema de justiça estatal e o sistema indígena-camponês, conferindo aos povos originários autonomia normativa e legitimidade institucional. Essa estrutura rompe com o paradigma tutelar e propõe um novo equilíbrio entre diferentes formas de justiça (Colombaroli e Côrrea, 2021, Ramírez, 2006).

Já no caso equatoriano, o princípio do *Sumak Kawsay* ou "Bem Viver" foi incorporado como fundamento das relações entre Estado, sociedade e natureza, "*el pueblo soberano del Ecuador, reconociendo nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia"*[10].

Essa concepção comunitária propõe uma forma de vida baseada na harmonia, na reciprocidade e na interdependência entre seres humanos e meio ambiente, reconhecendo inclusive a natureza como sujeito de direitos. Tal inovação desloca o foco antropocêntrico do direito ocidental e introduz uma visão ética e cosmológica que amplia o campo da não justiça (Colombaroli e Côrrea, 2021).

A aderência do Bem viver no âmbito jurídico e político possui sua maior expressão anticolonialista pelas constituições da Bolívia e Equador, ambos, incorporaram elementos do Bem Viver em suas constituições, reconhecendo os direitos da natureza e a pluralidade jurídica.

Essas experiências latino-americanas demonstram que o reconhecimento dos povos indígenas como nações originárias, e não apenas como culturas diversas, permite novos paradigmas de justiça baseados na autodeterminação e na interculturalidade. O desafio segue em operacionalizar os direitos contemplados, verdadeiros pontos de inflexão ao cenário anterior (Ramírez, 2006).

Ainda para os autores, Colombaroli e Côrrea (2021), o novo constitucionalismo amplia o alcance dos direitos fundamentais e rompe com a lógica hierárquica e eurocêntrica. Assim, as constituições da Bolívia e do Equador não apenas enunciam direitos, mas criam mecanismos

[9] Tradução livre: Aceitamos o desafio histórico de construir coletivamente o Estado Social Unitário de Direito Comunitário Plurinacional, que integra e articula os objetivos de avançar rumo a uma Bolívia democrática.

[10] Tradução livre: O povo soberano do Equador, reconhecendo nossas raízes ancestrais, forjadas por mulheres e homens de diferentes povos, celebrando a natureza, Pacha Mama, da qual fazemos parte e que é vital para a nossa existência.

institucionais para se pensar o Estado Plurinacional como um modelo possível para acolher a diversidade de povos no território.

Wolkmer (2001) também se debruça sobre as reflexões anteriores acerca do pluralismo jurídico como expressão das múltiplas formas de cultura, vida e organização social. Para o autor, o pluralismo não se restringe à diversidade ideológica, mas abrange a riqueza de experiências e saberes comunitários que coexistem dentro de um mesmo território político, o que rememora o conceito de ecologia dos saberes (Santos 2007).

O pluralismo jurídico, entendido nessa perspectiva, desafia a tradição monista que marcou a formação do Estado brasileiro desde o período colonial. Wolkmer (2001) ressalta que, ainda nos séculos XVII e XVIII já existiam manifestações concretas de pluralismo jurídico, visíveis nas experiências comunitárias dos quilombos e nas práticas dos povos indígenas.

No entanto, tanto o Estado monárquico quanto o republicano reforçaram o centralismo político e o monopólio da justiça estatal, reprimindo a autonomia normativa dessas comunidades. O reconhecimento tardio dos direitos indígenas, portanto, reflete um "processo histórico de silenciamento e exclusão jurídica, resultado direto da imposição da racionalidade ocidental como única forma legítima de direito" (Souza Filho, 2021, p.13).

No caso brasileiro, o sistema judicial ainda se mostra vinculado à racionalidade colonial. Colombaroli e Côrrea (2023) observam que o discurso jurídico tende a naturalizar desigualdades e a reafirmar a autoridade estatal em detrimento das formas próprias de justiça indígena.

Sadek (2010) trabalha o sistema de justiça como um conceito para além da instituição do Poder judiciário, pois envolve diferentes agente em escalas diversas de atuação, refletindo também sobre a formação desses profissionais, as influências internas e externas para a sua atuação e os desafios do acesso à justiça. Logo, o direito não é somente a Lei, mas as regras de convivência de uma sociedade dada, dito de outras formas, as relações existentes e praticadas (Souza Filho, 2021, p.18).

No sistema de justiça brasileiro, mesmo diante do reconhecimento constitucional do Estado pluriétnico, as práticas institucionais continuam orientadas por uma concepção unificadora e centralizada do direito. Denota-se que, embora o Poder Judiciário tenha ampliado sua atuação na proteção dos direitos fundamentais e na defesa das populações indígenas, ainda prevalece um modelo que limita o exercício da autonomia e da diversidade, orientados pelo monismo jurídico (Souza Filho, 2021).

A pluralidade dos povos indígenas brasileiros, com suas diferentes línguas, tradições e cosmologias, demanda uma transformação mais profunda do sistema jurídico e político. Com

mais de um milhão de indígenas, concentrados em grande parte na região amazônica (IBGE, 2022), o país enfrenta o desafio de desenvolver políticas públicas e instrumentos jurídicos que reconheçam as especificidades das comunidades.

Conforme aponta Krenak (2019), compreender os povos indígenas a partir da perspectiva da justiça implica admitir que eles não buscam integração ao sistema dominante, mas a afirmação do direito de existir conforme suas próprias visões de mundo. Essa resistência é também ontológica, pois questiona as bases do modelo civilizatório ocidental e propõe novas formas de coexistência baseadas na reciprocidade e na continuidade da vida.

Repensar o papel dos sistemas de justiça diante do colonialidade significa reconhecer que o direito moderno não é neutro nem universal, mas um produto histórico de imposições culturais e epistemológicas (Wolkmer, 2001). Superar essa herança implica admitir a coexistência de múltiplas racionalidades jurídicas e valorizar as epistemologias indígenas como fontes legítimas de produção de justiça.

O desafio contemporâneo do sistema de justiça brasileiro é, portanto, romper com a colonialidade do poder na aplicabilidade das normas e instrumentos jurídicos. Ainda que oriundos da centralidade do direito estatal, pois podem admitir circunstancialmente outras manifestações de direito, como a indígena, num horizonte do que Wolkmer (2001) chama de "multiplicidades possíveis", advindas da diversidade de contextos ideológicos, econômicos e sociais; cotidianos da vida.

Diante disso, as manifestações diversas demandam o reconhecimento da identidade étnica dos seus grupos para o exercício pleno de seus direitos, em especial dos povos indígenas, discussão aprofundada no tópico seguinte.

## 2.2 O reconhecimento da identidade étnica indígena

A estrutura social e política do país foi erguida sob bases coloniais que impuseram um modelo de organização centrado na dominação e no apagamento das diferenças culturais. Como aponta Quijano (2009), a sociedade brasileira foi estruturada por meio de uma hierarquia racial e étnica que definiu lugares de poder e subordinação, reproduzindo a lógica da colonialidade do poder.

Essa colonialidade transcende o domínio econômico e político, penetrando nas dimensões culturais, cognitivas e simbólicas da vida social, determinando quem pode produzir conhecimento e quem é silenciado. Tal processo, sustentado pela racionalidade moderna eurocêntrica, consolidou a exclusão sistemática de saberes indígenas e tradicionais,

perpetuando uma visão de mundo em que a diferença é tratada como inferioridade (Colombaroli e Corrêa, 2023; Quijano, 2009).

A Constituição Brasileira (CRFB/1988) instituiu um novo parâmetro de cidadania, ao reconhecer a existência de diferentes povos e culturas dentro do território nacional e, rompe ao menos, simbolicamente com a concepção de Estado homogêneo herdada da colonização para a dimensão pluriétnica (Nogueira, 2016).

Esse reconhecimento do Brasil como um Estado pluriétnico expressa uma ampliação de direitos a partir do reposicionamento do conceito de nação. Essa não seria somente o conjunto de pessoas em um mesmo território sob o mesmo governo, mas o Estado-nação que admite a autodeterminação dos seus povos através da concessão de autonomia para "conduzir livremente seu modo de vida, exercer o controle de seus assuntos, gerenciar certas questões por si mesmas e exercer um conjunto de direitos" (Sánchez, 2009, p.69).

Os povos indígenas têm continuamente manifestado o desejo de assegurar sua participação nos interesses de sua comunidade, preponderantes nos arts 3º e 6º da Convenção 169 da OIT[11], por meio da sua autodeterminação no âmbito político, econômico, social e cultural, além do direito à consulta livre, prévia e informada (Silva, 2021).

Sánchez (2009) discute as nuances dessa autonomia:

> Os povos indígenas que têm se apropriado da exigência de um regime de autonomia têm incluído em seus programas de busca de autonomia poderes e faculdades adequadas para desenvolverem sua capacidade de autogoverno; para decidirem coletivamente as normas de uso, preservação, aproveitamento, controle e defesa de seus territórios, terras e recursos naturais; para formularem e executarem planos e programas econômicos, sociais, educacionais e culturais em sua jurisdição; para fomentarem o uso e o florescimento de suas próprias línguas; para exercerem seu

[11]Na literalidade dispõe o artigo:
Art. 3. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.
2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.
Art. 6. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

> sistema jurídico e as normas que regulam a vida dentro das comunidades e do conjunto de comunidades que compõem o povo indígena (Sánchez, 2009, p.73 e 74).

A relação entre Estado e povos indígenas, portanto, é atravessada por tensões históricas entre o poder de definir o outro e o direito de ser reconhecido em sua própria forma de existir, pois a depender da correlação de forças estabelecidas, povos vulnerabilizados continuam sendo objeto de colonização, por novos mecanismos, não mais pelo colonialismo internacional, mas agora pelo próprio Estado constituído (Colombaroli e Côrrea, 2023).

Nesse contexto, o reconhecimento se torna categoria central para superar a cidadania censitária, pensada por e para homens brancos, excluindo os povos originários das representações e discussões de seus interesses, para uma nova fase, agora os colocando em posição de fala e escuta nas decisões que impactam seu território, cultura e atividades sociais (Colombaroli e Côrrea, 2021; Souza, 2023).

Outro caractere importante do reconhecimento é a afirmação da dignidade do sujeito, qualidade intrínseca da pessoa, merecedora de respeito perene do Estado e comunidade em igual medida (Sarlet, 2015).

Para Honneth (2021), inspirado em Hegel e Mead, as formas de reconhecimento se manifestam em três dimensões interdependentes: o amor (reconhecimento afetivo), o direito (reconhecimento legal) e a solidariedade (reconhecimento social), todas questões estruturais na base das relações humanas. O amor diz respeito à esfera afetiva e à formação da autoconfiança; o direito, à garantia de respeito jurídico e igualdade formal; e a solidariedade, à valorização social das contribuições individuais e coletivas dentro da comunidade.

Quando o Estado falha em reconhecer juridicamente a diferença cultural, o que está em jogo não é apenas a mera omissão da lei, mas a continuidade da marginalização dos grupos subalternizados (Honneth, 2021).

Honneth (2021) trabalha o conceito do reconhecimento como um processo relacional, indispensável à construção da identidade individual e coletiva de determinado grupo. Sua ausência implicaria na negação moral e a desvalorização simbólica do sujeito, minando suas capacidades, senso de autoestima e de autorrealização.

Essa ausência de reconhecimento, como observa Sarmento (2020), implica diretamente na perda da dignidade, já que o desenvolvimento pleno da personalidade humana exige um ambiente de respeito mútuo e valorização da diferença. Nos povos indígenas, essa ausência se traduz em invisibilidade política e em processos de negação histórica de sua autonomia. Ao mesmo tempo, o reconhecimento, quando efetivado, torna-se uma estratégia de resistência e de fortalecimento epistemológico.

Barth (1995) investiga as identidades étnicas e suas fronteiras, destaca que as identidades não se formam em isolamento, mas na interação entre diferentes grupos sociais. A identidade, portanto, é dinâmica e relacional, constrói-se no que ele chama de fronteira entre o "eu" com o "outro". Compreende-se que as diferenças culturais podem ser mantidas a despeito do contato interétnico e da interdependência dos grupos.

O que reforça o discurso da interculturalidade, no sentido de que a convivência mútua e dinâmica destas culturas não é prejudicial para o desenvolvimento dos seus pares. Poutignat e Streiff-Fenart (2011) a partir de Barth reforçam as questões atinentes à etnicidade como uma interação entre as organizações sociais que classifica os grupos por origens supostas e são validadas na interação social pela presença dos signos culturais diferenciadores.

"O vínculo positivo que liga vários grupos étnicos em um sistema social englobante depende da complementariedade dos grupos no que concerne a certos traços de suas características culturais" (Poutignat; Streiff-Fenart, 2011, p. 200). Logo, mesmo diante da constante interação com a sociedade externa ao seu território originário, as comunidades indígenas preservam suas referências simbólicas, suas práticas e seus valores enquanto norte subjetivo da sua autenticidade, demonstrando que a identidade étnica não se apaga na troca, mas pode se reafirmar nela a partir do direito à diferença.

De modo semelhante, a solidez da identidade daquele grupo resiste inobstante à presença física em determinado território e não anula os caracteres culturais da pessoa indígena, mantidas as fronteiras étnicas, na qual persiste a distinção entre "nós" e "eles" mesmo diante de outros espelhos culturais (Barth, 1995).

Sendo assim, a identidade étnica do indivíduo ou de sua comunidade não seria definida tão somente pelas suas características internas e isoladas, mas, sobretudo, pelas fronteiras que estabelece na relação com o diverso e as distinções que estabelece de si com o outro (Barth,1995).

Percebe-se que os autores se afastam das concepções reducionistas, associando a etnia a um conjunto de características culturais imutáveis, propondo então, uma definição fundamentada nas interações sociais e na construção contínua das fronteiras identitárias. A ideia é de que os elementos culturais produzidos e reafirmados por um grupo étnico são traços que podem ser modificados, sem construir uma nova identidade ou dissipar a noção de pertencimento (Wagner, 2018).

Contudo, no que diz respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, este nem sempre reconhece essa dinâmica de interação cultural. O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), elaborado antes da CRFB/1988 e em um contexto autoritário da Ditadura Militar nacional

(1964-1985), reflete a visão de um Estado que entende o indígena na posição de sujeito em processo de transição para a civilização[12], condicionando o acesso a direitos ao grau de aculturação[13], entendido pela legislação nacional como a proximidade da comunhão nacional e o afastamento do território originário.

O conceito de aculturação tem suporte na ideia de que a cultura absorve os elementos culturais externos de outro grupo de modo a dissipar os seus traços originários, como um conjunto de comportamentos que são perdidos. Essa concepção, rechaçada pelos indigenistas, distancia-se das noções mencionados sobre reconhecimento e identidade étnica, uma vez que a cultura não é uma unidade fechada e não deve ser limitada a padrões específicos. (Guajajara, Santana e Lunelli, 2023).

Essa perspectiva nega o princípio da autodeterminação e a pluralidade jurídica, reproduzindo o olhar colonizador que reduz as diferenças a um problema de integração à comunhão nacional (Sanchez, 2009). Tal visão ainda influência, direta ou indiretamente, as práticas jurídicas e administrativas voltadas aos povos originários, conforme apontam a reivindicação das organizações vinculadas através de relatórios de trabalho, sobre o tratamento do indígena pelo Poder Judiciário (CIMI, 2024; CTI, 2008).

Nesse sentido, Taylor (1998) aprofunda o debate sobre a política do reconhecimento ao apontar duas dimensões desse fenômeno: a pessoal, que diz respeito à construção subjetiva da identidade a partir do diálogo e da experiência individual; e a pública, de caráter político, voltada à garantia de igualdade e à valorização das diferenças perante as instituições do Estado.

Reforça que, por vezes, quando a perspectiva de igualdade se vincula ao da dignidade da pessoa humana de forma abstrata, pode recair no ideal universalista se não associada ao valor interétnico da diferença, um cuidado que as instituições devem ter ao executar suas políticas públicas (Taylor, 1998).

---

[12] O primeiro artigo da Lei, embora fale de preservação cultural, frisa o ideal integracionista:
Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

[13] Já o art. 4 da Lei 6.001/19736.001/1973 estabelece:
Art. 4º Os índios são considerados:
I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;
II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;
III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

A conciliação entre as dimensões anteriores é essencial para que a igualdade jurídica não se converta em uma nova forma de homogeneização cultural. O sistema de governo democrático passa a ser mais efetivo na sua proposta de pluralidade, quando reconhece a diferença como valor constitutivo, e não como obstáculo à unidade social (Sanchez, 2009, Souza Filho, 2021).

A tradição jurídica brasileira, por vezes, insiste em se apoiar em um modelo universal e individualista derivado da matriz romano-germânica, no qual o sujeito é concebido como portador abstrato de direitos, desvinculado de suas identidades culturais e coletivas (Wolkmer, 2021). Como ressalta o autor, essa estrutura reflete a hegemonia de um fundamento jurídico centrado na propriedade privada, no capital e na racionalidade moderna, rememorando as reflexões da colonialidade do poder.

Tal crise se manifesta na incapacidade do sistema jurídico em responder às demandas concretas dos povos tradicionais, cujas lógicas comunitárias próprias comumente não encontram espaço de representação na estrutura estatal.

Sousa Junior (2021) propõe, como contraponto, a ideia do “direito achado na rua”, que emerge das práticas sociais e dos movimentos coletivos, revelando formas alternativas às práticas centralizadas do sistema justiça, fundadas na experiência cotidiana e na resistência dos grupos marginalizados.

Essa concepção aproxima-se da noção de pluralismo jurídico, segundo a qual o direito não se restringe ao monopólio estatal, mas é também produzido nos contextos comunitários, culturais e populares (Sousa Junior, 2021; Wolkmer, 2001). A adoção de instrumentos que legitimem as normatividades indígenas na medida da confluência das suas multiplicidades constituiria, portanto, uma alternativa para um sistema de justiça mais plural.

O reconhecimento jurídico das identidades indígenas implica reconhecer também suas epistemologias, cosmologias e modos próprios de vida. Souza Filho (1992) discute que a efetivação de direitos não se limita à inserção formal nas instituições do Estado, mas exige a valorização dos sistemas normativos que estruturam as comunidades tradicionais. O desafio contemporâneo reside em compatibilizar o direito estatal com os direitos originários, sem subordinar estes à lógica universalista da modernidade ocidental.

Nesse processo, o reconhecimento torna-se expressão concreta de dignidade e pertença. Reconhecer-se e ser reconhecido é, ao mesmo tempo, afirmar a existência coletiva e estabelecer relações jurídicas fundadas no respeito recíproco.

Assim, a construção da identidade étnica do indígena no espaço jurídico e político brasileiro representa não apenas a afirmação de um direito, mas a reconstrução de uma memória coletiva, marcada pela resistência, pela pluralidade e pela continuidade histórica de seus povos.

Por este caminho, no cenário brasileiro, é importante reinterpretar as normas que tratam de políticas de integração progressiva dos indígenas à comunhão nacional e se for o caso, afastá-las considerando respeito às organizações sociais, aos costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas consagrados no art. 231, CF/88 (Guajajara, Santana e Lunelli, 2023).

Em suma, o reconhecimento da identidade étnica dos povos indígenas ultrapassa o campo simbólico e assume dimensão política e transformadora das relações sociais. Ele constitui a base para um novo pacto social, em que o Estado brasileiro, em conformidade com os princípios da CRFB/1988, possa afastar as práticas de exclusão herdadas do colonialismo e se abrir à construção de uma sociedade verdadeiramente intercultural, justa e plural.

Ao final deste tópico, interessante levantar uma provocação a partir das discussões acima, é que a identidade étnica pressupõe-se existir independente da identificação do Estado. Para além do reconhecimento, trata-se de verdadeira reivindicação da identidade, daquilo que existe independente da aquiescência externa estatal. Sua reivindicação importa, assim, para a efetivação de direitos.

Desse modo, na subseção seguinte a discussão trata de um novo patamar de alcance dos direitos indígenas, a partir também, do reconhecimento da sua identidade étnica, agora, como sujeito de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2.3 O indígena sujeito de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro

Os direitos humanos para além de direitos propriamente ditos, são esse conjunto de bens exigíveis para uma vida digna, advindos de processos de lutas pelo seu acesso, podendo ser de caráter material ou subjetivo, a exemplo do direito à educação, moradia, trabalho, meio ambiente, patrimônio histórico-artístico, cidadania, alimentação e outros (Flores, 2009).

Para Flores (2009) as lutas engajadas para constituição de direitos podem assumir duas perspectivas, a primeira: quando apoiadas formalmente por um sistema de garantias vigentes, aqui há uma união da luta jurídica com a luta social, já na segunda: as lutas são revestidas de algum grau de ilegalidade, quando confrontam o sistema vigente com maior veemência, neste ponto as lutas dos povos indígenas têm se encaixado em sua maioria, pois seus manifestos e reivindicações são considerados ilegítimos.

O autor não se propõe a conceituar os diretos humanos de forma fechada, assim como não é esta a pretensão deste texto, mas a didática que o expõe para compreender: O que? Por que? E para quê? eles existem é o caminho seguido nos próximos parágrafos.

Depois de trabalhar o que são os direitos humanos o autor questiona o porquê da luta por esses direitos. Flores (2009) aponta que o acesso aos bens não é concedido livremente ou distribuído de forma equânime.

Destaca as diferenças a partir do processo de divisão social, no qual alguns possuem mais facilidade para obter direitos do que outros, conforme a divisão territorial, étnica e sexual realizadas socialmente, ou seja, "segundo a posição que ocupemos em tais marcos de divisão do fazer humano, teremos uma maior ou uma menor facilidade para ter acesso à educação, à moradia, à saúde, à expressão, ao meio ambiente, etc", a luta pelos direitos deriva desta noção de injustiça entre os seres humanos (Flores, 2009, p.30).

Continua ao dizer que a luta dos direitos humanos, ao final e ao cabo, é para obter uma vida digna, sendo então, "resultados sempre provisórios das lutas sociais pela dignidade" (Flores, 2009, p.30).

Neste sentido, os direitos humanos não são uma concessão livre e espontânea do Estado, e os que o são, hoje, foram obtidos através de lutas intensas, violentas e ao custo elevado do genocídio cultural de populações originárias, guerras, disputa por territórios e governos autoritários.

É possível compreender os direitos humanos não como garantias abstratas ou meramente jurídicas, mas como construções históricas produzidas pelas lutas sociais de grupos vulnerabilizados. Essa perspectiva crítica permite relacionar diretamente os direitos indígenas à resistência política, cultural e territorial dos povos originários na América Latina (Gallardo, 2019).

Gallardo (2019) sustenta que os direitos humanos surgem das mobilizações sociais e da necessidade de enfrentamento das estruturas de dominação impostas pelo Estado, pelo colonialismo e pelas relações econômicas excludentes. Assim, os povos indígenas não devem ser vistos apenas como destinatários passivos de proteção estatal, mas como sujeitos coletivos que historicamente produziram direitos a partir de suas lutas por autonomia, identidade e reconhecimento cultural.

Não à toa, Escrivão Filho e Souza Júnior (2016) afirmam que os direitos humanos estão em constante disputa. Isto porque projetos sociais distintos tendem a instrumentalizar os direitos humanos ou para a distribuição de bens e humanização da sociedade ou para falsear a realidade reduzindo a proposta apenas ao nível de discurso, sem atuação prática. Gallardo (2019) também

destaca que a efetividade dos direitos humanos depende da capacidade de organização dos movimentos sociais e da transformação das estruturas institucionais que produzem esta vulnerabilidade.

Para tanto, discutem também os conceitos e percepções dos direitos humanos pautados na ideia de uma centralidade europeia, como o faz a classificação das gerações dos direitos por Noberto Bobbio (2004), inspiradas na Revolução Francesa e nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, respectivamente para as três primeiras gerações. A crítica dos autores reside na falta de historicização dos conceitos e na sua correspondência com o desenvolvimento político da Europa Ocidental, inspirados em Quijano (2009) discutem como essas perspectivas atendem, na verdade, ao ideal da modernidade e da colonialidade do poder.

Reforçam que a história dos direitos humanos latino-americana é marcada por um conjunto de ausências culturais, amparada pela exploração e negação do outro, logo, não sendo razoável a aplicação do conceito geracional para essas experiências históricas (Escrivão Filho e Souza Júnior. 2016).

Dedicam-se, então, a propor um novo debate dos direitos humanos com suporte na classificação constitucional de Fajardo (2009), debatendo a transversalidade dos direitos a partir de uma ruptura epistemológica da colonialidade e a proposta do direito achado na rua.

No âmbito internacional Fajardo (2009) identifica quatro instrumentos internacionais dos direitos humanos sobre os povos indígenas, que considera de maior relevância: a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano (III), (1940); Convênio número 107 da OIT sobre Populações Indígenas e Tribais em Países Independência, (1957); Convênio número 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, (1989); a Declaração das nações unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, (2007). Os três primeiros são de caráter vinculante enquanto a declaração é parâmetro norteador de aplicação obrigatória.

Em resumo, a autora afirma que a Convenção acerca do instituto tem por objetivo trabalhar com a institucionalização e coordenação de políticas indigenistas à época, o Convênio 107 da OIT pretende estabelecer um marco de direitos no âmbito laboral, consuetudinário e outros temas, mas ainda na perspectiva do Estado tutelar com grande poder de decisão sobre o indígena. A Convenção 169 da OIT, conforme já abordado no texto, pretende pôr fim à perspectiva integracionista e promove o controle de políticas indigenistas com a presença dos povos interessados. Já a Declaração dos Povos Indígenas (2007) reforça os direitos acima, reconhecendo a dignidade de todos os povos e sua autodeterminação para dimensão política e modelo de desenvolvimento, participando das tomadas de decisões.

O Brasil aderiu a todos, mas hoje segue vigente a ratificação da Convenção 169 da OIT. Inclusive, Fajardo (2009) estuda o parâmetro de previsões constitucionais[14]dos povos indígenas nas constituições e o Brasil ocupa uma escala acima da média para alta. Todo esse reconhecimento formal apresenta a possibilidade dos povos indígenas de reagir culturalmente sobre relações sociais estabelecidas (Flores, 2009).

Silva destaca a correlação necessária com a legislação nacional prevista nos artigos 8º a 10º da Convenção que em resumo explicitam "quando da aplicação da legislação nacional, devem ser considerados os costumes dos povos indígenas, que têm o direito de assim conservá-los, assim como as instituições próprias, desde que não sejam incompatíveis com os direitos humanos fundamentais reconhecidos" (Silva, 2016, p.116).

Prossegue ao rechaçar a universalização das normas de direito positivadas na legislação nacional, vez que incompatíveis com as diversas manifestações políticas de organização social, que interna e externamente compõem à realidade do Estado (Silva, 2016).

Nesse sentido, como exemplo de legislação específica acerca dos povos indígenas, têm-se as normas constitucionais no capítulo VIII, dos índios (CRFB/1988). Na matéria de execução penal, o Estatuto do Índio normatiza nos artigos 56 e 57[15] acerca da excepcionalidade da prisão na modalidade fechada, e dispõe sobre a possibilidade de aplicação das sanções penais disciplinares próprias dos povos indígenas, desde que não sejam cruéis, afastada em qualquer caso a pena de morte.

No âmbito do Poder Judiciário, o CNJ atua através das políticas judiciárias emanadas por atos normativos, consubstanciados nas resoluções, como a nº287/2019, que trata do sistema penal e encarceramento dos povos indígenas; a Resolução nº453/2022 (atualizada pela de nº489/2023) institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas aos Povos Indígenas e Tribais (FONEPI), a Resolução nº 454/2022

[14]Por meio de tabela no seu texto, contendo os países latino-americanos, Fajardo (2009) compara o grau de conformidade das constituições com as premissas da Convenção 169 da OIT.

[15] A literalidade dos artigos mencionados na Lei n. 6.001/1973:

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

trabalha o acesso à justiça pelas comunidades indígenas e a Resolução 524/2023 discute o tratamento de jovens indígenas em atos infracionais e medidas socioeducativas.

Essas políticas operam de acordo com as diferentes respostas dadas pelos sistemas político e social, considerando em qual medida ocorre a distribuição da justiça, função precípua do Poder Judiciário (Sadek, 2010). Nesse contexto, o cuidado também reside na atuação para efetivação desses direitos no ordenamento jurídico, afastada a "invisibilidade legal" dos indígenas enquanto sujeitos de direitos diferenciados (Baines, 2015, p.156).

Silva (2016) chama de penalidade civilizatória esta tática política etnocida de neutralização, que se faz presente no investigado ou acusado, por meio do discurso jurídico de assimilação à comunhão nacional.

Baines (2015, p.146) estuda o tratamento penal do indígena e destaca que a sua criminalização "desde a fase do inquérito policial, reforça a negação da etnicidade a partir da pressuposição do senso comum que todos devem ser tratados de forma igual diante da Lei". É o que reforça os dados de pesquisa do CIMI (2024) e CTI (2008) diante dos conflitos individuais e coletivos envolvendo as comunidades tradicionais.

Os desafios seguem na implementação desses direitos, Souza Filho (2021) explicita que esse arcabouço de normas nacionais e internacionais do direito indígena não deve ser limitar à legislação formal, mas também a práticas jurídicas e procedimentos que instrumentalizem o seu conteúdo para a convivência comunitária.

Souza Filho (2021) e Silva (2016) destacam que esses direitos pretendem contribuir para afastar a invisibilidade histórica dos povos indígenas e o risco de marginalização social e jurídica, ao passo que Wagner (2018) enfatiza que a criminalização inadequada demonstra paradoxos ainda presentes no sistema penal e judicial brasileiro, que, por vezes, não reconhece as especificidades culturais dos acusados indígenas.

A integração desses elementos reforça o princípio de que os povos indígenas devem ser tratados como sujeitos plenos de direitos, com autonomia para gerir suas relações internas e interagir com o Estado de maneira participativa (Souza Filho, 2021; Silva, 2016).

Portanto, o avanço na proteção do indígena como sujeito de direitos humanos no Brasil não se limita ao reconhecimento formal, mas depende da articulação entre normas nacionais e internacionais, do fortalecimento de procedimentos administrativos e judiciais sensíveis à diversidade e consolidação de práticas mais plurais.

# 3 OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO N. 287/2019 DO CNJ PARA O TRATAMENTO DOS INDÍGENAS NO ÂMBITO CRIMINAL

A proteção jurídica dos povos indígenas no âmbito do sistema de justiça criminal insere-se no conjunto de medidas normativas destinadas à efetivação dos direitos reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 e pelos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro.

No campo penal, a matéria envolve a compatibilização entre a aplicação do direito estatal e o reconhecimento das especificidades étnicas, culturais e sociais dos povos indígenas, especialmente em situações que envolvem investigação criminal, processamento judicial, execução penal e privação de liberdade (Maciel, 2016; Sallet, 2021).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu novo tratamento jurídico para os povos indígenas ao reconhecer sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas. Esse modelo constitucional afastou a perspectiva assimilacionista predominante em períodos anteriores e passou a conferir proteção jurídica à diversidade étnico-cultural existente no território nacional.

Posteriormente, a incorporação da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ao ordenamento jurídico brasileiro reforçou a necessidade de observância dos direitos relacionados à identidade, à autodeterminação e às formas próprias de organização social dos povos indígenas.

No âmbito do sistema de justiça criminal, a aplicação desses parâmetros normativos passou a demandar a adoção de procedimentos específicos voltados à identificação da condição indígena da pessoa submetida ao processo e à consideração de elementos culturais relevantes para a adequada condução dos atos processuais.

Nesse contexto normativo e institucional, foi editada a Resolução n. 287/2019 do CNJ, destinada a estabelecer procedimentos aplicáveis ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas, privadas de liberdade e vítimas de infrações penais. A norma foi aprovada no exercício da competência regulamentar atribuída ao CNJ pelo artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal, inserindo-se no conjunto de políticas judiciárias voltadas à promoção dos direitos humanos e ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

A elaboração da resolução ocorreu no âmbito do Procedimento de Ato Normativo n. 0003880-63.2019.2.00.0000, cuja tramitação registrou a participação de órgãos do sistema de justiça, entidades indigenistas e instituições com atuação na temática dos direitos dos povos indígenas (Brasil, 2019).

O conteúdo da resolução disciplina diferentes aspectos relacionados à identificação étnica, à produção de prova técnica especializada, ao acesso linguístico à justiça, à aplicação de medidas cautelares, à execução penal e à implementação de estruturas administrativas voltadas ao atendimento da população indígena.

Além disso, a norma prevê atribuições específicas aos tribunais, incluindo medidas relacionadas à capacitação de magistrados e servidores, à manutenção de cadastros especializados e à adaptação dos sistemas de informação processual.

A estrutura normativa da Resolução n. 287/2019 do CNJ articula disposições de natureza processual, administrativa e executória, estabelecendo diretrizes destinadas à atuação dos órgãos jurisdicionais em diferentes fases da persecução penal. Nesse sentido, o ato normativo incorpora referências expressas a direitos reconhecidos na Constituição Federal, na Convenção n. 169 da OIT e em outros instrumentos de proteção dos direitos humanos aplicáveis aos povos indígenas.

Para fins de análise, o conteúdo da resolução será examinado a partir de três eixos temáticos principais: o reconhecimento identitário da pessoa indígena no processo penal; os instrumentos técnicos relacionados à responsabilização penal e à produção de prova especializada; e as diretrizes administrativas e programáticas dirigidas aos tribunais para implementação da política judiciária voltada aos povos indígenas.

Essa divisão permite sistematizar os dispositivos normativos da resolução e identificar os mecanismos previstos para sua aplicação no âmbito do sistema de justiça criminal.

### 3.1 Direitos previstos na Resolução n. 287/2019 do CNJ: contexto e conteúdo

O contexto de criação da Resolução n. 287/2019 do CNJ relaciona-se diretamente ao aumento das discussões acerca da vulnerabilização indígena no sistema penal brasileiro, especialmente diante do crescimento do encarceramento indígena e das reiteradas violações de direitos fundamentais praticadas pelo Estado (CNJ, 2025).

> Trata-se de minuta de Resolução proposta pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, revisada pela presidente da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e à Cidadania, Conselheira Daldice Maria Santana, na qual estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário (CNJ, 2019, p.120).

Estudos (CIMI, 2024; CTI 2008) demonstram que o sistema de justiça criminal brasileiro historicamente desconsiderou as especificidades culturais e identitárias dos povos

indígenas, tratando-os sob uma lógica homogeneizante e colonial, incompatível com o pluralismo jurídico reconhecido constitucionalmente (Baines, 2015; Wagner, 2018).

Nesse cenário, a resolução surge como instrumento de reconhecimento da pluralidade cultural e jurídica dos povos indígenas, buscando adequar a atuação do Poder Judiciário aos parâmetros nacionais e internacionais de direitos humanos (Almeida; Sallet, 2022).

O processo administrativo instaurado perante o CNJ sob o n. 0003880-63.2019.2.00.0000 aponta que a construção da resolução não ocorreu de forma isolada, mas resultou de articulação entre diversos órgãos do sistema de justiça, entidades indigenistas e representantes da sociedade civil. Conforme consta do Parecer SEARE/COPF/SPR n. 26/2019, a matéria foi debatida em reuniões com representantes do Poder Judiciário, Executivo e organizações especializadas na temática indígena.

A Ementa do Parecer descreve:

> Parecer SEARE/COPF/SPR n. 26/2019 a Secretária-geral do Conselho Nacional de Justiça Assunto: Tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade.
>
> PROCEDIMENTOS. TRATAMENTO. POPULAÇÃO INDÍGENA. RESPEITO, CULTURA E TRADIÇÕES. CONDIÇÕES DE RÉU. PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. REGIME ESPECIAL. MEDIDAS ALTERNATIVAS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROCESSO CRIMINAL (CNJ, 2019).

A fundamentação do ato normativo parte do reconhecimento de que o Poder Judiciário possui dever institucional de assegurar os direitos fundamentais da população indígena, especialmente diante da competência regulamentar atribuída ao CNJ pelo art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. O parecer técnico informa que a resolução foi concebida para disciplinar o tratamento conferido às pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, buscando adequar a atuação judicial aos parâmetros constitucionais e convencionais de direitos humanos (CNJ, 2019).

Nesse contexto, a Resolução n. 287/2019 do CNJ emerge como instrumento de concretização de normas já previstas na Constituição Federal, especialmente nos artigos 231 e 232, que reconhecem a organização social, os costumes, as línguas, crenças e tradições dos povos indígenas. Além disso, a resolução também dialoga diretamente com tratados internacionais ratificados pelo Brasil, notadamente a Convenção n. 169 da OIT, que estabelece o dever de respeito às especificidades culturais e aos sistemas próprios de organização social e resolução de conflitos dos povos indígenas.

Após sua aprovação pelo Plenário na 293ª Sessão Ordinária, o Conselho determinou a instauração de procedimento específico de acompanhamento de cumprimento da norma, bem

como a elaboração de manual destinado à orientação dos tribunais e magistrados acerca da implementação das medidas previstas.

A preocupação com a implementação da norma indica a percepção da própria instituição acerca da existência de dificuldades estruturais no Poder Judiciário para lidar adequadamente com a questão indígena. O próprio parecer técnico identifica a necessidade de adaptação dos sistemas informatizados dos tribunais, criação de cadastros de intérpretes e peritos antropológicos, além da realização de cursos de capacitação para magistrados e servidores (CNJ, 2019).

Para o caminho deste trabalho, a divisão da resolução será estruturada a partir de três grandes eixos normativos: o reconhecimento identitário da pessoa indígena no processo penal; os instrumentos técnicos voltados à adequada responsabilização penal; e as diretrizes administrativas e programáticas destinadas aos tribunais.

Alguns quadros de acompanhamento constam no parecer, dentre eles para exemplo:

Imagem 1 – Acompanhamento de capacitações

| |
|---|
| Objeto de acompanhamento: ações de capacitação de magistrados e serventuários que atuam nas Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas de Execução Penal.<br>Previsão normativa: artigo 16 da Resolução CNJ n. 287/2019.<br>Destinatário: tribunais do Poder Judiciário submetidos ao controle do CNJ.<br>Prova a ser encaminhada: cópia de edital de abertura da ação de capacitação.<br>Prazo: a cada semestre, a contar da notificação para o cumprimento da resolução em apreço. |

Fonte: processo nº 0003880-63.2019.2.00.0000 (CNJ, 2019)

A primeira dimensão didática da resolução refere-se ao reconhecimento identitário da pessoa indígena no processo penal. Nesse aspecto, a norma rompe parcialmente com critérios assimilacionistas tradicionalmente utilizados pelo Judiciário brasileiro, que condicionavam o reconhecimento da identidade indígena à existência de documentos formais ou ao grau de "integração" social do indivíduo (Brasil, 2019).

Conforme aponta Wagner (2018), muitos magistrados negavam a identidade indígena de réus que falavam português, possuíam documentos civis ou residiam em áreas urbanas, reproduzindo interpretações incompatíveis com os avanços antropológicos e constitucionais sobre etnicidade.

> Ou seja, o pleno exercício dos direitos fundamentais sociais das pessoas indígenas demanda condições próprias de realização. E, neste ponto, acrescentar o elemento étnico ao direito fundamental social de acesso à justiça significa interpretá-lo de acordo com as especificidades que a diversidade étnica reivindica (Almeida; Sallet, 2022, p.104).

Nesse sentido, a Resolução n. 287/2019 do CNJ adota o critério da autodeclaração e do reconhecimento comunitário, alinhando-se ao menos formalmente à Convenção n. 169 da OIT e aos princípios do pluralismo jurídico contemporâneo. Tal orientação representa importante avanço na superação da lógica colonial do sistema penal, pois reconhece os povos indígenas enquanto sujeitos coletivos de direitos, dotados de organização social, costumes e tradições próprias (Loureiro, 2015).

Além disso, a resolução trata do acesso à justiça sob a perspectiva intercultural, considerando as diferenças étnicas como elementos centrais para a efetivação de direitos fundamentais (Maciel, 2016; Almeida; Sallet, 2022).

O primeiro eixo da norma rompe com a antiga lógica integracionista presente historicamente no sistema penal brasileiro. Em vez de condicionar o reconhecimento da identidade indígena a critérios antropológicos ou à validação estatal, a resolução adota a autodeclaração como elemento central de identificação étnica.

O segundo eixo estabelece instrumentos técnicos voltados à incorporação da perspectiva intercultural no processo penal, especialmente mediante previsão de intérprete especializado, perícia antropológica e consulta às comunidades indígenas acerca de mecanismos próprios de responsabilização, reconhecendo que a aplicação automática do direito penal estatal pode produzir graves violações de direitos humanos (Castilho; Silva, 2022).

Tal perspectiva dialoga diretamente com pesquisas que evidenciam o caráter estruturalmente violento e colonial do sistema penal brasileiro em relação aos povos indígenas. Baines (2015), ao analisar o sistema penitenciário de Boa Vista, demonstra que o encarceramento indígena reproduz práticas históricas de controle e disciplinamento iniciadas ainda no período colonial. No mesmo sentido, Jucá (2024) sustenta que o sistema penal brasileiro opera, em muitos contextos, como instrumento de reprodução de práticas genocidas

e colonialistas contra os povos indígenas, sobretudo em regiões marcadas pela intensa presença estatal repressiva.

Jucá (2024) trata de processos em que atuou como advogado de lideranças indígenas perante o TJAM e houve a negativa da aplicação da Resolução 287/2019 do CNJ. De modo geral detalha que embora o magistrado reconheça o acompanhamento da FUNAI, afasta a identidade indígena a partir de critérios de integração do julgador, no exemplo, o indígena era militar e cursou o ensino médio, completa ainda:

> Ou seja, na leitura do julgador, o acusado já não era indígena o suficiente para ser considerado contemplado pela legislação voltada aos seus direitos, por ter interagido com outra cultura e ter estudado até o ensino médio. Não foi relevante o fato de servir ao Exército em seu próprio território, tampouco que tenha mostrado o documento oficial que certifica sua origem indígena (Jucá, 2024, p. 75).

Além disso, a resolução busca estimular a adoção de medidas alternativas à prisão e práticas restaurativas, considerando os impactos desproporcionais do encarceramento sobre as comunidades indígenas, conforme destacam Almeida e Sallet (2023), a Resolução n. 287/2019 do CNJ inaugura uma política criminal humanizante e intercultural, voltada à redução das vulnerabilidades indígenas no sistema penal e penitenciário brasileiro.

O terceiro eixo dirige-se aos próprios tribunais, impondo deveres institucionais relacionados à implementação da política judiciária indígena, tais como capacitação de magistrados, adaptação tecnológica e manutenção de estruturas técnicas adequadas ao atendimento da população indígena.

A ementa da Resolução apresentou o resumo dos fundamentos para formulação da norma, o embasamento fático no relatório das Nações Unidas sobre os Direitos dos povos indígenas, de 2016, acerca das barreiras ao acesso à justiça desses povos e a recomendação aos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Motivando assim a instituição dos procedimentos adotados pela Resolução nos processos de natureza criminal envolvendo pessoas indígenas:

> EMENTA ATO NORMATIVO. PROCEDIMENTOS. TRATAMENTO. POPULAÇÃO INDÍGENA. RESPEITO. CULTURA. COSTUMES. TRADIÇÕES. CONDIÇÃO DE RÉU. ACUSAÇÃO. PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. REGIME ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR. MEDIDAS ALTERNATIVAS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. garantias. PROCESSO CRIMINAL. PODER JUDICIÁRIO. 1. Por imperativo constitucional, é dever do Estado criar mecanismos de reconhecimento acerca da organização social, dos costumes, línguas, crenças e tradições das populações indígenas (art. 231 da CF). 2. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os Estados devem adotar medidas eficazes para garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas, inclusive por meio do acesso a serviços de interpretação e outros meios adequados à sua concretização (art. 13.2). 3. O relatório apresentado no Brasil, em 2016, pela Relatora Especial das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, recomendou aos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo que considerem e promovam, com urgência e em colaboração com os povos indígenas, a eliminação das barreiras que

> inviabilizam ou dificultam seu direito de acesso à Justiça. 4. Ficam instituídos, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, bem como diretrizes para assegurar os direitos e garantias dessa população nos processos de natureza criminal. 5. Resolução aprovada (Brasil, 2019, p.101).

A minuta da resolução foi apresentada ao Plenário do CNJ e obteve a seguinte decisão: "O Conselho, por unanimidade, aprovou a resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Conselheira Iracema Vale. Plenário, 25 de junho de 2019." (CNJ, 2019, p.110).

Logo após, no curso do processo administrativo observa-se a presença de vários despachos para os tribunais de todos os estados do país, a fim de que apontem a ciência da Resolução e seus procedimentos, alguns indicam a tomada de providências, à exemplo, o pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

> TRF DA 1ª REGIÃO – PRESIDÊNCIA INFORMAÇÃO DE CIÊNCIA E DIVULGAÇÃO – RESOLUÇÃO Nº. 287/2019-CNJ ATO NORMATIVO Nº 0003880-63.2019.2.00.0000-CNJ (PJe) - De ordem, informamos que o Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Presidente do TRF da 1ª Região, tomou conhecimento da Resolução nº. 287/2019-CNJ, aprovada na 293ª Sessão Ordinária do Plenário desse Conselho, em 25/06/2019, e que cópia do referido Ato foi encaminhada, para conhecimento, aos Exmos. Srs. Desembargadores Federais da 2ª Seção (Penal) do Tribunal e aos Diretores do Foro das Seções Judiciárias da Justiça Federal da 1ª Região, com solicitação a esses últimos para que procedam à ampla divulgação junto aos demais magistrados das varas de competência criminal das respectivas seções e subseções judiciárias a elas vinculadas, além da Escola da Magistratura Federal (ESMAF), da ilustre Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região (COGER) e Coordenadora do GMF-TRF1 e Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal (DIGES), para conhecimento e eventuais providências. Brasília, 14 de agosto de 2019. Raphael Jaensch Linhares de Lima – Gabinete da Presidência/TRF1TRF DA 1ª REGIÃO – PRESIDÊNCIA.
>
> INFORMAÇÃO DE CIÊNCIA E DIVULGAÇÃO – RESOLUÇÃO Nº. 287/2019-CNJ
> ATO NORMATIVO Nº 0003880-63.2019.2.00.0000-CNJ (PJe)
> De ordem, informamos que o Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Presidente do TRF da 1ª Região, tomou conhecimento da Resolução nº. 287/2019-CNJ, aprovada na 293ª Sessão Ordinária do Plenário desse Conselho, em 25/06/2019, e que cópia do referido Ato foi encaminhada, para conhecimento, aos Exmos. Srs. Desembargadores Federais da 2ª Seção (Penal) do Tribunal e aos Diretores do Foro das Seções Judiciárias da Justiça Federal da 1ª Região, com solicitação a esses últimos para que procedam à ampla divulgação junto aos demais magistrados das varas de competência criminal das respectivas seções e subseções judiciárias a elas vinculadas, além da Escola da Magistratura Federal (ESMAF), da ilustre Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região (COGER) e Coordenadora do GMF-TRF1 e Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal (DIGES), para conhecimento e eventuais providências.
> Brasília, 14 de agosto de 2019.
> Raphael Jaensch Linhares de Lima – Gabinete da Presidência/TRF1 (Brasil, 2019, p.38).

Essas disposições revelam a tentativa de construção de um modelo de justiça intercultural e pluralista, compatível com os paradigmas do novo constitucionalismo latino-

americano e com a noção de “jusdiversidade”, segundo a qual diferentes povos possuem sistemas normativos próprios e igualmente legítimos (Souza Filho, 2021).

A importância da Resolução n. 287/2019 decorre justamente de sua tentativa de deslocar o tratamento jurídico do indígena da lógica assimilacionista para uma perspectiva fundada no pluralismo jurídico e no reconhecimento da diversidade étnico-cultural. Nesse aspecto, a norma aproxima-se da compreensão contemporânea de direitos humanos adotada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, segundo a qual os povos indígenas possuem direito à diferença e à preservação de suas formas próprias de organização social.

A resolução busca afastar critérios de “integração à sociedade nacional” como pressuposto para reconhecimento de direitos processuais diferenciados aos indígenas, aponta a necessidade e novos procedimentos a cargo dos tribunais estaduais, com a contratação de tradutores, peritos e outros (APIB, 2022). Historicamente, grande parte da jurisprudência brasileira condicionava a aplicação de garantias específicas à demonstração de baixo grau de integração social do indígena, reproduzindo concepções tutelares herdadas do Estatuto do Índio de 1973.

Outro aspecto identificado no processo administrativo do CNJ consiste na preocupação institucional com a fiscalização do cumprimento da resolução. O parecer técnico elaborado pela Secretaria Processual reconheceu expressamente a necessidade de monitoramento contínuo das medidas impostas aos tribunais (CNJ, 2019).

Castilho e Silva (2022, 2020) observam que, apesar do avanço normativo representado pela resolução, sua efetividade ainda é reduzida diante das representações sociais e estruturas de poder historicamente consolidadas no Judiciário brasileiro.

No Dossiê de Interfaces da Criminalização Indígena (2022) é feito um panorama da aplicação da Resolução 287/2019 em julgados dos tribunais de justiça da Amazônia Legal até o ano de 2022, no qual foi lançado.

Em resumo compreendeu a partir dos dados obtidos:

> Levantamento qualitativo (análise em profundidade do conteúdo completo dos julgados que apareceram na busca parametrizada) revela (i) uso de linguagem não adequada ao se referir aos povos indígenas; (ii) conclusões jurídicas arbitrárias quanto à constatação da identidade indígena, na maioria das vezes, negando a condição de indígena por ser “integrado”; (iii) um corpo de julgadores(as) que seguem uma matriz jurídica tradicional e formalista, com pouca aproximação aos efeitos reais das decisões; (iv) perpetuação de preconceitos e negação de direitos pelos próprios representantes do Poder Judiciário (APIB, 2022, p.33).

Estes dados vão de encontro à necessidade de medidas programáticas acerca da aplicação da norma. Nesse sentido, o CNJ determinou que os tribunais adequassem seus

sistemas informatizados para permitir a inserção da informação relativa à identidade indígena nos registros processuais. Tal medida possui especial relevância para a presente pesquisa, pois evidencia que o próprio Conselho reconheceu a invisibilidade estatística da população indígena no sistema de justiça criminal (CNJ, 2019).

Além disso, a resolução buscou estruturar mecanismos mínimos de acesso linguístico e cultural à justiça, impondo aos tribunais o dever de manter cadastro de intérpretes especializados e peritos antropológicos.

Observa-se, portanto, que a Resolução n. 287/2019 não se limita à formulação abstrata de direitos, mas estabelece diretrizes concretas de implementação institucional. Essa característica aproxima o ato normativo das chamadas políticas judiciárias estruturantes, cuja finalidade consiste em promover mudanças administrativas e culturais no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, a Resolução n. 287/2019 constitui importante marco normativo na tentativa de construção de um processo penal intercultural no Brasil, embora sua efetividade concreta dependa da incorporação prática de seus comandos pelos tribunais e magistrados.

### 3.2 Procedimentos de reconhecimento identitário da pessoa indígena no processo

O reconhecimento da identidade indígena constitui elemento central da Resolução n. 287/2019 do CNJ, uma vez que a incidência das garantias processuais previstas no ato normativo pressupõe a identificação da condição indígena da pessoa submetida ao sistema de justiça criminal.

A própria proposta normativa foi instaurada no âmbito do Ato Normativo n. 0003880-63.2019.2.00.0000 com a finalidade de estabelecer procedimentos específicos para o tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, bem como de assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário, justificando sua atuação mais ativa nestas políticas judiciárias (CNJ, 2019).

> Embora seja precipuamente do Poder Executivo a atribuição de elaborar a política pública indigenista, e do Ministério Público, a defesa judicial dos direitos e dos interesses das populações indígenas, cabe ao Poder Judiciário, por meio de sua atuação jurisdicional, garanti-los, com respeito às especificidades dessa população, especialmente em ações de responsabilização criminal ou de execução penal. Nesse contexto, embora o regime jurídico dos indígenas já seja disciplinado por meio de diversos compromissos internacionais firmados pelo Estado brasileiro e de regras previstas na legislação pátria, ainda se constatam algumas lacunas a serem preenchidas, no âmbito regulamentar, por este Conselho Nacional de Justiça, relativas ao tratamento das pessoas indígenas e à concretização dos direitos e garantias de que são destinatários. Em face dessa constatação é que foi elaborado o ato normativo ora submetido à aprovação por este Colegiado (CNJ, 2019, p.92-93).

O parecer técnico que subsidiou a aprovação da resolução registra que sua elaboração resultou de reuniões realizadas com representantes de órgãos do sistema de justiça, do Poder Executivo e da sociedade civil que atuam junto aos povos indígenas, evidenciando o caráter institucional e intersetorial do processo de construção normativa (CNJ, 2019).

Historicamente, a identificação da condição indígena no âmbito estatal esteve associada a critérios externos relacionados ao território, ao idioma, à documentação civil e ao grau de interação com a sociedade envolvente. Essa perspectiva encontrava correspondência na lógica integracionista presente no Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973), segundo a qual a condição indígena era frequentemente analisada a partir do nível de integração à sociedade nacional.

Wagner (2018) observa que diversas decisões judiciais continuaram utilizando a existência de documentos civis, o domínio da língua portuguesa e a residência em áreas urbanas como elementos para relativizar ou negar a identidade indígena, produzindo consequências diretas na aplicação das garantias jurídicas destinadas aos povos indígenas.

Em análise da jurisprudência brasileira, Wagner (2018) sustenta que a identidade étnica não se extingue em razão da apropriação de elementos culturais da sociedade envolvente, como a utilização da língua portuguesa ou a posse de documentos estatais. Para a autora, interpretações que condicionam o reconhecimento da identidade indígena à ausência desses elementos reproduzem pressupostos assimilacionistas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988 e com a Convenção n. 169 da OIT.

Nesse contexto, a Resolução n. 287/2019 estabelece, em seu artigo 3º, que o reconhecimento da pessoa indígena ocorrerá mediante autodeclaração. A adoção desse critério está alinhada ao entendimento consolidado no direito internacional dos direitos humanos. Conforme registra Loureiro (2015), a Convenção n. 169 da OIT incorporou o critério da autoidentificação como elemento fundamental para a definição dos povos indígenas, justamente para impedir que o Estado estabelecesse condicionantes externas ao reconhecimento dessa condição.

A centralidade da autodeclaração também pode ser observada na própria documentação preparatória da Resolução n. 287/2019. O Parecer SEARE/COPF/SPR n. 26/2019, juntado ao Processo Administrativo n. 0003880-63.2019.2.00.0000 (CNJ, 2019) reproduz expressamente a previsão de que o reconhecimento da pessoa indígena ocorrerá por meio da autodeclaração, passível de manifestação em qualquer fase do processo criminal ou durante a audiência de custódia.

O mesmo documento prevê que, diante de indícios de pertencimento étnico, a autoridade judicial deverá cientificar a pessoa processada acerca da possibilidade de autodeclaração e das garantias decorrentes dessa condição (CNJ, 2019).

A centralidade da autoidentificação decorre ainda do reconhecimento progressivo dos povos indígenas como sujeitos coletivos de direitos. Segundo Loureiro (2015), a consciência da própria identidade constitui elemento fundamental para a definição do pertencimento étnico, devendo ser considerada conjuntamente aos aspectos históricos, territoriais e culturais que caracterizam esses povos.

A norma estabelece que seus procedimentos são aplicáveis às pessoas que se identifiquem como indígenas, independentemente da nacionalidade, da localização geográfica ou da situação fundiária da comunidade à qual pertençam. O próprio texto da resolução, reproduzido no processo administrativo, esclarece que sua aplicação alcança indígenas residentes em contextos urbanos, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada e terras indígenas em diferentes estágios de regularização fundiária (CNJ, 2019).

Essa orientação é compatível com a compreensão contemporânea de que a identidade indígena não depende de isolamento territorial nem da preservação integral de práticas culturais tradicionais. Conforme demonstra Jucá (2024), a identidade étnica constitui processo dinâmico de pertencimento coletivo, não podendo ser reduzida a critérios fixos ou essencialistas.

Além disso, o § 1º do artigo 3º determina que, havendo indícios de pertencimento étnico, a autoridade judicial deverá informar à pessoa submetida ao processo acerca da possibilidade de autodeclaração e das garantias decorrentes dessa condição. Tal previsão atribui ao magistrado um dever procedimental de identificação da condição indígena quando existirem elementos indicativos desse pertencimento, por isso, a percepção do juízo na aplicação da norma assume proporções importantes.

A preocupação com a identificação formal da condição indígena também aparece no procedimento administrativo que acompanhou a aprovação da resolução. No Parecer SEARE/COPF/SPR n. 26/2019, uma das principais medidas sujeitas ao monitoramento institucional pelo CNJ consistia justamente na adequação dos sistemas informatizados do Poder Judiciário para possibilitar a inserção de campo específico destinado ao registro da identidade indígena, conforme previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução n. 287/2019 (CNJ, 2019).

Segundo o parecer, essa providência era considerada necessária para assegurar a correta identificação das pessoas indígenas e a efetividade das garantias previstas no ato normativo.

> Art. 4º A identificação da pessoa como indígena, bem como informações acerca de sua etnia e língua por ela falada, deverão constar no registro de todos os atos

> processuais. § 1º Os tribunais deverão garantir que a informação sobre identidade indígena e etnia, trazida em qualquer momento do processo, conste dos sistemas informatizados do Poder Judiciário (CNJ, 2019).

A adequação dos sistemas informatizados dos tribunais foi objeto de acompanhamento com a requisição do envio de provas das modificações necessárias:

Imagem 2 – Acompanhamento dos sistemas informatizados

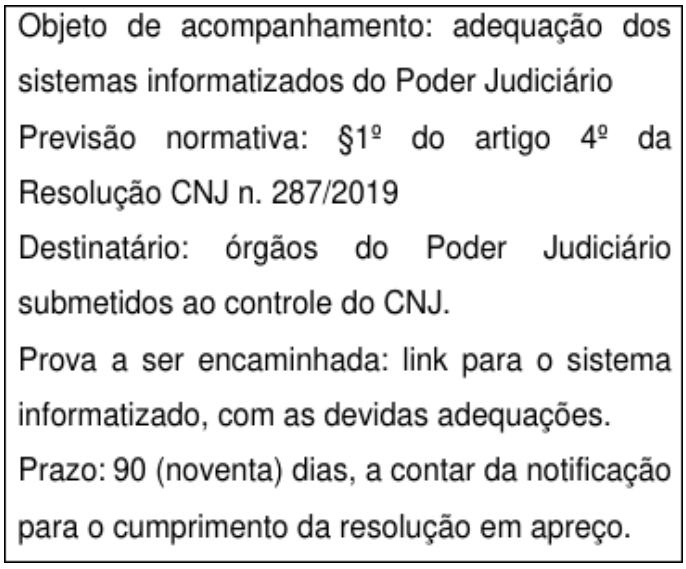


Fonte: processo nº 0003880-63.2019.2.00.0000 (CNJ, 2019)

A relevância dessa previsão pode ser observada nas pesquisas empíricas sobre a aplicação do sistema de justiça criminal aos povos indígenas. Jucá (2024) identifica decisões judiciais que afastaram direitos previstos na Resolução n. 287/2019 sob o argumento de que os acusados estariam plenamente integrados à sociedade nacional. Em alguns dos casos analisados, foram desconsiderados tanto o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) quanto a própria autodeclaração da pessoa processada.

Semelhantemente, o Dossiê Interfaces da Criminalização Indígena, produzido pela APIB no ano de 2022, perfaz análise da aplicação da Resolução estudada aos indígenas encarcerados na Região da Amazônia Legal. Na pesquisa, evidencia-se a ineficácia das normas da Resolução, seja pela baixa associação dos processos ao texto normativo, ou, quando mencionada, não é efetivamente aplicada.

> Ocorre que grande parte do judiciário (recorte da presente pesquisa, mas que poderia ser estendido aos representantes do Estado de maneira geral, como membros do Ministério Público, Advocacia, Segurança Pública, etc.) não faz um juízo de compatibilidade entre o Estatuto e o regime constitucional posterior. Importante destacar apenas que os conceitos de indígenas "isolados", "em vistas de integração" ou "integrados" (art. 4º, inc. I, II e III, Lei 6.001/73), não são mais reconhecidos pelas teorias antropológicas contemporâneas. Todavia, o poder público (aqui representado

> pelos membros do judiciário), seguem utilizando critérios inadequados e, acima de tudo, em desconformidade com a Constituição Federal de 1988 (APIB, 2022).

Jucá (2024) também observou o dossiê da APIB (2022) para discutir a Resolução 287/2019 e reforça que as decisões judiciais reproduzem preconceitos contra a população indígena, com a descaracterização da subjetividade e utilização de termos racistas para não aplicar a norma:

> "Não exerce qualquer atividade típica indígena", "reside na cidade do município de São Gabriel da Cachoeira", "possui pleno domínio da língua portuguesa", "cursou até o ensino fundamental", "suficiente compreensão dos usos e costumes nacionais", "possui documento de identidade nacional", "alto grau de interação com a cultura não indígena", "ostentar a condição de militar", "com ensino médio completo" foram algumas das justificativas lançadas pelos julgadores que apreciaram, para negar a identidade indígena em processos criminais nos quais atuei como advogado de pessoas indígenas e fizeram parte das observações na pesquisa em tela, provocando a reflexividade no sentido de colocar em questão o teor racista e essencialista de tais decisões (Jucá, p.78, 2024).

A literatura especializada relaciona o reconhecimento identitário ao acesso à justiça em contextos de pluralidade cultural. Almeida e Sallet (2022) argumentam que o exercício efetivo do direito de acesso à justiça por pessoas indígenas exige o reconhecimento de suas especificidades étnicas e culturais, condição necessária para a implementação das garantias previstas na Constituição Federal, na Convenção n. 169 da OIT e na Resolução n. 287/2019.

No mesmo sentido, Maciel (2016) sustenta que o acesso à justiça dos povos indígenas não pode ser compreendido apenas como possibilidade formal de ingresso no Poder Judiciário, mas também como reconhecimento da diversidade cultural e dos distintos sistemas de organização social existentes no Estado brasileiro.

A preocupação com a efetividade dessas garantias também se manifesta nas medidas de implementação previstas pelo CNJ. O Parecer SEARE/COPF/SPR n. 26/2019 identificou a necessidade de monitoramento permanente do cumprimento da Resolução n. 287/2019, especialmente quanto à adequação dos sistemas informatizados do Poder Judiciário, à criação de cadastros de intérpretes especializados e peritos antropólogos, à realização de ações permanentes de capacitação de magistrados e servidores e à elaboração de manual de orientação para a implementação da norma pelos tribunais brasileiros (Brasil, 2019).

Imagem 3 – Cadastro de profissionais

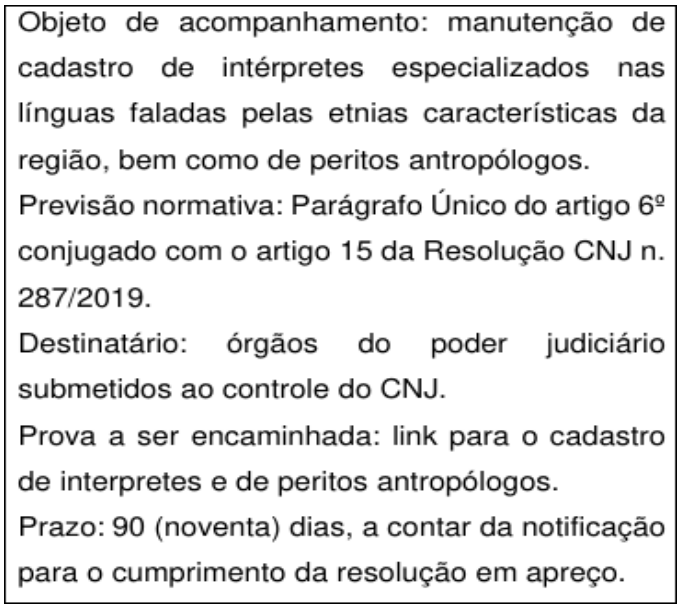
Objeto de acompanhamento: manutenção de cadastro de intérpretes especializados nas línguas faladas pelas etnias características da região, bem como de peritos antropólogos.
Previsão normativa: Parágrafo Único do artigo 6º conjugado com o artigo 15 da Resolução CNJ n. 287/2019.
Destinatário: órgãos do poder judiciário submetidos ao controle do CNJ.
Prova a ser encaminhada: link para o cadastro de interpretes e de peritos antropólogos.
Prazo: 90 (noventa) dias, a contar da notificação para o cumprimento da resolução em apreço.

Fonte: processo nº 0003880-63.2019.2.00.0000 (CNJ, 2019)

Dessa forma, os procedimentos de reconhecimento identitário previstos na Resolução n. 287/2019 representam mecanismo jurídico voltado à adequação da atuação judicial aos parâmetros constitucionais, convencionais e administrativos de proteção dos povos indígenas.

Além de instituir a autodeclaração como principal critério de identificação, a norma foi acompanhada da previsão de instrumentos concretos destinados à sua implementação, incluindo mecanismos de monitoramento institucional, adequação dos sistemas processuais, formação continuada de magistrados e disponibilização de intérpretes e peritos especializados, conforme registrado no Processo Administrativo CNJ n. 0003880-63.2019.2.00.0000 (CNJ, 2019).

## 3.3 Instrumentos técnicos e critérios de responsabilização da pessoa indígena no processo criminal

Além dos procedimentos relacionados ao reconhecimento identitário, a Resolução n. 287/2019 estabelece mecanismos destinados à consideração das especificidades culturais, sociais e comunitárias das pessoas indígenas submetidas à persecução penal.

Esses instrumentos integram um conjunto de medidas voltadas à adequação da atuação jurisdicional aos parâmetros constitucionais de proteção da diversidade étnica e aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.

Os artigos 5º a 7º da Resolução n. 287/2019 do CNJ estabelecem mecanismos destinados a assegurar que a participação da pessoa indígena no processo penal ocorra com respeito às suas especificidades linguísticas, culturais e jurídicas. Isto porque "a linguagem é um grande óbice, pois o interrogatório do acusado segue as linhas gerais norteadoras do direito positivado, tornando a linguagem um instrumento de segregação" (Almeida; Sallet, 2023, p. 18).

O artigo 5º prevê a garantia de intérprete, preferencialmente pertencente à própria comunidade indígena, sempre que a língua portuguesa não for dominada ou houver dúvidas quanto à plena compreensão dos atos processuais. A medida busca assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, podendo ser requerida pela defesa, pela FUNAI ou por pessoa interessada (Brasil, 2019).

Por sua vez, um dos principais mecanismos previstos pela resolução consiste na perícia antropológica disciplinada pelo artigo 6º. De acordo com o dispositivo, ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, de ofício ou mediante requerimento das partes, a realização de perícia antropológica destinada a fornecer subsídios para a análise da responsabilidade da pessoa acusada (Brasil, 2019).

Conforme o texto normativo reproduzido no Parecer SEARE/COPF/SPR n. 26/2019, o laudo deve apresentar informações sobre a identidade étnica, a língua falada, as condições socioculturais da pessoa indígena, bem como as tradições da comunidade à qual pertence (CNJ, 2019).

Além disso, deve esclarecer a relação entre a conduta imputada e os valores culturais da comunidade, permitindo ao magistrado avaliar adequadamente o contexto em que os fatos ocorreram. A resolução também estabelece que a perícia deverá abordar o entendimento da própria comunidade acerca da conduta imputada e os mecanismos comunitários de resolução de conflitos e responsabilização eventualmente existentes. A elaboração do laudo foi atribuída a antropólogo, cientista social ou outro profissional com conhecimento específico sobre a temática indígena (CNJ, 2019).

No entanto, na maior parte das pesquisas realizadas (APIB, 2022 CIMI, 2022) observa-se, ainda, o reduzido reconhecimento pelo magistrado sobre a necessidade do laudo antropológico, tanto o é verdade, que em "Em apenas 1% dos casos foram levadas em consideração as formas de punir da comunidade e a prevalência de penas alternativas à prisão" (CTI, 2008;Almeida; Sallet, 2023, p. 17).

A previsão da perícia antropológica relaciona-se a uma discussão na literatura jurídica e antropológica acerca da necessidade de contextualização cultural da conduta imputada. Wagner (2018) observa que parte da jurisprudência brasileira historicamente examinou

situações envolvendo pessoas indígenas a partir de categorias jurídicas desvinculadas das especificidades socioculturais dos povos originários, circunstância que frequentemente resultou na utilização de critérios relacionados ao grau de integração social como fundamento para a responsabilização penal.

A centralidade atribuída à perícia antropológica pela Resolução n. 287/2019 decorre da compreensão de que os conflitos envolvendo pessoas indígenas não podem ser analisados exclusivamente a partir das categorias jurídicas produzidas pelo sistema estatal.

Nesse sentido, a perícia não se limita à produção de elementos probatórios sobre aspectos culturais da pessoa acusada, mas desempenha função de mediação intercultural entre o sistema de justiça e os universos normativos próprios dos povos indígenas. Ao fornecer informações sobre organização social, formas de autoridade, mecanismos de resolução de conflitos, concepções de responsabilidade e sistemas de valores da comunidade, o laudo antropológico contribui para que a atuação jurisdicional considere circunstâncias que não seriam apreensíveis por meio das categorias tradicionais do processo penal.

A valorização dos conhecimentos antropológicos também se relaciona ao reconhecimento da existência de múltiplas ordens normativas coexistindo no interior do Estado brasileiro. Conforme sustenta Souza Filho (2021), a diversidade de povos corresponde igualmente à existência de distintas formas de produção e aplicação do direito, fenômeno que o autor denomina de jusdiversidade. Sob essa perspectiva, o direito estatal não constitui a única referência legítima para a resolução de conflitos, devendo coexistir com sistemas normativos tradicionais desenvolvidos historicamente pelos povos indígenas.

Nessa perspectiva, a perícia antropológica constitui instrumento destinado à produção de informações qualificadas sobre o contexto social e cultural relevante para a apreciação judicial do caso.

A relevância atribuída a esse instrumento também pode ser observada no processo administrativo que deu origem à Resolução n. 287/2019. Ao analisar as medidas necessárias para a implementação da norma, o Parecer SEARE/COPF/SPR n. 26/2019 identificou como obrigação dos tribunais a manutenção de cadastro de intérpretes especializados nas línguas indígenas e de peritos antropólogos, reconhecendo a necessidade de disponibilização de profissionais aptos a atuar em processos envolvendo pessoas indígenas (Brasil, 2019). O parecer ainda previu o monitoramento institucional dessa obrigação pelo CNJ.

Outro eixo da resolução refere-se à consideração dos mecanismos próprios de resolução de conflitos existentes nas comunidades indígenas. O artigo 7º estabelece que a responsabilização da pessoa indígena deverá considerar os mecanismos da comunidade à qual

pertença, mediante consulta prévia. O dispositivo prevê ainda a possibilidade de adoção ou homologação, pela autoridade judicial, de práticas de resolução de conflitos e responsabilização compatíveis com os costumes e normas comunitárias, nos termos do artigo 57 do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973) (CNJ, 2019).

Essa previsão encontra fundamento em debates relacionados ao pluralismo jurídico e ao reconhecimento da diversidade de sistemas normativos presentes em sociedades multiculturais. Em sentido semelhante, Loureiro (2015) observa que os instrumentos internacionais de proteção dos povos indígenas passaram a reconhecer progressivamente a legitimidade de instituições próprias de regulação social e resolução de controvérsias.

No âmbito da definição das medidas cautelares e da aplicação da pena, a Resolução n. 287/2019 estabelece critérios destinados à consideração das especificidades culturais e territoriais da pessoa indígena. O artigo 8º determina que as medidas cautelares alternativas à prisão sejam adaptadas às condições, aos costumes e ao local de residência da pessoa submetida ao processo, inclusive cita o Protocolo I da Resolução n.213/2015, como um dos instrumentos normativos norteadores, pois trata dos "procedimentos para aplicação e acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia", dentre eles:

> **V. Individuação, respeito às trajetórias individuais e reconhecimento das potencialidades:** Na aplicação e no acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão, devem-se respeitar as trajetórias individuais, promovendo soluções que comprometam positivamente as partes, observando-se as potencialidades pessoais dos sujeitos, destituindo as medidas de um sentido de mera retribuição sobre atos do passado, incompatíveis com a presunção de inocência assegurada constitucionalmente. É necessário promover sentidos emancipatórios para as pessoas envolvidas, contribuindo para a construção da cultura da paz e para a redução das diversas formas de violência.
> **VI. Respeito e promoção das diversidades:** Na aplicação e no acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão, o Poder Judiciário e os programas de apoio à execução deverão garantir o respeito às diversidades geracionais, sociais, étnico/raciais, de gênero/sexualidade, de origem e nacionalidade, renda e classe social, de religião, crença, entre outras (Brasil, 2015).

Já o artigo 9º prevê que, na definição da pena e do regime de cumprimento, a autoridade judicial deverá considerar características culturais, sociais e econômicas, bem como as informações constantes da perícia antropológica e das declarações da própria pessoa indígena (Brasil, 2019).

Entre as medidas previstas, destacam-se a possibilidade de aplicação de penas restritivas de direitos compatíveis com os costumes e tradições da comunidade indígena, a conversão da

multa pecuniária em prestação de serviços à comunidade e a realização dessas atividades, sempre que possível e mediante consulta prévia, na própria comunidade indígena (Brasil, 2019).

> Nos casos em que não seja possível a adoção dessas alternativas, o artigo 10 da resolução prevê a utilização do regime especial de semiliberdade previsto no artigo 56 do Estatuto do Índio, observada consulta à comunidade indígena, o Manual de aplicação da resolução detalha essas possibilidades, por exemplo, priorizar a possibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade dentro da própria comunidade indígena, sempre que esta estiver de acordo. Se for aplicada a pena de interdição temporária de direitos, a hipótese de proibição de frequentar determinados lugares não poderá ofender o direito da pessoa indígena de praticar rituais religiosos ou de garantir a sua subsistência e a da comunidade por meio de caça, pesca, coleta ou cultivo agrícola (Brasil, 2019, p.28).

O dispositivo autoriza ainda a articulação entre o Poder Judiciário, lideranças comunitárias, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e outras instituições para viabilizar a implementação desse regime (CNJ, 2019).

Ao examinar a relação entre diversidade social e diversidade jurídica na América Latina, Souza Filho (2021) sustenta que cada povo produz sistemas próprios de regulação social e resolução de conflitos, constituindo o que denomina de jusdiversidade. Para o autor, a autodeterminação dos povos indígenas não se limita à proteção cultural ou territorial, abrangendo igualmente a preservação de suas instituições normativas e formas próprias de exercício da justiça. A jusdiversidade corresponde, portanto, ao reconhecimento de que diferentes coletividades produzem respostas jurídicas legítimas para a organização da vida comunitária, coexistindo com o direito estatal sem que isso implique subordinação absoluta ou desaparecimento de suas estruturas tradicionais (Souza Filho, 2021).

A resolução também disciplina situações relacionadas à prisão domiciliar. Nos termos do artigo 11, o território ou a circunscrição geográfica da comunidade indígena poderá ser considerado domicílio para fins de cumprimento da medida. Em relação às mulheres indígenas, o artigo 13 estabelece que a prisão domiciliar concedida a gestantes, mães ou responsáveis por crianças e pessoas com deficiência deverá ser cumprida na comunidade indígena, prevendo ainda o acompanhamento da execução penal em conjunto com a respectiva comunidade (CNJ, 2019).

As Regras de Bangkok e a Lei nº 13.769/2018 partem do pressuposto de que as mulheres frequentemente desempenham funções essenciais de cuidado no núcleo familiar, especialmente em relação a filhos, pessoas idosas e indivíduos com deficiência. Em razão dessa realidade, ambos os instrumentos normativos preveem mecanismos destinados a mitigar os impactos do encarceramento sobre as relações familiares e sobre as pessoas que dependem diretamente desses cuidados (CNJ, 2019).

Outro conjunto de disposições refere-se às garantias durante a execução penal. O artigo 14 determina que a assistência material, educacional, social, religiosa e de saúde seja prestada em conformidade com as especificidades culturais da pessoa indígena.

A norma prevê, entre outras medidas, a consideração das formas de parentesco reconhecidas pela comunidade para fins de visitação, a observância dos costumes alimentares, o acesso a representantes religiosos indígenas e o respeito ao idioma da pessoa privada de liberdade em atividades educacionais e programas de remição por leitura (CNJ, 2019).

O documento também destaca a necessidade de atenção especial às mulheres indígenas privadas de liberdade, considerando as múltiplas formas de discriminação que historicamente afetam esse grupo. Para tanto, orienta que a execução penal considere as especificidades culturais e de gênero relacionadas ao acesso à saúde, à educação, ao trabalho, à alimentação e à assistência religiosa, assegurando ainda o respeito aos direitos sexuais e reprodutivos, à maternidade e às práticas tradicionais de cuidado.

O manual enfatiza que a atuação estatal deve prevenir situações de violência institucional, especialmente durante a gestação, o parto e o período de amamentação, garantindo que os procedimentos adotados observem a autonomia da mulher indígena e os costumes de sua comunidade (CNJ, 2019).

De modo geral, as orientações evidenciam a necessidade de uma execução penal intercultural, pautada pelo respeito à autodeterminação dos povos indígenas e à proteção de seus direitos individuais e coletivos.

A implementação desses mecanismos foi objeto de preocupação expressa no processo administrativo que originou a resolução. O Parecer SEARE/COPF/SPR n. 26/2019 identificou como medidas sujeitas a monitoramento institucional a adequação dos sistemas informatizados do Poder Judiciário, a criação de cadastros de intérpretes e peritos antropólogos e a realização de programas permanentes de capacitação destinados a magistrados e servidores que atuam em varas criminais, juizados especiais criminais, juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e varas de execução penal (CNJ, 2019).

O documento também registrou a necessidade de elaboração de manual específico para orientar a implementação da política judiciária instituída pela Resolução n. 287/2019, o que foi realizado de modo célere, já mencionado no curso do texto.

Assim, os instrumentos técnicos e os critérios de responsabilização previstos na Resolução n. 287/2019 articulam mecanismos processuais, periciais e executórios destinados à consideração das especificidades étnicas e culturais das pessoas indígenas submetidas ao sistema de justiça criminal.

A análise do processo administrativo que deu origem à norma demonstra que tais medidas foram concebidas juntamente com estratégias de implementação e monitoramento institucional, evidenciando a preocupação do CNJ com a operacionalização dos procedimentos previstos no ato normativo n. 0003880-63.2019.2.00.0000.

# 4 O INDÍGENA SOB LITÍGIO: ESTUDO DOS JULGADOS E PROCEDIMENTOS APLICADOS PELOS TRIBUNAIS DA REGIÃO NORTE DO BRASIL ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N. 287/2019 DO CNJ

A seção anterior apresenta a Resolução n. 287/2019 do CNJ como importante marco normativo para a proteção dos direitos das pessoas indígenas no sistema de justiça criminal, ao estabelecer diretrizes relacionadas ao reconhecimento identitário, à adoção de instrumentos técnicos específicos e à implementação de políticas judiciárias pelos tribunais.

Sua criação se insere no contexto de fortalecimento dos direitos indígenas promovido pela CRFB/1988 e pela Convenção n. 169 da OIT, especialmente quanto ao reconhecimento da autoidentificação étnica. Apesar desses avanços, pesquisas sobre o tema (APIB, 2022; CIMI, 2022) apontam dificuldades na efetivação da norma, evidenciadas pela persistência de decisões fundamentadas em critérios de integração sociocultural e pela limitada utilização de mecanismos previstos na resolução, como a perícia antropológica, a atuação de intérpretes especializados e a consideração das formas próprias de resolução de conflitos das comunidades indígenas.

Partindo desse contexto, a presente sessão tem por objetivo analisar a forma pela qual a Resolução n. 287/2019 do CNJ vem sendo mobilizada pelos tribunais de justiça da Região Norte do Brasil. A escolha dessa região decorre de sua relevância para a pesquisa, considerando a expressiva presença de povos indígenas em seus territórios (IBGE, 2022) e a diversidade étnica existente nos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

Além disso, trata-se de espaço geográfico em que os conflitos envolvendo direitos indígenas frequentemente alcançam o Poder Judiciário, tornando particularmente relevante a investigação acerca da aplicação dos instrumentos previstos na resolução (CNJ, 2019).

Para tanto, foram examinados julgados obtidos por meio de pesquisa dos julgados, realizada nos portais eletrônicos dos Tribunais de Justiça do Acre (TJAC), Amapá (TJAP), Amazonas (TJAM), Pará (TJPA), Rondônia (TJRO), Roraima (TJRR) e Tocantins (TJTO). A análise buscou identificar as situações em que a Resolução n. 287/2019 do CNJ é mencionada, a forma como seus dispositivos são empregados pelos órgãos julgadores e os fundamentos utilizados quando seu conteúdo normativo é afastado ou aplicado de maneira restritiva.

Considerando a estrutura da própria resolução, os julgados de cada estado foram examinados a partir de três conjuntos temáticos correspondentes aos seus principais eixos normativos: (1) os dispositivos relativos ao reconhecimento identitário da pessoa indígena no processo criminal (arts. 1º a 4º); (2) os instrumentos técnicos, critérios de responsabilização e

tratamento penal diferenciado previstos nos arts. 5º a 14; e (3) as disposições voltadas à implementação institucional da política judiciária, especialmente aquelas relacionadas à capacitação de magistrados, à atuação de intérpretes e peritos e às obrigações atribuídas aos tribunais (arts. 15 a 17).

A classificação permitiu examinar a presença formal da resolução nos acórdãos analisados e sua influência na construção das decisões judiciais.

Diante desse cenário, a análise da julgados mostra-se relevante para compreender os limites e possibilidades de implementação da política judiciária instituída pelo CNJ, bem como os modos pelos quais os tribunais têm interpretado e aplicado os mecanismos previstos na Resolução n. 287/2019 do CNJ.

### 4.1 Percurso metodológico de busca e seleção dos julgados

A pesquisa analisa a aplicação da Resolução n. 287/2019 do CNJ nos processos criminais envolvendo pessoas indígenas pelos tribunais da Região Norte entre os anos de 2019 e 2025. Com base no levantamento teórico da segunda sessão, denota-se que o sistema de justiça criminal brasileiro historicamente adotou práticas assimilacionistas, muitas vezes incompatíveis com os direitos indígenas reconhecidos pela Constituição de 1988 e por instrumentos internacionais.

Embora a resolução estabeleça diretrizes para um tratamento intercultural, sua aplicação ainda enfrenta resistências, especialmente pela utilização de critérios de integração sociocultural para afastar sua incidência, o que já é notado pelos estudos apresentados na seção anterior, como o Dossiê da APIB (2022). Assim, busca-se verificar como os tribunais da Região Norte aplicam a norma, analisando julgados dos sete tribunais estaduais da região, com foco no reconhecimento identitário, nos critérios de responsabilização penal e nos fundamentos utilizados para aplicar ou afastar suas disposições. Os julgados serão examinados a partir de três grupos correspondentes aos próprios núcleos normativos da Resolução n. 287/2019 do CNJ:

a) artigos 1º a 4º, relativos ao reconhecimento identitário da pessoa indígena no processo penal;

b) artigos 5º a 14, referentes aos instrumentos técnicos, aos critérios de responsabilização penal, à perícia antropológica, ao uso de intérprete e às medidas de execução penal;

c) artigos 15 a 17, voltados às instruções dirigidas aos tribunais, às ações de capacitação, aos cadastros de intérpretes e peritos, bem como às disposições programáticas da política judiciária.

No que se refere à natureza da pesquisa, trata-se de investigação qualitativa, voltada à compreensão crítica dos padrões argumentativos presentes nas decisões judiciais e da forma como os tribunais interpretam e aplicam a Resolução n. 287/2019.

Conforme destacam Gil (2023) e Marconi e Lakatos (2019), a abordagem qualitativa possibilita examinar semelhanças, diferenças, permanências e contradições nos materiais analisados, especialmente em pesquisas voltadas à interpretação de fenômenos jurídicos e sociais complexos.

A pesquisa também adquire caráter explicativo, pois busca identificar fatores que contribuem para a ocorrência dos fenômenos observados, especialmente os fundamentos utilizados pelos tribunais para aplicar, restringir ou afastar os dispositivos da Resolução n. 287/2019 do CNJ. Conforme assinala Gil (2023, p. 28), as pesquisas explicativas possuem como finalidade "identificar fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de fenômenos".

A coleta dos dados empíricos (julgados da região Norte) foi realizada por meio de pesquisa dos julgados nos portais eletrônicos institucionais dos tribunais de justiça da Região Norte, utilizando descritores relacionados à temática indígena e à Resolução n. 287/2019 do CNJ, tais como: "indígena", "Resolução 287" e expressões correlatas, variação "índio", "287/2019".

Serão incluídas na análise decisões proferidas em processos criminais envolvendo pessoas indígenas, nas quais a Resolução n. 287/2019 do CNJ seja mencionada.

A técnica de tratamento dos dados adotada foi a análise de conteúdo, conforme proposta metodológica de Bardin (2016). A análise desenvolver-se-á em três etapas fundamentais: pré-análise, exploração do material e tratamento/interpretação dos resultados.

A pré-análise inicia-se com a leitura flutuante dos materiais obtidos por meio da revisão bibliográfica, escolha dos documentos, formulação das hipóteses e dos objetivos, além da preparação do material com as decisões judiciais selecionadas. Essa etapa busca proporcionar familiaridade com o *corpus* da pesquisa, permitindo identificar categorias preliminares, recorrências argumentativas e possíveis padrões decisórios (Bardin, 2016).

Posteriormente, ocorre a construção do *corpus* documental da pesquisa, mediante seleção dos materiais a partir da regra da pertinência. Conforme assinala Bardin (2016, p. 128), "os documentos retidos devem ser adequados, enquanto fonte de informação, de modo a

corresponderem ao objetivo que suscita a análise". Assim, somente serão incorporados ao *corpus* julgados que dialoguem com os dispositivos da Resolução n. 287/2019 do CNJ.

Na etapa de exploração do material, os julgados serão sistematizados e categorizados conforme os eixos temáticos da própria resolução.

Serão observados:

a) reconhecimento ou negação da identidade indígena;

b) utilização de perícia antropológica;

c) garantia de intérprete;

e) aplicação de medidas alternativas compatíveis com a cultura indígena;

f) consideração de critérios interculturais na fixação da pena;

g) utilização de argumentos relacionados à "integração do indígena" para afastamento da norma;

h) referências aos direitos humanos e à Convenção n. 169 da OIT.

Na fase de tratamento e interpretação dos resultados, os dados serão confrontados com o referencial teórico adotado, permitindo a elaboração de inferências acerca das tendências de atuação dos tribunais estaduais da Região Norte em relação à Resolução n. 287/2019.

Dessa forma, a metodologia adotada busca combinar análise teórica e investigação empírica, permitindo examinar criticamente a Resolução n. 287/2019 do CNJ no âmbito dos tribunais estaduais da Região Norte e identificar os principais obstáculos à consolidação de uma justiça criminal intercultural no Brasil.

## 4.2 Descrição e categorização dos julgados

O levantamento preliminar realizado nos portais eletrônicos dos tribunais indicou um número relativamente reduzido de decisões que fazem referência expressa à Resolução n. 287/2019 do CNJ. Entre os julgados localizados, observou-se ainda a existência de decisões que afastam a incidência de seus dispositivos com fundamento em elementos relacionados à suposta integração social, à residência em contexto urbano ou à alegada descaracterização da identidade indígena da pessoa processada.

Inicialmente foi realizada a pesquisa nos sistemas públicos de jurisprudência disponibilizados pelos Tribunais de Justiça estaduais:

Quadro 3 - Pesquisa de jurisprudência *on-line*

| Tribunal | Pesquisa de jurisprudência |
|---|---|
| **TJAC** | Disponível em: https://esaj.tjac.jus.br |
| **TJAM** | Disponível em: https://consultasaj.tjam.jus.br/ |
| **TJAP** | Disponível em: https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html |
| **TJPA** | Disponível em: https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Acordaos-e-Jurisprudencia/168242-Pesquisa-de-Jurisprudencia.xhtml |
| **TJRO** | Disponível em: https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam |
| **TJRR** | Disponível em: https://jurisprudencia.tjrr.jus.br/juris/indexMobile.xhtml |
| **TJTO** | Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br/ |

Fonte: elaboração da autora

Utilizou-se os descritores “Resolução 287/2019” e “indígena”, na modalidade de pesquisa livre, com filtro temporal compreendido entre 2019 e 2024, após, considerando o baixo nível de resposta foi estendido até 2025.

O objetivo consistiu em identificar decisões judiciais que mencionassem expressamente a Resolução n. 287/2019 do CNJ, norma que estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade no âmbito do Poder Judiciário.

Diante do retorno reduzido dos tribunais demonstrada no quadro 1, pág. 13, houve uma nova etapa de pesquisa, considerada para além de uma contraprova dos dados anteriormente obtidos, uma tentativa de alcançar mais julgados que eventualmente não estivessem sendo apresentados na pesquisa pública, ou que por inconsistência do sistema de consulta não estivessem presentes.

A nova etapa consistiu no encaminhamento de pedidos de informação aos Tribunais de Justiça da Região Norte, com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), visando validar os dados obtidos por meio de pesquisa autônoma nos sistemas públicos de jurisprudência.

Nas solicitações, foi informado o percurso metodológico adotado, os descritores utilizados na busca e o recorte temporal da pesquisa, requerendo-se o quantitativo ou a relação dos processos localizados pelos próprios tribunais, bem como a indicação de eventuais descritores mais adequados, conforme exemplo do apêndice. O objetivo foi confrontar os resultados obtidos de forma independente com os registros institucionais, identificando possíveis divergências, subnotificações ou limitações dos mecanismos de pesquisa disponíveis, de modo a assegurar maior confiabilidade aos dados coletados.

No dia 16 de julho de 2025 foi enviado o arquivo com o pedido de informações para o *e-mail* institucional de todas as ouvidorias, com o mesmo texto principal:

> Os dados relativos à quantidade de processos judiciais (incluindo a verificação da existência de processos sob sigilo) foram obtidos por meio de pesquisa própria, realizada através de consultas aos sistemas públicos dos Tribunais de Justiça, na aba "jurisprudência", sem demais filtros, considerando a busca pelo termo "Resolução 287/2019" ou "287/2019", na modalidade "pesquisa livre" com exatidão das palavras/números mencionados (...) Para fins de validação metodológica e verificação da correspondência entre os dados levantados de forma autônoma e os registros efetivos do Tribunal, solicito, respeitosamente, a este Egrégio Tribunal de Justiça que informe a lista (ou o quantitativo) de processos localizados com base nos mesmos descritores indicados acima, no mesmo período, a fim de permitir o cotejo das informações e averiguar a possível existência de subnotificação ou divergências que possam comprometer a veracidade e o rigor científico do estudo (Souza, Wagner, 2025).

As informações encaminhadas pelos tribunais foram incorporadas ao estudo como mecanismo de conferência metodológica dos dados obtidos por meio das ferramentas públicas de consulta, permitindo o cotejo entre os resultados encontrados pela pesquisadora e aqueles disponibilizados institucionalmente pelas cortes. Esse procedimento buscou reduzir potenciais inconsistências decorrentes das limitações dos sistemas de busca jurisprudencial.

A estratégia de consulta direta aos tribunais foi replicada junto às demais cortes estaduais da Região Norte, constituindo uma etapa complementar da pesquisa empírica voltada à verificação dos dados coletados, ao aprimoramento dos critérios de busca e à construção de uma base de dados mais consistente sobre a aplicação da Resolução n. 287/2019 do CNJ processos criminais envolvendo pessoas indígenas.

Depois do envio do pedido, cada tribunal teve o seu método de acompanhamento e resposta com dados mais detalhados, ou até mesmo, sem resposta, motivo pelo qual serão estudados em tópicos separados, conforme suas especificidades.

### 4.2.1 Tribunal de Justiça do Acre

No caso específico do TJAC , após o envio do pedido de informações foi requisitado pelo próprio tribunal o cadastro da demanda no Sistema Eletrônico de Informações – SEI (https://sei.tjac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=ouvidoria&id_orgao_acesso_externo=0) , registrado sob o nº0007395-68.2025.8.01.0000, acompanhado de termo de compromisso quanto ao uso exclusivamente acadêmico dos dados obtidos, observando-se as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) e da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011).

Após, em resposta enviada no dia 18 de julho de 2026, o TJAC informou que:

> Baseado na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que regula o direito de acesso às informações públicas, e após criteriosa pesquisa no **Sistema SJPG**, e no **Painel de Estatística do CNJ**, considerando o período de 2019 a 2025, verificamos o total de **06 (seis) processos criminais** que estão pendentes líquidos (dados até 31/05/2025), envolvendo pessoas indígenas, conforme print de telas abaixo e que podem ser de fácil acesso através do link a seguir: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/ .
>
> Por motivo de sigilo processual não será possível informar a relação com os números dos referidos processos, apenas as quantidades dos mesmos (TJAC, 2025).

Apresentaram ainda em sua reposta:

Imagem 4 – Painel de estatísticas do CNJ




Fonte: Imagem anexa na reposta do pedido de informações do TJAC

Diante da ausência do relato dos dados com números processuais, houve o retorno da pesquisa pública no dia 23 de julho de 2025. A coleta dos dados jurisprudenciais foi realizada por meio do sistema público de consulta de jurisprudência disponibilizado pelo Portal e-SAJ.

Imagem 5 –Tela do portal de busca do TJAC

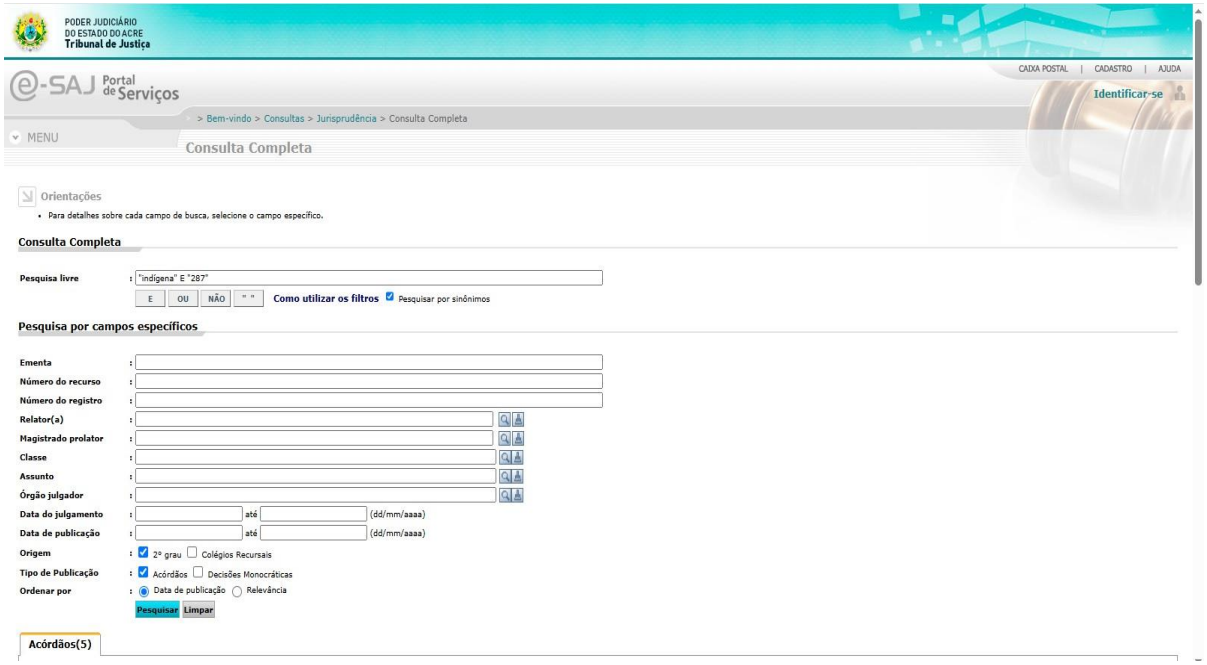


Fonte: busca de jurisprudência no portal do TJAC

A pesquisa ocorreu na modalidade “Consulta Completa”, utilizando-se o campo “Pesquisa Livre”, com os descritores “indígena” e “Resolução 287/2019”, associados pelo operador lógico “E”, de modo a recuperar decisões que apresentassem simultaneamente referência à condição indígena e à Resolução n. 287/2019 do CNJ. Foram mantidos os filtros relativos aos acórdãos de segundo grau, quanto ao período abrangido pela pesquisa acabou por ser estender considerando a reposta até meados de 2025 (2019-2025).

A busca retornou cinco resultados julgados. A partir dessa listagem inicial, procedeu-se à análise individualizada de cada processo, com a finalidade de verificar a efetiva pertinência ao objeto da pesquisa, especialmente quanto à existência de discussão relacionada à identidade indígena da pessoa processada e à eventual aplicação dos procedimentos previstos na Resolução n. 287/2019 do CNJ.

Tendo obtido o número dos processos, dos cinco resultados localizados, foi possível obter acesso integral a três acórdãos, os quais compuseram a amostra analisada referente ao TJAC. Os demais resultados permaneceram apenas na fase de catalogação, tendo em vista a indisponibilidade de acesso ao inteiro teor dos julgados por meio das ferramentas públicas consultadas.

O primeiro acórdão analisado corresponde ao processo n. 0001020-57.2021.8.01.0011, julgado pela Câmara Criminal do TJAC em 23 de outubro de 2023. O caso envolvia réu identificado como integrante do povo Jaminawá, condenado pelo crime de tráfico de drogas (Acre, 2023).

No recurso de apelação, a defesa requereu expressamente a expedição de ofício à FUNAI para realização de perícia antropológica, com fundamento no art. 6º da Resolução n. 287/2019 do CNJ, mas que não foi apreciado pelo juízo considerando, por ele, ser essa competência do juízo de execução penal:

> **Apelação Criminal nº 0001020-57.2021.8.01.0011**
> PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. NULIDADE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA NA FASE INQUISITORIAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA. PROVAS ILÍCITAS. COLHEITA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA, REALIZADA SOMENTE APÓS AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO APELANTE. INADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTE PROVA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS VÁLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE USUÁRIO. VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM CONJUNTO COM DEMAIS ELEMENTOS. TRAFICÂNCIA DEMONSTRADA. INVIABILIDADE. 1. A ausência de diligência na fase inquisitorial, por si só, não é motivo para afastar uma possível condenação, se presentes outros meios de provas, sentindo-se o Magistrado de Primeiro Grau, apto a proceder o julgamento, encontrando suporte nas provas até então lançadas nos autos. 2. Afasta-se o argumento de nulidade processual suscitada, quando constatado que as provas dos autos foram obtidas com obediência ao devido processo legal. 3. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, aliadas aos depoimentos dos policiais e ao vasto acervo probatório, a condenação dever ser mantida. 4. É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase inquisitória, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra o réu. 5. Inviável a desclassificação do crime de tráfico para uso de entorpecentes, eis que os elementos coletados nos autos apontam claramente situação de mercancia. 6. Apelo conhecido e desprovido na integralidade.
> (...)
> A Defesa do Apelante em suas razões recursais, postulou em sede preliminar: nulidade por suposta prova ilícita e cerceamento de defesa. No mérito, requereu (fls. 330/337):
> (a) absolvição do crime de tráfico de drogas, alegando que inexistem provas suficientes para a condenação;
> (b) desclassificação do art. 33, caput, para a conduta prevista no art. 28, ambos da Lei n. 11.343/06;
> (c) ofício ao GMF, para averiguar as condições de prisão do Apelante, e
> (d) ofício à FUNAI, para realizar perícia, nos termos do art. 6º, da Resolução do CNJ, nº 287, de 25/06/2019.
> (...)
> Quanto aos pedidos constantes nos itens 7 e 8, do recurso defensivo de fls. 330/337, quais sejam, oficiar o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional GMF/TJ/AC, bem como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, visando a verificação das condições de prisão do réu e perícia antropológica, respectivamente, denota-se ser de competência do Juízo das Execuções Penais, cabendo a ele o exame das eventuais solicitações pretendidas pela Defesa do Apelante (Acre, 2023).

O segundo acórdão corresponde ao processo n. 0002469-12.2023.8.01.0001, julgado pela Câmara Criminal em 23 de janeiro de 2025, envolvendo acusações relacionadas à integração de organização criminosa (Acre, 2025).

Embora o resultado da busca tenha indicado ocorrências dos descritores pesquisados no texto do acórdão, a análise documental foi limitada, apenas parte do processo foi de consulta pública e não identificou a Resolução. Logo não se pode afirmar o uso dos comandos previstos pela Resolução n. 287/2019 do CNJ, mas pelo teor das penalidades aplicadas e própria ausência da descrição da Ementa, indica-se que não houve sua utilização:

> **Apelação Criminal nº 0002469-12.2023.8.01.0001**
> APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO PARA SE CONSIDERE NEGATIVOS OS VETORES JUDICIAIS RELATIVOS AOS MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA QUANTO AO AUMENTO DA CRIMINALIDADE NO ESTADO DO ACRE. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA PARA VALORAR EM DESFAVOR DO RÉU A CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO E EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO PENA. DECOTE DA COMPENSAÇÃO ENTRE A REINCIDÊNCIA E A CONFISSÃO NO CASO DO RÉU DANIEL SILVA DOS SANTOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO PROPORCIONAL QUANTO A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AO RÉU MULTIRREINCIDENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO APELO (Acre, 2025).

O terceiro acórdão obtido refere-se ao processo n. 0009075-08.2013.8.01.0001, julgado em 16 de setembro de 2020. O caso tratava de condenação pelo crime de peculato e foi identificado durante a busca em razão da ocorrência dos descritores utilizados:

> **Apelação Criminal nº 0009075-08.2013.8.01.0001**
> PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Descabida a absolvição quando os elementos trazidos aos autos formam um conjunto sólido dando segurança ao Juízo para a condenação. 2. Apelo conhecido e desprovido (Acre, 2020).

Após a leitura dos documentos, dos 3 ao que se teve acesso o teor da decisão, apenas em 1 deles a Resolução é mencionada; o recurso de apelação. Neste há referência ao art. 6º sobre a perícia antropológica o que se encaixa no grupo (2) da resolução: referentes aos instrumentos técnicos, aos critérios de responsabilização penal, à perícia antropológica, ao uso de intérprete e às medidas de execução penal.

Ainda assim, percebe-se que no acórdão do julgamento não há apreciação do pedido de perícia antropológica, pois atribui a competência ao juízo da execução penal (Acre, 2020). No entanto, a referida perícia se mostrava relevante para observar os limites da própria materialidade do delito e compreensão da suposta atividade criminosa, deixar ela apenas para fase de execução esvazia parte das suas finalidades.

Como limitação metodológica, registra-se que, embora a consulta ao sistema de jurisprudência do TJAC tenha retornado cinco resultados compatíveis com os descritores empregados na pesquisa, foi possível obter acesso ao inteiro teor de apenas três acórdãos. Em razão disso, a análise qualitativa dos julgados restringiu-se aos documentos efetivamente disponíveis para consulta integral.

Tal circunstância não compromete os objetivos da pesquisa, mas constitui um limite inerente à disponibilidade pública das informações judiciais, devendo ser considerada na interpretação dos resultados produzidos para o referido tribunal.

### 4.2.2 Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), realizou-se pesquisa no sistema público de jurisprudência utilizando os descritores “indígena” e “Resolução 287/2019”, com delimitação temporal inicial entre outubro de 2019 e dezembro de 2024. Posteriormente, para validação dos resultados, foi encaminhado pedido institucional ao Tribunal, que respondeu mediante o fornecimento de planilha geral na quais indígenas estavam envolvidos em processos criminais.

A planilha possuía 258 processos, mas continha dados para além daqueles requeridos, uma vez que apresentava todos os processos em que no cadastro institucional estivessem envolvidos indígenas, tanto nas varas judiciais (1º grau) quando no 2º grau constantes do Tribunal, desde termos circunstanciados, inquéritos policiais ou cartas precatórias criminais, o que resultou em uma nova triagem.

Quando da busca no portal público, mais da metade não tinham retorno no sistema de pesquisa de julgados Tucujuris, um dos motivos possíveis seria estarem acobertados pelo segredo de justiça ou ainda restrições da Resolução nº121/2010 CNJ, na qual os tribunais têm direito de ocultar dados sensíveis para preservar a identidade dos envolvidos, a maior parte dos retornos era:

Imagem 6 – Resultado de busca Tucujuris

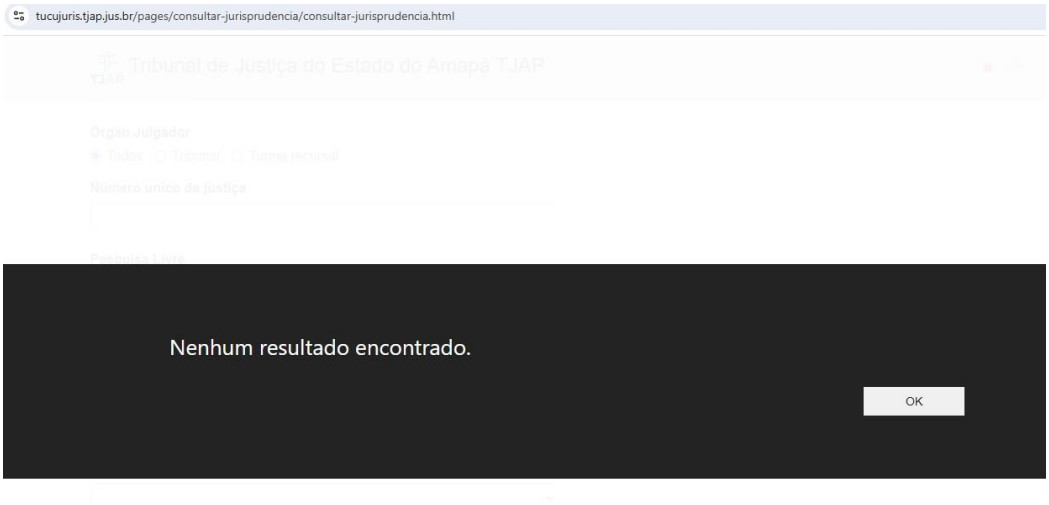


Fonte: portal de busca do TJAP – Sistema Tucujuris

Do total dos 258 processos apenas foram encontrados 43 com ações ativas, destes, 20 (seja de primeiro ou segundo grau) tinham algum documento disponível, apontando para absolvição por morte, improcedência ou acordo de não persecução penal. É difícil afirmar se a Resolução é citada nos processos considerando a disponibilidade limitada dos documentos, mas não foi encontrada menção aos seus procedimentos nestes feitos.

Para a finalidade do estudo, considerando o tempo e a finalidade da pesquisa, nessa etapa, foi possível obter o inteiro teor de dois acórdãos somente.

O primeiro corresponde ao Habeas Corpus n. 0001024-73.2021.8.03.0000, julgado pela Seção Única do TJAP em 20 de maio de 2021, no qual a defesa sustentou a aplicação da Resolução n. 287/2019 do CNJ em favor de adolescente indígena submetido à medida socioeducativa. O Tribunal (Amapá, 2021), contudo, concluiu pela inaplicabilidade da resolução ao caso, sob o fundamento de que a norma se destina aos procedimentos de natureza criminal e não alcança processos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, utiliza o critério de integração do indígena à comunidade nacional para afastar a sua aplicabilidade:

> **Habeas Corpus nº 0001024-73.2021.8.03.0000**
> HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PACIENTE INTEGRADO A COMUNIDADE NÃO INDÍGENA. RESOLUÇÃO Nº 287 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO APLICABILIDADE. 1) A Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça somente se aplica aos procedimentos de natureza criminal, não alcançando a situação do ora paciente, que é regido pelas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive no tocante ao cumprimento das medidas socioeducativas, levando em conta a idade, capacidade e circunstâncias pessoais; 2) O Paciente está integrado na comunidade não indígena, razão pela qual a internação é medida recomendável na espécie, seja porque não há elementos indicativos da adequabilidade e suficiência das sanções indígenas, seja porque o cumprimento da questionada medida socioeducativa também poderá ser

> acompanhado por órgão federal de assistência aos indígenas, conforme orientação disposta no art. 56 do Estatuto do Índio (Lei Federal nº 6.0001/1973); 3) Ordem denegada.
> (...)
> Convém assinalar que o novo argumento da defesa escorado na condição de indígena do paciente não merece mesmo prosperar. Primeiro, porque a Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça somente se aplica aos procedimentos de natureza criminal, não alcançando a situação do ora paciente, que é regido pelas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive no tocante ao cumprimento das medidas socioeducativas, levando em conta a idade, capacidade e circunstâncias pessoais. Segundo, porque o aqui paciente está integrado à sociedade não indígena, razão pela qual a internação é medida recomendável na espécie, seja porque não há elementos indicativos de eventual adequabilidade e suficiência das sanções indígenas, seja porque o cumprimento da questionada medida socioeducativa também poderá ser acompanhado por órgão federal de assistência aos índios, conforme orientação disposta no art. 56 do Estatuto do Índio (Brasil, 1973).

Esse entendimento revela a persistência de um critério de integração historicamente utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro para graduar direitos indígenas conforme o grau de assimilação à sociedade envolvente (APIB, 2022; CIMI, 2022). Tal perspectiva, entretanto, mostra-se incompatível com a CRFB/1988 e a própria Resolução n. 287/2019 do CNJ, pois afasta expressamente essa lógica ao estabelecer que a identificação da pessoa indígena deve observar, prioritariamente, o critério da autodeclaração, complementado, quando necessário, por outros elementos de pertencimento étnico, não condicionando a incidência de suas garantias ao grau de integração do indivíduo.

O ato normativo foi concebido justamente para superar práticas judiciais baseadas em categorias assimilacionistas herdadas do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973), cuja classificação entre indígenas "isolados", "em vias de integração" e "integrados" não foi recepcionada pela ordem constitucional inaugurada em 1988.

O segundo acórdão localizado refere-se ao Habeas Corpus n. 0008694-60.2024.8.03.0000, envolvendo pessoa indígena autodeclarada pertencente ao povo Waiãpi, julgado em 08 de maio de 2025.

Na decisão, a Resolução n. 287/2019 do CNJ foi expressamente examinada como parâmetro normativo para a análise da prisão preventiva, destacando-se a necessidade de observância das diretrizes relativas à autodeclaração indígena, ao registro da etnia nos autos, à comunicação à FUNAI e à excepcionalidade do encarceramento (Amapá, 2025).

O julgamento resultou na concessão parcial da ordem, com substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, o que denota parte da utilização da Resolução 287/2019 do CNJ nos grupos (1) e (2): artigos 1º a 4º, relativos ao reconhecimento identitário da pessoa indígena no processo penal; artigos 5º a 14, referentes aos instrumentos técnicos, aos

critérios de responsabilização penal, à perícia antropológica, ao uso de intérprete e às medidas de execução penal:

> **Habeas Corpus nº 0008694-60.2024.8.03.0000**
> HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E CRIMES PREVISTOS NA ECA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 287/2019. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. I. CASO EM EXAME 1.1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Amapá em favor de Axiwae Apalai Waiana, contra decisão do Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Macapá, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva nos autos nº 0025279-87.2024.8.03.0001, por suposta prática de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP) e crimes previstos nos arts. 240 e 241-B do ECA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Verificação da legalidade da manutenção da prisão preventiva, sob a alegação de fundamentação genérica baseada na gravidade abstrata do delito, ausência de demonstração do *_periculum libertatis_* e inobservância da Resolução CNJ nº 287/2019, que regula o tratamento de indígenas no sistema penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP não sendo suficiente a invocação genérica da gravidade do delito ou da necessidade de garantir a ordem pública. 3.2. A Resolução CNJ nº 287/2019 estabelece diretrizes específicas para indígenas, incluindo a autodeclaração e a excepcionalidade do encarceramento, devendo ser observada independentemente do contexto de urbanização. 3.3. No caso, a decisão impugnada fundamenta-se em elementos concretos, como indícios robustos de autoria e materialidade, incluindo a suposta vítima ser filha do paciente, menor de 4 anos, mas não analisa adequadamente a possibilidade de medidas cautelares alternativas. 3.4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não garantem automaticamente a revogação, mas devem ser sopesadas na análise da necessidade da custódia. 3.5. A distância geográfica entre o paciente e as vítimas, aliada à possibilidade de aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP), indica ausência de *_periculum libertatis_* atual, justificando a substituição da prisão preventiva. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP, com observância da Resolução CNJ nº 287/2019. 4.2. Tese: A manutenção da prisão preventiva de indígena autodeclarado deve observar a Resolução CNJ nº 287/2019, sendo necessária fundamentação concreta que demonstre a imprescindibilidade da medida, não bastando a gravidade abstrata do delito, especialmente quando presentes condições pessoais favoráveis e possibilidade de medidas cautelares eficazes. DISPOSITIVOS RELEVANTES: Arts. 312, 313 e 319 do CPP; Resolução CNJ nº 287/2019; Art. 5º, LXVIII, CF/88. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: - STJ, AgRg no RHC 144336/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, DJe 13/08/2021.
> (...)
> 2.2. Observância da Resolução CNJ nº 287/2019.
> O paciente é autodeclarado indígena, pertencente ao povo Waiãpi, o que impõe a aplicação da Resolução CNJ nº 287/2019. O art. 2º da norma determina sua aplicabilidade a todos que se identifiquem como indígenas, independentemente do contexto urbano ou rural, vedando interpretações que presumam perda de identidade por "integração".
> Entre os procedimentos previstos, destacam-se: (i) registro da autodeclaração e da etnia em todos os atos processuais (art. 3º); (ii) encaminhamento de cópia dos autos à FUNAI (art. 3º, III); (iii) garantia de intérprete, se necessário (art. 5º); e (iv) excepcionalidade do encarceramento, com prioridade para medidas alternativas (art. 7º).
> No caso, não há nos autos indicação de que tais diretrizes foram plenamente observadas.
> Embora a decisão mencione a condição indígena do paciente, não há registro de encaminhamento à FUNAI ou análise específica sobre a excepcionalidade da prisão, considerando sua identidade cultural.

> Tal omissão reforça a necessidade de reavaliação da custódia.
> (...)
> 3. Dispositivo
> Ante o exposto, conheço do habeas corpus e, no mérito, concedo parcialmente a ordem para substituir a prisão preventiva de Axiwae Apalai Waiana por medidas cautelares diversas, a serem fixadas pelo Juízo a quo, nos termos do art. 319 do CPP, recomendando a observância da Resolução CNJ nº 287/2019, especialmente quanto ao registro da condição indígena e encaminhamento à FUNAI.
> Comunique-se com urgência ao Juízo de origem para cumprimento, expedindo-se alvará de soltura, salvo se o paciente estiver preso por outro motivo.
> É como voto (Amapá, 2025).

Acerca da limitação metodológica, registra-se que, embora o Tribunal tenha fornecido listagem de processos identificados a partir dos descritores utilizados na pesquisa, nem todos os registros disponibilizados puderam ser analisados mediante acesso ao inteiro teor das decisões. Assim, a etapa qualitativa concentrou-se nos acórdãos efetivamente localizados na base pública de jurisprudência do TJAP, circunstância que deve ser considerada na interpretação dos resultados referentes a esta unidade federativa.

### 4.2.3 Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Assim como o TJAC, após o envio do pedido de informações foi requisitado o cadastro no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, registrado sob, o nº2025/000038493-00, houve algumas comunicações para celeridade da entrega das informações e o TJAM respondeu somente em 17 de novembro de 2025, apenas com o quantitativo dos processos em que o cadastro de indígena esteja presente:

> Processo: SEI 2025/000038493-00 Assunto: Pedido de Acesso a Informação (Lei n. 12.527/2011). Em resposta à determinação expressa no documento SEI 2455819, que solicita a atualização da planilha fornecida anteriormente para que demonstre apenas dados quantitativo estatístico anonimizado dos processos. Informamos para os devidos fins que foi ajustado o quantitativo e as características (classe, assunto) dos processos judiciais criminais envolvendo pessoas indígenas (polo passivo), iniciando com a entrada em vigor da Resolução CNJ n.º 287/2019, para o período entre 02 de outubro de 2019, até o final de 2024. A nova planilha com os dados anonimizado dos processos se encontra em anexo id 2508363.
> Cabe ressaltar que a pesquisa é baseada em dados cadastrais dos sistemas de gestão processual, levando em consideração a designação racial INDÍGENA, manifestada no momento do cadastro das partes, de livre preenchimento, podendo assim apresentar inconsistências ou subnotificações.
> Este Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica se coloca à disposição para quaisquer dúvidas e esclarecimentos necessários (TJAM, 2025).

Da pesquisa ainda retornou a seguinte planilha:

Imagem 7 – Informações prestadas pelo TJAM

| Ano de Distribuição | Processos |
|---|---|
| 2019 | 62 |
| 2020 | 225 |
| 2021 | 171 |
| 2022 | 167 |
| 2023 | 221 |
| 2024 | 329 |
| **Total geral** | **1175** |

| Classe | Processos |
|---|---|
| Ação Penal - Procedimento Ordinário | 362 |
| Ação Penal - Procedimento Sumário | 39 |
| Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo | 27 |
| Ação Penal de Competência do Júri | 37 |
| Auto de Apreensão em Flagrante | 5 |
| Auto de Prisão em Flagrante | 68 |
| Boletim de Ocorrência Circunstanciada | 14 |
| Carta Precatória Criminal | 93 |
| Carta Precatória Infracional | 7 |
| Cautelar Inominada Criminal | 1 |
| Comunicado de Mandado de Prisão | 9 |
| Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular | 1 |
| Execução da Pena | 17 |
| Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum | 6 |
| Execução de Medidas Sócio-Educativas | 6 |
| Habeas Corpus Criminal | 1 |
| Inquérito Policial | 156 |
| Inquérito Policial Militar | 1 |
| Internação Provisória | 1 |
| Liberdade Provisória com ou sem fiança | 2 |
| Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal | 134 |
| Pedido de Busca e Apreensão Criminal | 3 |
| Pedido de Prisão Preventiva | 14 |
| Pedido de Prisão Temporária | 3 |
| Petição Criminal | 10 |
| Procedimento Especial da Lei Antitóxicos | 13 |
| Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) | 4 |
| Processo de Apuração de Ato Infracional | 23 |
| Produção Antecipada de Provas Criminal | 1 |
| Relatório de Investigações | 3 |
| Relaxamento de Prisão | 2 |
| Representação Criminal/Notícia de Crime | 5 |
| Restituição de Coisas Apreendidas | 1 |
| Termo Circunstanciado | 97 |
| Transferência Entre Estabelecimentos Penais | 9 |
| Total geral | 1175 |

Fonte: *prints* de tela da reposta anexa do TJAM

Diante da ausência do relato dos dados com números processuais, houve o retorno da pesquisa pública com limitador de data para o dia 23 de julho de 2025, (a ideia foi manter a coleta dos dados jurisprudenciais no mesmo período dos demais tribunais) realizada por meio

do sistema público de consulta de jurisprudência disponibilizado pelo Portal e-SAJ, a busca por "indígena" ou "Resolução 287/2019" retornou com 8 processos na esfera criminal.

Imagem 8 - Tela de busca do TJAM

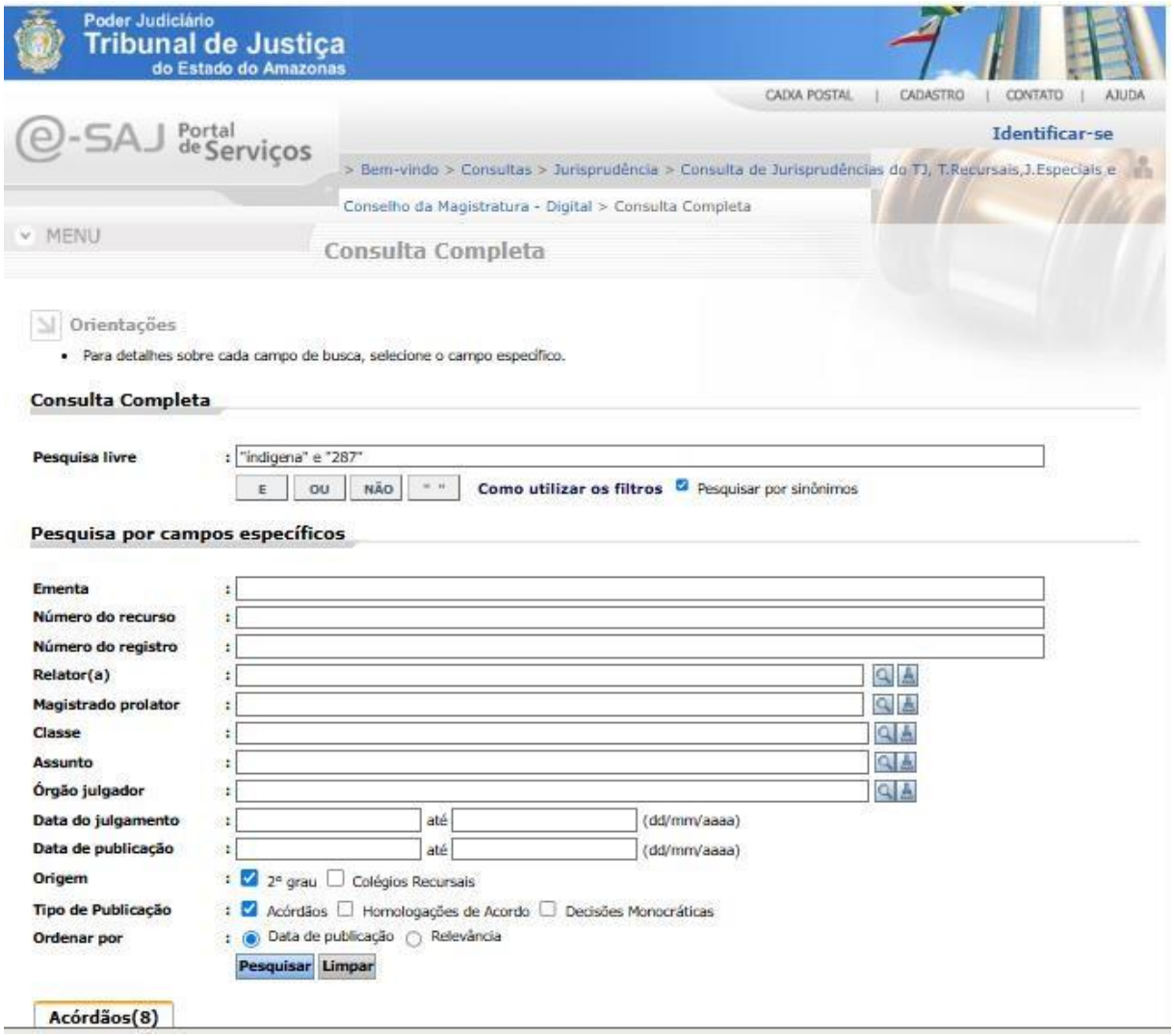


Fonte: portal de busca do TJAM

Foram mantidos os filtros relativos aos acórdãos de segundo grau e ao período abrangido pela pesquisa acabou por ser estender considerando a reposta até meados de 2025 (2019-2025), sendo que este recorte foi realizado no retorno dos processos, ao total tendo 8 resultados, uma anterior ao período estudado que não foi analisado e outros 6 com decisões disponíveis.

No processo de n. 0000339-39.2017.8.04.6900, Apelação Criminal julgada em 21 de junho de 2021, embora a defesa tenha alegado, expressamente, a violação dos direitos da pessoa indígena durante toda a persecução penal e requerido a nulidade dos atos processuais em razão da inobservância da legislação protetiva, o TJAM não analisou os parâmetros estabelecidos pela Resolução n. 287/2019 do CNJ.

A fundamentação concentrou-se na conclusão de que a acusada estaria "plenamente integrada à comunhão nacional", por possuir domínio da língua portuguesa e viver em contexto urbano (Amazonas, 2021), circunstâncias consideradas suficientes para afastar qualquer tratamento jurídico diferenciado:

> **Apelação Criminal nº 0000339-39.2017.8.04.6900**
> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDÍGENA. PESSOA PLENAMENTE INTEGRADA E COM CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DO SUPOSTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. O Estatuto do Índio só é aplicável ao indígena que ainda não se encontra integrado à comunhão e cultura nacional, o que não é o caso. 2. No presente caso, denota-se que a apelante está perfeitamente adaptada à sociedade, tendo suficiente compreensão dos usos e costumes nacionais, possuindo fluência na língua portuguesa, circunstância que reforça a sua plena integração social. 3. No que concerne ao pedido recursal de que seja aplicada a pena do art. 33, da Lei 11.343/2006, no mínimo legal, resta prejudica a análise da referida tese, uma vez que a sentença fixou a pena no mínimo legal. 4. Considerando que à apelante foi concedido o direito de recorrer da condenação em liberdade, o pedido de cumprimento da pena em prisão domiciliar deverá ser dirigido ao juízo da execução, a quem competirá, no momento oportuno, analisar o eventual preenchimento dos requisitos legais. 5. Apelação criminal conhecida e desprovida
> (...)
> Outrossim, no que se refere ao pedido de nulidade da sentença, por inobservância do previsto na Resolução 287/2019, também não merece prosperar, pois conforme já observado, a apelante, em nenhum momento do processo criminal, houve por se autodeclarar indígena.
> Portanto, verifica-se que o processo transcorreu segundo os princípios jurídicos do devido processo legal, observou o direito à ampla defesa e ao contraditório. Sendo a decisão, portanto, o reflexo do quadro fático-probatório e do convencimento do Juízo (TJAM, 2021).

Sob a perspectiva da Resolução n. 287/2019 do CNJ, a decisão revela evidente afastamento de suas diretrizes. Ao utilizar justamente a integração como fundamento para rejeitar as alegações defensivas, o Tribunal reproduz paradigma incompatível com o modelo constitucional e de direitos humanos vigente (Amazonas, 2021).

Já na apelação criminal, processo de nº. 0000231-10.2017.8.04.6900, a Resolução n. 287/2019 do CNJ, foi expressamente invocada pela defesa, que sustentou a ausência de identificação da condição indígena, a inexistência de laudo antropológico, o desrespeito à autodeclaração e a ausência de intérprete durante a instrução processual (Amazonas, 2017).

Apesar disso, o Tribunal novamente rejeitou integralmente a preliminar de nulidade ao concluir que a acusada se encontrava integrada à sociedade civil, uma vez que não residia propriamente no território e teria cursado até o ensino fundamental, razão pela qual não faria jus ao tratamento diferenciado conferido às pessoas indígenas:

> **Apelação Criminal nº 0000231-10.2017.8.04.6900**

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO – CULPABILIDADE COMPROVADA – PRELIMINAR AFASTADA – INDÍGENA INTEGRADO À CIVILIZAÇÃO – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1.embora a Apelante se qualifique como indígena, ao analisar suas condições pessoais, evidencia-se que se enquadra no conceito de índio integrado, consoante inciso III, do artigo 4º, do Estatuto do Índio. Isto porque, não exerce qualquer atividade típica indígena, visto que reside na cidade do município de São Gabriel da Cachoeira, onde cursou até o ensino fundamental, possui pleno domínio da língua portuguesa e principalmente, pelo fato de ser contumaz na prática do crime de tráfico de drogas naquele município, conforme depreende-se de sua folha de antecedentes. Logo, por estar completamente integrada à civilização, não faz jus a tratamento especial disposto aos silvícolas. 2.Destarte, sopesadas tais circunstâncias ao caso concreto, sobretudo pela quantidade e o modo de embalo do entorpecente (em trouxinhas), bem como pelo material comumente usados na traficância (balança de precisão), tenho que tais características revelam-se típicas de comercialização. Por tal razão, julgo seguro confirmar a culpabilidade da Apelante pelo crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06. 3.Da análise valorativa do acervo probatório, mais precisamente pela prova oral produzida nos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz, percebe-se que cada réu detinha uma função específica na associação. Marina era responsável pelo fornecimento da droga, enquanto que Alciney, era quem a distribuía. Ademais, os requisitos de estabilidade e permanência se tornam mais evidentes no fato dos Apelantes possuírem um relacionamento. 4. Portanto, reputa-se que os elementos colhidos nos autos são seguros para constatar a culpabilidade dos Apelantes ao delito do artigo 35, da Lei 11.343/06, porquanto, restou cabalmente demonstrado o animus associativo. 5.RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
> (...)
> Nessa linha intelectiva, embora a Apelante se qualifique como indígena, ao analisar suas condições pessoais, evidencia-se que se enquadra no conceito de índio integrado, consoante inciso III, do artigo 4º, do Estatuto do Índio. Isto porque, não exerce qualquer atividade típica indígena, visto que reside na cidade do município de São Gabriel da Cachoeira, onde cursou até o ensino fundamental, possui pleno domínio da língua portuguesa, pesando em seu desfavor o fato de ser contumaz na prática do crime de tráfico de drogas naquele município, conforme depreende-se de sua folha de antecedentes. Logo, por estar completamente integrada à civilização, não faz jus ao tratamento especial disposto aos silvícolas. Não obstante, a exigência do exame antropológico se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, sendo imprescindível apenas ao indígena que vive em estado natural, longe da civilização e desconhece as normas de convivência em sociedade, o que não se verifica no presente caso (TJAM, 2017).

Verifica-se, portanto, que a Resolução foi mencionada apenas de forma indireta, por iniciativa da defesa, sem produzir qualquer efeito concreto na fundamentação do acórdão. Em nenhum momento o Tribunal enfrentou os dispositivos da Resolução relativos à autodeclaração, à produção de informações antropológicas ou ao dever de identificação da pessoa indígena (Amazonas, 2017).

Ao contrário, substituiu toda essa análise pelo antigo critério da integração cultural, esvaziando a finalidade da Resolução de assegurar um tratamento processual diferenciado baseado no reconhecimento da diversidade étnica, independente do grau de estudo ou local de residência da pessoa.

No habeas corpus de nº4004680-40.2021.8.04.0000, julgado em 23 de setembro de 2021, a defesa fundamentou o pedido de liberdade, entre outros argumentos, na condição indígena do paciente, requerendo a incidência da Resolução n. 287/2019 do CNJ, da Lei n. 6.001/1973 e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Todavia, o acórdão não realizou qualquer exame específico acerca da Resolução n. 287/2019. A decisão restringiu-se à análise dos requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP (Amazonas, 2021), deixando completamente sem apreciação os argumentos relacionados à proteção diferenciada conferida às pessoas indígenas:

> **Habeas Corpus nº 4004680-40.2021.8.04.0000**
> EMENTA: HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente se encontra segregado preventivamente desde 18 de janeiro de 2021, pela prática, em tese, do crime de Latrocínio, capitulado no art. 157 §3°, II, do Código Penal Brasileiro; 2. Na hipótese vertente, reputa-se evidente a presença de elementos concretos aptos a justificar a segregação cautelar ora questionada; 3. É pacífico o entendimento de que as condições pessoais favoráveis, por si sós, não obstam a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; 4. ORDEM DENEGADA (TJAM, 2021).

A ausência absoluta de enfrentamento da Resolução evidencia que o Tribunal tratou a condição indígena como elemento juridicamente irrelevante para o exame da legalidade da prisão cautelar. Trata-se de postura incompatível com a finalidade da Resolução, que determina a consideração das especificidades culturais da pessoa indígena em todas as fases da persecução penal, inclusive na análise das medidas cautelares.

Em outro feito, Apelação Criminal, processo n. 0000115-09.2014.8.04.6900, julgada em 2021, a defesa novamente sustentou a nulidade do processo por inobservância da Convenção n. 169 da OIT, do Estatuto do Índio e da Resolução n. 287/2019 do CNJ, alegando que a acusada não teve assegurados os direitos específicos conferidos às pessoas indígenas:

> **Apelação Criminal nº 0000115-09.2014.8.04.6900**
> EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA INSTRUÇÃO POR DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO INDÍGENA. TESE REFUTADA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE DO GRAU MÍNIMO E PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A recorrente sustenta a nulidade da instrução por inobservância da legislação indígena. Entretanto, cuida-se de argumento genérico, haja vista que a defesa não especifica em que ponto o Juízo da Instrução teria incorrido em ilegalidade. Ademais, a discussão que se instala diz respeito ao direito penal e não ao direito dos indígenas, haja vista que a ré se encontra inteiramente integrada à sociedade e responde criminalmente por de tráfico de drogas. 2. Em relação ao pedido de redução da sanção-base para patamar mínimo previsto para o tipo penal e a substituição do encarceramento pela prisão domiciliar, não há

> interesse recursal, considerando que a ré responde ao processo em liberdade e a pena foi estabelecida no grau mínimo na primeira etapa da dosimetria, o que impõe o não conhecimento desses pleitos. 3. Refuta-se a tese de absolvição, visto que o édito condenatório (TJAM, 2021).

O Tribunal, entretanto, afastou a preliminar sob dois fundamentos: considerou genérica a alegação defensiva e afirmou que o caso dizia respeito exclusivamente ao direito penal comum, pois a acusada estaria "inteiramente integrada à sociedade" (Amazonas, 2021). Dessa forma, novamente utilizou o critério da integração para afastar a incidência do tratamento jurídico diferenciado.

No Habeas Corpus de nº4009133-78.2021.8.04.0000, a Defensoria Pública afirmou expressamente que o paciente era indígena do povo Tikuna e requereu a observância da Resolução n. 287/2019 durante a análise da prisão preventiva (Amazonas, 2021). O Tribunal, contudo, deixou de apreciar o mérito da questão ao entender que o pedido referente ao Estatuto do Índio não havia sido previamente examinado pelo juízo de origem, reconhecendo a existência de supressão de instância:

> **Habeas Corpus nº4009133-78.2021.8.04.0000**
> EMENTA: HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE – GARANTIADA ORDEM PÚBLICA – PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DOCÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 56, DA LEI N.º 6.001/73 (ESTATUTO DO ÍNDIO) – PLEITO NÃOANALISADO PELO JUÍZO DE ORIGEM – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito disposto no artigo 217-A, § 1º c/c art. 226, IV, “a”, do Código Penal c/c artigo 243 da Lei n° 8.069/90. II - A autoridade impetrada analisou e decidiu fundamentadamente acerca da presença dos pressupostos necessários ao cárcere, revelando a necessidade de segregação cautelar do Paciente (periculum libertatis), à luz do disposto no artigo 312 do Código Penal. III - A liberdade do representado coloca a sociedade em situação de risco, existindo a possibilidade, ainda, de solto, continuar a praticar crimes atentatórios à dignidade sexual de crianças e adolescente. IV - Vale ressaltar a possibilidade de ocorrência de supressão de instância no caso sob análise, tendo em vista a não comprovação de que a matéria submetida à análise deste douto Juízo ad quem, foram, anteriormente, apreciadas pela Autoridade, ora, Impetrada, tampouco, pelo insigne Juízo de Direito da 2.ª Vara da 2ª Vara da Comarca de Coari, para o qual o processo criminal foi distribuído. V - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (TJAM, 2021).

Embora processualmente justificável, a decisão deixa de conferir qualquer eficácia à Resolução n. 287/2019. O Tribunal (Amazonas, 2021) limita-se a afastar o exame da matéria sem orientar o magistrado de primeiro grau acerca da obrigatoriedade de observância da política

judiciária instituída pelo CNJ, contribuindo para a manutenção da baixa efetividade prática da norma.

Este julgado, Habeas Corpus de n. 4012633-84.2023.8.04.0000 julgado em 05 de fevereiro de 2024, apresenta a discussão mais aprofundada acerca da condição indígena do acusado. A defesa requereu a realização de estudo antropológico em razão de o paciente e a vítima pertencerem ao povo Sateré-Mawé, bem como pelo fato de o crime ter ocorrido em território indígena e envolver elementos culturais relacionados à pajelança e à feitiçaria (Amazonas, 2024):

> **Habeas Corpus nº4012633-84.2023.8.04.0000**
> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. HABEASCORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU INDÍGENA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE LAUDOANTROPOLÓGICO. DISPENSA FUNDAMENTADAPELO JUÍZO DE PISO. AFERIÇÃO DO GRAU DEINTEGRAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Narra a impetrante que o paciente é indígena da etnia Sateré-Mawé, residente da Comunidade Vila Nova II, área indígena Andirá-Marau, e que o indeferimento da realização de estudo antropológico caracterizou cerceamento de defesa. 2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é dispensável a realização de exame pericial antropológico ou sociológico quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes" (Resp. 1.129.637/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em25/2/2014, DJe 10/3/2014). 3. Não se verifica manifesta ilegalidade se, para a dispensa do exame pericial, o Juízo a quo fundamentou os motivos que o levaram a considerar a referida prova desnecessária e protelatória. 4. In casu, não caracterizou cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de produção de estudo antropológico, já que restou demonstrado, por outros elementos nos autos, o grau de integração do paciente à sociedade civil e aos costumes a ela inerentes. 5. Ordem denegada, em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial (...) Da leitura atenta ao excerto transcrito, nota-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido por entender que a Defesa não demonstrou a necessidade e utilidade do exame antropológico como meio de prova perante o Tribunal Popular, já que restou suficientemente demonstrado que o paciente, embora pessoa indígena, encontra-se integrado à sociedade de Maués, demonstrando possuir capacidade cognitiva acerca dos fatos e da língua portuguesa, e que o objetivo da Defesa de tentar Há precedentes no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é dispensável a realização de exame pericial antropológico ou sociológico quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes." (REsp 1.129.637/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014) (TJAM, 2024)

Apesar dessas peculiaridades, o Tribunal manteve o indeferimento do laudo antropológico, fundamentando-se na jurisprudência do STJ (REsp 1.129.637/SC/2024) segundo a qual o exame é dispensável quando outros elementos demonstram o grau de integração do indígena à sociedade (Amazonas, 2024).

A decisão evidencia uma aplicação apenas aparente da proteção conferida às pessoas indígenas. Embora o objeto do Habeas Corpus envolvesse questão diretamente relacionada ao

contexto sociocultural do acusado, o Tribunal privilegiou o antigo critério da integração social em detrimento da perspectiva intercultural adotada pela Resolução n. 287/2019.

O estudo antropológico deixa de ser compreendido como instrumento destinado à contextualização cultural do fato e passa a ser tratado apenas como mecanismo para aferição da integração do acusado, interpretação que restringe significativamente o alcance da política judiciária instituída pelo CNJ.

Denota-se que embora a Resolução 287/2019 apareça nos julgados acima, com menções ao grupo (1) e (2): artigos 1º a 4º, relativos ao reconhecimento identitário da pessoa indígena no processo penal; artigos 5º a 14, referentes aos instrumentos técnicos e as critérios de responsabilização penal, à perícia antropológica, ao uso de intérprete e às medidas de execução penal, sua efetividade é afastada.

### 4.2.4 Tribunal de Justiça de Rondônia

No âmbito do TJRO, a pesquisa foi inicialmente realizada mediante consulta aos sistemas públicos disponibilizados pelo Tribunal como os demais casos. Diferentemente de outros tribunais da Região Norte, não foi localizada ferramenta específica de pesquisa jurisprudencial, razão pela qual as buscas foram efetuadas diretamente nos sistemas processuais eletrônicos de primeiro e segundo graus, utilizando-se a pesquisa por termo livre.

Nessa etapa preliminar, não foram identificados processos relacionados aos descritores empregados na pesquisa, circunstância que motivou a formulação de pedido institucional de acesso à informação para fins de validação metodológica dos resultados obtidos.

Em resposta à solicitação encaminhada no âmbito da pesquisa acadêmica, a Corregedoria-Geral do TJRO informou uma pesquisa robusta e completa que, para atender aos questionamentos relacionados à implementação das Resoluções n. 287/201 9 e n. 453/2022 do CNJ, realizou levantamento próprio a partir de duas fontes distintas: a relação nominal de pessoas indígenas em cumprimento de pena encaminhada pela Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia (SEJUS) e pesquisa complementar realizada pela equipe da Divisão de Gestão e Apoio ao 1º Grau (Digea1G).

Segundo a informação prestada pelo Tribunal, em 15 de agosto de 2024 foi expedido ofício à Secretaria de Estado da Justiça solicitando a identificação das pessoas indígenas privadas de liberdade no sistema prisional estadual. A lista foi encaminhada pela SEJUS em 19 de agosto de 2024, sendo posteriormente confrontada com os registros processuais localizados pela equipe técnica da Corregedoria.

A partir desse procedimento, foram identificados 70 processos envolvendo pessoas indígenas privadas de liberdade no período compreendido entre setembro de 2019 e julho de 2024. Conforme informado pelo próprio Tribunal (2025), a identificação desses casos não decorreu de mecanismo automatizado de pesquisa, mas de levantamento manual realizado pela equipe da Corregedoria, uma vez que os sistemas judiciais do TJRO não disponibilizam extração automatizada de dados relativos à população indígena privada de liberdade, o que reforça a dificuldade da pesquisa na consulta pública (Rondônia, 2025).

Dessa forma, o levantamento realizado junto ao TJRO permitiu identificar não apenas o quantitativo de processos envolvendo pessoas indígenas privadas de liberdade, mas também evidenciou a reduzida incidência de referências expressas à Resolução n. 287/2019 do CNJ nas decisões judiciais analisadas, bem como a inexistência, até o momento da resposta institucional, de procedimento formalizado para monitoramento e tratamento específico das demandas envolvendo pessoas indígenas no âmbito da justiça criminal estadual (Rondônia, 2025).

Os dados fornecidos indicam um reduzido grau de incorporação prática da Resolução n. 287/2019 do CNJ no âmbito da justiça criminal estadual. A análise quantitativa demonstra que somente 1,43% dos processos identificados pelo Tribunal continham alguma menção à Resolução n. 287/2019 do CNJ, enquanto 98,57% dos casos não apresentavam qualquer referência expressa ao instrumento normativo (Rondônia, 2025). O percentual reduzido sugere que as garantias processuais específicas previstas pelo CNJ ainda não se encontram incorporadas de forma sistemática à atividade jurisdicional, ao menos nos processos localizados pela própria administração judiciária.

Além da baixa incidência da Resolução, os resultados revelam dificuldades estruturais relacionadas à identificação das pessoas indígenas nos sistemas judiciais. O próprio Tribunal informou inexistir procedimento formalizado para identificação dessa população, sendo a autodeclaração realizada em audiência de custódia o principal mecanismo atualmente empregado (Rondônia, 2025).

Embora o sistema processual permita o cadastramento do Registro de Identificação de Indígenas ou de Povos e Comunidades Tradicionais, não há controle institucional capaz de produzir relatórios automatizados ou monitoramento contínuo dos casos envolvendo pessoas indígenas (Rondônia, 2025). Essa limitação é corroborada pelo fato de que os 70 processos somente puderam ser identificados mediante levantamento manual realizado pela Corregedoria em conjunto com informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Justiça.

Outro aspecto relevante consiste na discrepância entre os resultados obtidos pela pesquisa acadêmica e aqueles apresentados pelo Tribunal. Enquanto as buscas realizadas nos

sistemas públicos não localizaram processos relacionados aos descritores empregados, o levantamento institucional identificou dezenas de processos envolvendo pessoas indígenas privadas de liberdade. A divergência sugere a existência de obstáculos informacionais decorrentes da ausência de padronização dos registros étnicos, da insuficiência dos mecanismos de indexação processual e da inexistência de campos de pesquisa pública que permitam localizar adequadamente processos envolvendo pessoas indígenas (Rondônia, 2025).

Quanto ao único processo que mencionou a Resolução n. 287/2019 do CNJ, o seu número não foi informado, apenas foi feita a referência de forma indireta. Explicam que neste processo houve a análise de pedido relacionado ao cumprimento de pena em estabelecimento prisional adequado ao regime fechado. Ainda assim, não houve aplicação de medidas diferenciadas previstas pela Resolução, como semiliberdade, prisão domiciliar ou outras alternativas compatíveis com as especificidades socioculturais da pessoa indígena (Rondônia, 2025). O caso demonstra que a mera referência ao ato normativo não necessariamente resulta na efetiva implementação das garantias por ele estabelecidas.

Os resultados observados no TJRO permitem concluir que, durante o período analisado, a aplicação da Resolução n. 287/2019 do CNJ ocorreu de forma excepcional e pontual. A ausência de procedimentos institucionalizados de identificação, a inexistência de mecanismos automatizados de monitoramento e a reduzida presença da resolução nas decisões judiciais indicam que a política judiciária voltada à proteção dos direitos das pessoas indígenas ainda enfrenta obstáculos significativos para sua efetiva implementação no âmbito da justiça criminal rondoniense (Rondônia, 2025).

Esse dado demonstra empiricamente a diferença entre existência de processos envolvendo indígenas (70) e efetiva mobilização da Resolução n. 287/2019 (1 caso):

Quadro 4 - Resposta dos dados do TJRO

| **Indicador** | **Resultado** |
|---|---|
| Registros constantes da planilha | 135 |
| Processos que tramitaram entre set./2019 e jul./2024 | 78 |
| Processos considerados pela CGJ na resposta institucional | 70 |
| Processos com menção à Resolução n. 287/2019 do CNJ | 1 |
| Principal mecanismo de identificação | Autodeclaração |
| Sistema de monitoramento automatizado | Inexistente |

Fonte: elaboração da autora a partir dos dados informados.

A distribuição dos registros também demonstra concentração em processos de execução penal, especialmente relacionados ao cumprimento de penas privativas de liberdade nos

regimes fechado, semiaberto e aberto (Rondônia, 2025). Esse dado confirma que a identificação institucional da condição indígena ocorreu prioritariamente na fase executória da pena, e não necessariamente durante a tramitação do processo de conhecimento, o que pode contribuir para a baixa incidência de referências à Resolução n. 287/2019 do CNJ nas decisões.

Nesse contexto, os resultados obtidos indicam que o principal desafio encontrado no TJRO não consiste apenas na reduzida menção expressa à Resolução n. 287/2019 do CNJ, mas também na fragilidade dos mecanismos de identificação étnica e de produção de dados judiciais.

A discrepância entre a inexistência de resultados localizados nas consultas públicas e a identificação interna de dezenas de processos envolvendo pessoas indígenas demonstra que parcela significativa dessa população permanece estatisticamente invisibilizada nos sistemas de consulta processual.

### 4.2.5 Tribunal de Justiça de Roraima

O envio de informações pela ouvidoria do TJRR ocorreu em 21 de julho de 2025, com base protocolo de nº2025.07.0499 e como resposta apresentou apenas o quantitativo de processos, sem a indicação de números para consulta:

Imagem 9 – Dados encaminhados pelo TJRR

**DESPACHO 2432616/2025 - PR/SG/STI/SUBDAD**

**Processo ADMINISTRATIVO n. 0015223-62.2025.8.23.8000**
**Assunto: PROTOCOLO 2025.07.0499 - LAI - POVOS INDÍGENAS**

Ao SAC,

Em atenção ao Despacho 2429898, foi realizada pesquisa em processos criminais em que a parte promovida esteja cadastrada como indígena no campo "raça" do sistema Projudi.

| Ano de distribuição | Quantidade |
|---|---|
| Outubro a Dezembro de 2019 | 3 |
| 2020 | 11 |
| 2021 | 16 |
| 2022 | 11 |
| 2023 | 30 |
| 2024 | 78 |

Fonte: Reposta do TJRR - SEI 2432616.

Considerando a ausência de números de processo para consulta, foi realizada nova pesquisa dos julgados em 23 de julho de 2025, que teve por objetivo identificar processos

criminais envolvendo pessoas indígenas nos quais houve menção ou aplicação da Resolução n. 287/2019 do CNJ. A busca foi realizada no sistema público de jurisprudência da Corte, utilizando os descritores “indígena” e “Resolução 287/2019”, com delimitação temporal compreendida entre 02 de outubro de 2019, data de entrada em vigor da Resolução, e julho de 2025.

A consulta retornou oito resultados, distribuídos em sete acórdãos e uma decisão monocrática. A análise individualizada dos julgados revelou que nem todos os resultados encontrados correspondiam efetivamente a processos criminais envolvendo pessoas indígenas ou à aplicação concreta da Resolução n. 287/2019, exigindo triagem qualitativa do material localizado.

Entre os processos examinados, observou-se inicialmente a existência de decisão sem pertinência temática à pesquisa. Trata-se da Apelação Cível n. 0800010-82.2020.8.23.0005, relacionada à discussão contratual envolvendo instituição financeira, sem vínculo com matéria penal indígena ou aplicação da Resolução n. 287/2019 do CNJ, apesar de ter sido recuperada pelos mecanismos de busca do sistema jurisprudencial.

Dos processos efetivamente relacionados à temática indígena, identificaram-se diferentes formas de recepção da Resolução n. 287/2019 do CNJ pelo TJRR. Em alguns julgados, a norma foi utilizada como fundamento relevante para análise de situações processuais específicas. No Agravo em Execução Penal n. 9000445-09.2024.8.23.0000, julgado em 24 de outubro de 2024, discutiu-se a validade de sanção aplicada por comunidade indígena em substituição à pena estatal:

> **Agravo em Execução Penal nº 9000445-09.2024.8.23.0000**
> EMENTA ACÓRDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONVERSÃO DE MEDIDAS COMUNITÁRIAS ALTERNATIVAS À PRISÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME DIFERENCIADO. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE NÃO INDICAM O DESCUMPRIMPRIMENTO REITERADO DAS PENALIDADES IMPOSTAS PELA COMUNIDADE INDIGENA. FIXADO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO PORMENORIZADO DO CUMPRIMENTO DAS PENALIDADES FIXADAS CONTRA O AGRAVADO. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 287/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM A PROCURADORIA DE JUSTIÇA. 1. A decisão do Juízo da Comarca de Bonfim, que ratificou as medidas alternativas aplicadas pela comunidade ao reeducando indígena, deve ser mantida, independentemente de ele estar “integrado” ou não. Isso porque está fundamentada no tratamento jurídico conferido à pessoa indígena pelo ordenamento jurídico pátrio (Resolução n. 387/2019 do CNJ) e por tratado internacional internalizado pela República Federativa do Brasil (Convenção n.º 169 da OIT), sendo admitidas as adequações no cumprimento de pena. 2. Recurso conhecido e desprovido, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça (TJRR, 2024).

O recurso foi interposto pelo Ministério Público contra decisão que havia reconhecido a sanção comunitária aplicada pela Comunidade Indígena Manoá, com fundamento no art. 7º, parágrafo único, da Resolução n. 287/2019 do CNJ (Roraima, 2024). O caso evidencia uma das aplicações mais expressivas da Resolução identificadas na jurisprudência do tribunal, pois envolve o reconhecimento de mecanismos próprios de resolução de conflitos e responsabilização existentes no âmbito comunitário indígena, o que se assemelha ao ideal de interculturalidade (Walsh, 2012).

Também foram localizados julgados nos quais a Resolução foi invocada pela defesa para questionar a regularidade do procedimento penal. No Habeas Corpus n. 9001896-69.2024.8.23.0000, julgado em 10 de setembro de 2024, a defesa sustentou a nulidade da prisão preventiva em razão do descumprimento de garantias previstas na Resolução, especialmente quanto à ausência de autodeclaração étnica, à não verificação da necessidade de intérprete e à falta de comunicação à FUNAI (Roraima, 2024).

O caso demonstra a incorporação da Resolução como instrumento argumentativo voltado à proteção de garantias processuais específicas da pessoa indígena submetida à persecução penal:

> **Habeas Corpus nº 9001896-69.2024.8.23.0000**
> EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 180, §§ 1º E 2º E ARTIGO 288, AMBOS DO CP C/C ART. 1º, INCISO V, DA LEI 8.137/90 E ART. 22 DA LEI 7.492/86. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RÉU DECLARADAMENTE INDÍGENA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR OFENSA ÀS FORMALIDADES DA RESOLUÇÃO N.º 287/2019 DO CNJ. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INVIABILIDADE. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, EM CONSONÂNCIA TOTAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Por ocasião da audiência de Custódia o Paciente foi devidamente assistido por advogado, (Defensoria Pública), bem como teve a participação de intérprete, não havendo qualquer ilegalidade nesse sentido. 2. Ademais, mesmo sendo indígena, se trata de pessoa integrada à sociedade, tanto é assim que declarou na audiência de custódia que vende aparelhos de telefones celulares há muitos anos e que estava em frente a uma loja quando foi abordado pelos policiais. 3. Gravidade concreta da conduta evidenciada (TJRR, 2024).

Outra categoria de julgados identificada envolve discussões sobre a necessidade de produção de laudo antropológico. No Recurso em Sentido Estrito n. 9001171-17.2023.8.23.0000, julgado em 31 de março de 2025, a defesa requereu a nulidade do processo em razão da ausência de perícia antropológica. O Tribunal (Roraima, 2025), contudo, afastou a

necessidade do exame, fundamentando-se na compreensão de que o acusado possuía documento de identidade, profissão definida e estaria integrado à sociedade envolvente, circunstâncias consideradas suficientes para dispensar a realização do laudo:

> **Recurso em Sentido Estrito nº 9001171-17.2023.8.23.0000**
> EMENTA : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER, EM CONCURSO MATERIAL – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – (1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EM FACE DA AUSÊNCIA DE LAUDO ANTROPOLÓGICO – REJEIÇÃO – RÉU INDÍGENA QUE DEMONSTRA ESTAR INTEGRADO À SOCIEDADE – PROVA REQUERIDA APÓS O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – NULIDADE NÃO ARGUIDA NAS ALEGAÇÕES FINAIS – MATÉRIA PRECLUSA – (2) MÉRITO – (2.1) DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA O DE HOMICÍDIO CULPOSO – IMPOSSIBILIDADE – ERRO DE TIPO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO – (2.2) EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE, DO MEIO CRUEL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – INVIABILIDADE – AFASTAMENTO CABÍVEL SOMENTE NA HIPÓTESE DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE – (2.3) DESPRONÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER – DESCABIMENTO – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA APRECIAR OS DELITOS CONEXOS (ART. 78, I, DO CPP) – (3) RECURSO DESPROVIDO (TJRR, 2025).

A decisão reproduz entendimento jurisprudencial historicamente associado ao paradigma integracionista presente no antigo Estatuto do Índio, demonstrando certa tensão entre as diretrizes interculturais da Resolução n. 287/2019 do CNJ e as práticas interpretativas ainda adotadas pela Corte.

Situação semelhante foi observada em outros processos nos quais a condição indígena foi reconhecida, mas os mecanismos diferenciados previstos pela Resolução não produziram efeitos concretos na condução processual. Nesses casos, a identificação étnica aparece nos autos, porém sem repercussão significativa sobre a produção probatória, a individualização da responsabilidade penal ou a adoção de medidas processuais culturalmente adequada (Roraima, 2025).

Por outro lado, a análise dos julgados também revelou discussões relacionadas à incidência de sanções comunitárias indígenas e seus possíveis reflexos na responsabilização penal estatal. No Recurso em Sentido Estrito n. 0800305-63.2017.8.23.0090, a defesa alegou que o acusado já havia sido submetido a punição pelo conselho de lideranças indígenas de sua comunidade, sustentando a ocorrência de *bis in idem* caso houvesse nova punição pelo Estado:

> **Recurso em Sentido Estrito nº 0800305-63.2017.8.23.0090**
> EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AMEAÇA. PRETENSA ABSOLVIÇÃO ANTE A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. POSSIBILIDADE DE DUPLA PUNIÇÃO EM VIRTUDE DA REPREENSÃO APLICADA AO

> ACUSADO PELO CONSELHO DE LIDERANÇAS INDÍGENAS A QUAL PERTENCE. 1. Deve ser mantida a decisão de pronúncia, diante da comprovação da materialidade e da presença dos indícios da autoria do crime de homicídio qualificado, na forma tentada, cabendo ao Tribunal do Júri, órgão judicial constitucionalmente competente, analisar a necessidade ou não da punição estatal, além da ocorrência ou não de bis in idem, considerando a alegação da DEFESA de que o acusado, indígena, teria recebido a adequada punição pelo Conselho de lideranças indígenas a qual pertence. 2. A apreciação da eventual responsabilidade penal deve ser feita pelo E. Tribunal do Júri, de que não pode ser afastada a competência, sob pena de grave violação do mandamento constitucional, garantia fundamental insculpida no artigo 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal. 3. Recurso em sentido estrito desprovido, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça (TJRR, 2024).

O Tribunal, entretanto, entendeu que a matéria deveria ser submetida ao Tribunal do Júri, mantendo a pronúncia do acusado (Roraima, 2024). O caso evidencia a existência de conflitos entre sistemas normativos indígenas e a jurisdição penal estatal.

A partir do conjunto analisado, verifica-se que o TJRR apresenta um número reduzido de decisões envolvendo referência expressa à Resolução n. 287/2019 do CNJ. Os resultados indicam que a norma tem sido utilizada principalmente em três contextos: (1) reconhecimento ou discussão de sanções aplicadas por comunidades indígenas; (2) alegações defensivas relacionadas às garantias processuais específicas previstas para pessoas indígenas e debates acerca da necessidade de laudo antropológico.

Entretanto, observou-se que a simples menção à Resolução não implica necessariamente sua aplicação efetiva. Em parte, significativa dos julgados, os mecanismos protetivos previstos pela normativa foram afastados ou interpretados restritivamente, especialmente quando o Tribunal considerou o acusado "integrado" à sociedade não indígena.

Assim, o panorama encontrado no TJRR confirma a tendência observada em parte dos tribunais da Região Norte: a existência de avanços normativos decorrentes da Resolução n. 287/2019 do CNJ não tem sido necessariamente acompanhada de uma transformação uniforme das práticas judiciais.

### 4.2.6 Tribunal de Justiça de Tocantins

Houve o pedido de informações ao TJTO assim como foi realizado para os demais tribunais, mas em 27 de agosto de 2025, foi solicitada novamente o envio dos dados e a resposta obtida foi que aquele canal não se manifestava sobre pedidos desta natureza, conforme a Resolução 34/2022 que disciplina as ações da Ouvidoria Judiciária do TJTO, muito embora outras ouvidorias também tenham enviado as suas informações pelo portal SEI.

Diante da negativa do TJTO, foi realizada a busca pelo portal de jurisprudência do próprio tribunal mantido o lapso temporal anterior, com o marco temporal de 23 de julho de

2026 para esta nova busca, assim como nos demais em que foi necessária a volta ao portal de busca.

O resultado devolveu apenas um processo ativo de nº0006731-04.2021.8.27.2700, com acórdão de julgamento datado de 10 de novembro de 2021, a curiosidade é se tratar especificadamente de um processo administrativo. Trata-se da aprovação de uma minuta de resolução para instituir o Sistema de Credenciamento de profissionais especializados que atuarão em demandas do Poder Judiciário, incluindo intérpretes de línguas indígenas e antropólogos.

No que se refere à população indígena, a proposta prevê expressamente o credenciamento de intérpretes em línguas indígenas e de antropólogos para realização de perícias antropológicas destinadas ao atendimento de pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade (Tocantins, 2021). O acórdão fundamenta essa previsão nas diretrizes constantes de diversas resoluções do CNJ, entre elas a Resolução n. 287/2019, reconhecendo-a como um dos atos normativos que legitimam a estruturação desse sistema de apoio técnico especializado:

> **Processo Administrativo nº 0006731-04.2021.8.27.2700**
> EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO - INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS - PROPOSTA ACOLHIDA COM RESSALVAS. 1 - A Resolução proposta institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, o Sistema de Credenciamento, que será composto pelas atividades de profissionais psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, médicos, tradutores e intérpretes em libras, intérpretes em línguas faladas pelas etnias indígenas, tradutores públicos juramentados, conciliadores, mediadores, leiloeiros e antropólogos, observados as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e os atos do Tribunal de Justiça para este fim. 2 - Os serviços elencados no *caput* do artigo primeiro da proposta, para o sistema de credenciamento, encontra amparo nas diretrizes insertas nas Resoluções CNJ nº. 127/2011 e 232, 233 e 236/2016, 271/2018, 287/2019 e 317/2020. 3 - O artigo 2º da proposta assevera que o sistema de credenciamento é o procedimento administrativo, que visa à contratação de todos os prestadores de serviços que preencham os requisitos estabelecidos previamente no Edital de Chamamento Público, desprovido de competição ou seleção, quando determinado serviço público necessitar de prestação plural e simultânea de contratados. 4 - O artigo 37, XXI da Carta Magna, assevera que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, de modo que a dispensa de licitação e adoção do sistema de credenciamento, está constitucionalmente amparada, pois os artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, versam sobre dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 - Segundo disposição do artigo 3º da proposta, os profissionais credenciados prestarão serviços técnicos/profissionais no âmbito judicial ou administrativo, atendendo demandas advindas da justiça gratuita ou da necessidade de implementação de política institucionais apontadas pelo Conselho Nacional de Justiça e/ou pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em serviços especializados, tais como, suporte de equipes técnicas multidisciplinares, entrevista de criança e adolescente por meio de depoimento especial, atendimento técnico/profissional a vítima e execução de projetos na área de violência doméstica contra a mulher, atendimento técnico/profissional a criança e adolescente e execução de projetos na área da infância e juventude, tradução e interpretação, leilão público, dentre outros. 6 - Conforme proposto, os profissionais credenciados não

possuem vínculo empregatício com o Poder Judiciário e seu credenciamento não gera outros direitos além dos estabelecidos em edital e no termo de credenciamento. 7 - Os requisitos mínimos e comuns aos profissionais, para a obtenção do credenciamento junto ao Poder Judiciário do Tocantins, são: I – possuir diploma ou certificado de formação profissional, segundo a área de especialização do serviço a ser prestado; II - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares; III - ter idade mínima de 18 anos; IV - não possuir antecedentes criminais V - não exercer quaisquer atividades político-partidárias; VI - não ser filiado a partido político e não representar órgão de classe ou entidade associativa. 8 - É vedado o credenciamento de profissional que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive, de magistrado ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. 9 - Referida vedação de credenciamento se aplica, ainda, a servidor contratado temporariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, cedido ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, profissionais que exerçam atividade laborativa com vinculo de trabalho classificada como de dedicação exclusiva. 10 - Não é permitido o credenciamento em mais de uma área de atuação profissional, salvo previsão expressa em Edital de Chamamento Público ou regulamentação interna própria autorizativa. 11 - Os profissionais credenciados estarão, administrativamente, subordinados às determinações das unidades designadas, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, para gerirem o credenciamento. 12 - Dentre os deveres dos credenciados, ressaltam-se a vedação de atuar em causa que tenha algum motivo de impedimento ou suspeição, rigidez no controle dos processos em seu poder, zelando pelo sigilo profissional, em especial nos feitos que tramitam sob segredo de justiça, cumprimento rigoroso das normas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça e pela Corregedoria-Geral da Justiça e as determinações judiciais, pontualidade na realização das demandas, conduta irrepreensível na vida pública e particular e o cumprimento das normas previstas na regulamentação da profissão, no código de ética profissional, as previstas em Edital de Chamamento Público e no termo de credenciamento. 13 - Violados referidos deveres, o credenciado estará sujeito as penalidades e sanções administrativas discriminadas nos Editais de Chamamento Público e nos termos de credenciamentos. 14 - Poderá haver descredenciamento do profissional, com prévia e ampla defesa, por conveniência da Administração, mediante ato devidamente motivado, quando violados os deveres e atribuições previstos no Edital, quando transferir a terceiros o objeto contratado sem autorização expressa da Administração. O descredenciamento pode se dar, ainda, a pedido do profissional credenciado com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias. 15 - Segundo disposição do *caput* do artigo 12, a publicação de Edital de Chamamento Público, está condicionada ao levantamento do impacto da despesa, prévia dotação orçamentária e disponibilidade financeira. 16 - A remuneração dos serviços profissionais está consignada no ANEXO, podendo ser alterada por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, consonate os parâmetros das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, nº 236/2016, 271/2018, 127/2011 e 232/2016 e, acasos referidas diretrizes não sejam suficientes para estabelecer a remuneração do profissional credenciado, far-se-á levantamento do custo de preço vigente da hora técnica dos profissionais atingidos pelo credenciamento, de modo que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração. 17 - Os valores constantes do ANEXO serão reajustados anualmente, por meio de Portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, desde que haja disponibilidade orçamentária. Ao credenciado serão pagas diárias quando designado para prestar serviço fora da localidade de sua escolha, no âmbito do Estado do Tocantins. 18 - Insta consignar, que não se verifica na proposta, os critérios para ordem de chamamento e/ou designação dentre os profissionais credenciados, entretanto, referida circunstância, ao menos *a priori*, se mostra suprida pelo teor do artigo 17, ao consignar que 'as atividades operacionais, procedimentos do sistema de credenciamento e critérios objetivos de distribuição da demanda será disciplinada por meio de Instrução Normativa, nos termos do art. 12, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça'. 19 - Necessária a substituição do termo 'descriminadas' por discriminadas, no artigo 8º e parágrafo único do artigo 10. Há que ser retificado,

> ainda, o inciso V do artigo 11, substituindo-se o termo 'do objeto' por 'o objeto'. 20 - PROPOSTA ACOLHIDA com as ressalvas pontuadas (TJTO, 2021).

Apesar disso, o acórdão é relevante porque demonstra que o TJTO internalizou formalmente as diretrizes da Resolução n. 287/2019 do CNJ ao estruturar mecanismos institucionais destinados a viabilizar sua futura implementação, tratando do grupo (3): artigos 15 a 17, voltados às instruções dirigidas aos tribunais, às ações de capacitação, aos cadastros de intérpretes e peritos, disposições programáticas da política judiciária. A previsão de credenciamento de intérpretes de línguas indígenas e de antropólogos representa um importante instrumento para concretizar direitos previstos na resolução, sobretudo aqueles relacionados ao direito de compreensão do processo.

Entretanto, observa-se que a decisão se limita a mencionar a Resolução n. 287/2019 do CNJ como fundamento normativo da política administrativa de credenciamento, sem desenvolver interpretação sobre seus dispositivos, não tendo sido encontrados processos que enfrentam questões relativas à sua aplicação em casos concretos.

### 4.2.7 Tribunal de justiça do Pará

De igual forma, foi realizado o pedido de informações ao TJPA. Em 16 de julho de 2025 a instituição respondeu informando a necessidade de preencher o formulário do pesquisador que foi enviado no dia seguinte, 17 de julho de 2025, com os dados da pesquisa, gerado o protocolo de nº257.145.401.2015.

Um pouco depois, em 27 de agosto de 2025, foi enviada a reposta por *e-mail* sinalizando que não seria possível realizar a pesquisa no setor de arquivo, porque, para tanto é necessária a numeração dos processos interessados. No entanto, para obter o número de processos é necessária que o mecanismo de busca retorne algum resultado na pesquisa por palavras (a dificuldade da pesquisa se revelou em diversos níveis), neste sentido foi realizada nova pesquisa de jurisprudência mantendo os mesmos recortes dos demais tribunais em que foi necessário refaze-la: “Pesquisa Livre”, com os descritores “indígena” e “Resolução 287/2019”, associados pelo operador lógico “E”, de modo a recuperar decisões que apresentassem simultaneamente referência à condição indígena e à Resolução n. 287/2019 do CNJ.

Em seguida, no total foi encontrado um processo de nº0807957-52.2023.8.14.0000, julgado em 31 de agosto de 2021:

> **Habeas Corpus nº 0807957-52.2023.8.14.0000.**

> EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 287/2019 DO CNJ. PEDIDO NÃO AVIADO À INSTÂNCIA PRIMEVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITOS NÃO CONHECIDOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO VERIFICAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. RECOMENDAÇÃO CONSTRANGIMENTO writ ILEGAL Nº NÃO 62 EVIDENCIADO. DO CNJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
> 1. O não merece ser conhecido no ponto em que discute a ausência dos requisitos autorizadores da segregação preventiva, uma vez que é inadmissível a análise de pedido que já foi objeto de prestação jurisdicional em impetração anterior. a quo – 2. A análise, por esta e. seção de Direito Penal, de matéria ainda não examinada pelo Juízo inobservância dos termos da resolução nº 287/2019 do CNJ –, configura-se verdadeira e indevida supressão de instância. 3. "O prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da mantença de necessidade das cautelares penais". (STJ - AgRg no HC: 579125 MA 2020/0105508-5, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 09/06/2020, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 16/06/2020). 3.1 No caso, além de já ter se encerrado a instrução criminal, estando o feito no aguardo da protocolização das alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa, a medida constritiva foi reavaliada, pela autoridade indicada como coatora, no último dia 13.05.2021 4. "A recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão cautelar pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inocorrente na espécie. (HC 640.173/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021). 5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada (TJPA, 2021).

No Habeas Corpus impetrado perante o TJPA, a defesa do acusado pela prática do crime de estupro de vulnerável sustentou, entre outros argumentos, a ilegalidade da prisão preventiva em razão da inobservância da Resolução n. 287/2019 do CNJ. Entretanto, o Tribunal deixou de examinar essa alegação por entender que a matéria não havia sido previamente apreciada pelo juízo de origem, de modo que sua análise em sede de Habeas Corpus configuraria indevida supressão de instância. Assim, o pedido foi parcialmente conhecido, sendo denegada a ordem quanto às demais teses apresentadas (Pará, 2021).

Em relação aos demais fundamentos, o acórdão afastou a alegação de constrangimento ilegal decorrente da ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, destacando que a instrução criminal já havia sido encerrada e que a custódia cautelar havia sido reavaliada recentemente pelo juízo competente. Também rejeitou

o pedido de substituição da prisão preventiva com fundamento na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, por ausência de demonstração dos requisitos exigidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Pará, 2021).

Sob a perspectiva da aplicação da Resolução n. 287/2019 do CNJ, o julgamento não apreciou o mérito da alegada violação às garantias específicas asseguradas às pessoas indígenas. A referência à Resolução ocorreu apenas para registrar a impossibilidade de exame da matéria em razão da supressão de instância, inexistindo qualquer interpretação de seus dispositivos ou avaliação sobre sua incidência no caso concreto.

Dessa forma, o acórdão deve ser classificado como um precedente em que a Resolução n. 287/2019 do CNJ foi mencionada, mas não aplicada, uma vez que o Tribunal não enfrentou o conteúdo normativo da resolução nem verificou o eventual descumprimento de suas garantias processuais.

### 4. 3 Análise e interpretação do conjunto dos julgados

Concluída a etapa de descrição dos julgados localizados nos Tribunais de Justiça da Região Norte, passa-se à fase de tratamento e interpretação dos resultados, correspondente à terceira etapa da análise de conteúdo proposta por Bardin (2016). Nesse momento, o objetivo deixa de ser a descrição individual dos acórdãos para concentrar-se na identificação de padrões decisórios, recorrências argumentativas e tendências institucionais.

A exploração do corpus revelou que a Resolução n. 287/2019 do CNJ apresenta distintos níveis de recepção pelos tribunais estaduais da Região Norte. Em alguns casos, a norma foi efetivamente utilizada como fundamento para orientar a atividade jurisdicional (Observada); em outras, figurou apenas como argumento defensivo, sem repercussão prática na decisão judicial (Não observada); e, em parcela significativa dos julgados, embora mencionada, teve seu conteúdo expressamente afastado mediante fundamentos incompatíveis com as próprias diretrizes estabelecidas pelo ato normativo.

A análise dos resultados foi organizada segundo a estrutura normativa da própria Resolução n. 287/2019 do CNJ, permitindo verificar, em cada um de seus eixos temáticos, o grau de efetividade das garantias destinadas às pessoas indígenas submetidas ao sistema de justiça criminal.

Quadro 5 - Resumo dos processos conforme as categorias de análise.

| Processo | Tribunal | Arts. 1º ao 4º | Arts. 5º ao 14 | Arts. 15 ao 17 | Observação |
|---|---|---|---|---|---|
| HC n. 0001024-73.2021.8.03.0000 | TJAP | Parcialmente observado | Não aplicado | Não analisado | O tribunal reconhece a identidade indígena, mas afasta a incidência da Resolução com fundamento na suposta integração social. |
| HC n. 0008694-60.2024.8.03.0000 | TJAP | Não identificado | Não aplicado | Não analisado | A condição indígena não produz efeitos concretos na fundamentação do julgamento. |
| HC n. 4004680-40.2021.8.04.0000 | TJAM | Observado | Parcialmente aplicado | Não analisado | Há reconhecimento da identidade indígena, porém sem determinação de perícia antropológica ou outras medidas previstas na Resolução. |
| HC n. 4009133-78.2021.8.04.0000 | TJAM | Observado | Parcialmente aplicado | Não analisado | Aplicação limitada da Resolução, sem adoção integral dos mecanismos protetivos. |
| HC n. 4004209-87.2022.8.04.0000 | TJAM | Observado | Parcialmente aplicado | Não analisado | O reconhecimento da identidade não resulta na adoção dos instrumentos previstos nos arts. 5º a 14. |
| HC n. 4012633-84.2023.8.04.0000 | TJAM | Observado | Parcialmente aplicado | Não analisado | O Tribunal menciona a Resolução, mas restringe sua eficácia prática. |
| Apelação Criminal n. 0001020-57.2021.8.01.0011 | TJAC | Observado | Não aplicado | Não analisado | Defesa requer perícia antropológica (art. 6º), mas o pedido é rejeitado pelo Tribunal. |
| Apelação Criminal n. 0002469-12.2023.8.01.0001 | TJAC | Não identificado | Não identificado | Não analisado | O processo foi localizado em razão da ocorrência dos descritores de pesquisa. Entretanto, a consulta pública permitiu acesso apenas parcial aos autos e não identificou qualquer menção à Resolução n. 287/2019, impossibilitando afirmar sua aplicação. |
| Apelação Criminal n. 0009075-08.2013.8.01.0001 | TJAC | Não identificado | Não identificado | Não analisado | Julgado referente ao crime de peculato, recuperado em razão dos descritores utilizados na pesquisa. A leitura do acórdão não revelou qualquer referência ou aplicação da Resolução n. 287/2019. |
| HC n. 0807203-81.2021.8.14.0000 | TJPA | Observado | Não aplicado | Não analisado | A alegação de violação da Resolução é afastada sem exame do mérito, sob fundamento de supressão de instância. |
| HC n. 0806611-37.2021.8.14.0000 | TJPA | Não identificado | Não aplicado | Não analisado | A condição indígena não repercute na análise dos |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | requisitos da prisão preventiva. |
| HC n. 0806611-37.2021.8.14.0000 | TJPA | Não identificado | Não aplicado | Não analisado | A condição indígena não repercute na análise dos requisitos da prisão preventiva. |
| HC n. 0807957-52.2023.8.14.0000 | TJPA | Observado | Parcialmente aplicado | Não analisado | O reconhecimento da identidade indígena não conduz à aplicação específica da Resolução n. 287/2019. |
| HC n. 0807957-52.2023.8.14.0000 | TJPA | Observado | Parcialmente aplicado | Não analisado | O reconhecimento da identidade indígena não conduz à aplicação específica da Resolução n. 287/2019. |
| HC n. 9001896-69.2024.8.23.0000 | TJRR | Observado | Par cialmente aplicado | Não analisado | O Tribunal reconhece a condição indígena, mas deixa de aplicar integralmente as garantias específicas. |
| RSE n. 9001171-17.2023.8.23.0000 | TJRR | Observado | Não aplicado | Não analisado | A Resolução é mencionada sem repercussão prática sobre a responsabilização penal. |
| Agravo em Execução Penal n. 9000445-09.2024.8.23.0000 | TJRR | Observado | Par cialmente aplicado | Não analisado | Julgado relacionado à execução penal, com aplicação restrita das diretrizes da Resolução. |
| Processo Administrativo n. 0006731-04.2021.8.27.2700 | TJTO | Não se aplica | Não se aplica | Aplicado | Institui mecanismos administrativos de credenciamento de intérpretes, antropólogos e outros profissionais, em consonância com os arts. 15 a 17 da Resolução. |
| Informação CGJ n. 3695/2024 | TJRO | Parcialmente observada | Parcial | Parcialmente aplicado | Evidencia a existência de iniciativas institucionais, mas demonstra implementação ainda incipiente da política judiciária prevista na Resolução. |

Fonte: produção da autora para condensar os resultados e categorias.

Os dados do quadro serão melhor explicados em seguida.

### 4.3.1 O reconhecimento da identidade indígena no processo penal (arts. 1º a 4º)

O primeiro aspecto examinado diz respeito ao reconhecimento da identidade indígena no processo penal. Os artigos iniciais da Resolução estabelecem que a identificação da pessoa indígena deve partir da autodeclaração, acompanhada do registro da etnia nos autos e da comunicação aos órgãos competentes quando cabível (CNJ, 2019). Entretanto, a análise conjunta dos julgados evidencia que esse conjunto normativo ainda não foi incorporado de maneira uniforme pelos tribunais pesquisados.

O principal padrão identificado consiste na permanência da utilização do critério da integração à sociedade nacional como fundamento para restringir ou afastar a incidência das garantias previstas na Resolução. Embora o ato normativo tenha sido editado justamente para superar práticas assimilacionistas historicamente presentes no tratamento jurídico dispensado às pessoas indígenas (CNJ, 2019), verificou-se que esse argumento permanece recorrente em parte significativa das decisões analisadas.

Essa tendência mostrou-se especialmente evidente na jurisprudência do TJAM, à exemplo do processo de nº0000339-39.2017.8.04.6900. Em diferentes processos, a condição indígena foi reconhecida apenas formalmente, sendo afastada a incidência da Resolução sob o fundamento de que os acusados possuíam domínio da língua portuguesa, residiam em contexto urbano, exerciam atividades comuns à sociedade envolvente ou apresentavam elevado grau de integração social. Em consequência, pedidos relacionados à autodeclaração, ao reconhecimento da identidade étnica, à realização de perícia antropológica e ao tratamento processual diferenciado foram rejeitados sem enfrentamento dos dispositivos específicos da Resolução.

De modo semelhante, foi observada no TJRR. Embora a Corte tenha apreciado maior diversidade de questões envolvendo pessoas indígenas, em parte dos julgados o reconhecimento da identidade indígena permaneceu condicionado à demonstração de reduzido grau de integração à sociedade não indígena. A integração foi utilizada tanto para afastar a necessidade de perícia antropológica quanto para negar a incidência de garantias processuais específicas previstas pela Resolução.

No TJAP também foi identificado precedente que reproduziu esse mesmo raciocínio. No Habeas Corpus de nº0001024-73.2021.8.03.0000 envolvendo adolescente indígena submetido à medida socioeducativa, além de afastar a aplicação da Resolução por entender tratar-se de procedimento regido pelo ECA, o Tribunal fundamentou a decisão na suposta integração do paciente à comunidade não indígena, utilizando esse elemento como justificativa adicional para rejeitar a incidência da política judiciária do CNJ.

Por outro lado, a própria jurisprudência amapaense demonstra que essa compreensão não constitui entendimento uniforme. Em outro Habeas Corpus, de nº0008694-60.2024.8.03.0000 analisado na pesquisa, o Tribunal reconheceu expressamente que a autodeclaração da condição indígena é suficiente para atrair a incidência da Resolução, independentemente da inserção da pessoa em contexto urbano ou rural. A decisão determinou a observância das providências previstas na norma, como o registro da etnia, a comunicação à FUNAI e a reavaliação da prisão preventiva à luz da excepcionalidade do encarceramento (Amapá, 2021).

Nos demais tribunais, o reconhecimento identitário apareceu de forma mais limitada. No Acre, os julgados acessíveis praticamente não enfrentaram a temática da autodeclaração, concentrando-se em questões relacionadas à perícia antropológica. Em Rondônia, a principal dificuldade identificada não decorreu da interpretação judicial propriamente dita, mas da ausência de mecanismos institucionais de identificação da população indígena nos sistemas processuais, circunstância que dificultou tanto a localização dos processos quanto o próprio monitoramento da aplicação da Resolução. Já em Tocantins, o único processo localizado possuía natureza administrativa, não permitindo aferir a forma pela qual os magistrados vêm reconhecendo a identidade indígena em processos criminais.

O conjunto dos resultados revela, portanto, que o reconhecimento da identidade indígena ainda representa um dos principais pontos de tensão na aplicação da Resolução n. 287/2019 do CNJ. Pois, embora existam precedentes que adotem a autodeclaração como critério suficiente para incidência da norma, parcela significativa da jurisprudência continua condicionando o acesso às garantias específicas ao grau de integração da pessoa indígena à sociedade envolvente.

### 4.3.2 Os instrumentos técnicos, critérios de responsabilização penal e tratamento processual diferenciado (arts. 5º ao 14)

A análise do segundo eixo da Resolução n. 287/2019 do CNJ também evidencia um cenário complexo, pois se, por um lado, os artigos 5º a 14 concentram os principais mecanismos destinados à concretização de uma justiça criminal intercultural, como a utilização de intérprete, a realização de perícia antropológica e a excepcionalidade da prisão, por outro, os julgados revelam que esses instrumentos permanecem sendo aplicados de forma excepcional, fragmentada e, em muitos casos, e afastados.

A primeira evidência decorrente da análise conjunta do *corpus* refere-se ao reduzido número de decisões em que houve efetiva apreciação dos instrumentos previstos pela Resolução. Na maior parte dos processos, a norma apareceu apenas por iniciativa da defesa, que buscou fundamentar pedidos relacionados à produção de prova antropológica, à revogação da prisão preventiva, ao reconhecimento da identidade indígena ou à adoção de tratamento processual diferenciado. Todavia, essa provocação defensiva raramente foi acompanhada de enfrentamento substancial pelo órgão julgador, verificando-se predominância de decisões que deixam de analisar os dispositivos da Resolução ou os afastam mediante fundamentos alheios ao próprio conteúdo normativo.

No TJAC, embora a defesa tenha requerido expressamente a realização de perícia antropológica com fundamento no art. 6º da Resolução n. 287/2019 do CNJ, o Tribunal não examinou propriamente o pedido, limitando-se a afirmar que eventual providência competiria ao juízo da execução penal (Acre, 2024). Sob o ponto de vista da efetividade da Resolução, essa solução revela uma compreensão restritiva do papel desempenhado pelo estudo antropológico, uma vez que transfere sua eventual realização para momento posterior ao julgamento da responsabilidade penal.

Com isso, o exame deixa de cumprir uma de suas funções centrais, consistente justamente em fornecer ao julgador elementos capazes de compreender o contexto sociocultural do acusado durante a fase de conhecimento, quando ainda se discutem autoria, materialidade, culpabilidade e individualização da resposta penal (Jucá, 2024).

Já no TJAM foram observados em sucessivos julgados que o exame antropológico foi considerado dispensável sob o fundamento de que outros elementos constantes dos autos seriam suficientes para demonstrar que a pessoa indígena estaria integrada à sociedade envolvente (Amazonas, 2021). Em alguns casos, o domínio da língua portuguesa, a residência em contexto urbano, a escolaridade ou mesmo antecedentes criminais foram utilizados para concluir pela desnecessidade da produção da prova antropológica.

Em outro processo, Habeas Corpus de n. 4012633-84.2023.8.04.0000 mesmo diante da alegação de que tanto acusado quanto vítima pertenciam ao povo Sateré-Mawé e de que os fatos possuíam estreita relação com práticas culturais específicas da comunidade indígena, o Tribunal manteve o indeferimento do estudo antropológico, privilegiando novamente a compreensão de que o elevado grau de integração social dispensaria a realização da perícia (Amazonas, 2024).

Esse conjunto de decisões evidencia alteração significativa da própria finalidade atribuída ao exame antropológico. Em vez de compreendê-lo como instrumento destinado à contextualização cultural dos fatos e à adequada compreensão das especificidades do caso concreto, parte da jurisprudência passa a tratá-lo como simples mecanismo destinado a verificar se o acusado permanece ou não suficientemente "integrado" à sociedade nacional.

Resultado semelhante foi identificado no TJRR, nº9001171-17.2023.8.23.0000. Também ali a ausência de laudo antropológico foi considerada incapaz de gerar nulidade processual quando o acusado possuía documento civil, profissão definida ou demonstrava integração à sociedade não indígena (Roraima, 2024). Mais uma vez, a integração foi utilizada como elemento suficiente para afastar a necessidade da produção da prova técnica, reproduzindo padrão argumentativo semelhante ao encontrado na jurisprudência amazonense.

Embora a Resolução n. 287/2019 do CNJ tenha incorporado perspectiva intercultural voltada ao reconhecimento da diversidade étnica independentemente do grau de inserção social da pessoa indígena, parcela significativa da jurisprudência continua condicionando a utilização dos instrumentos técnicos justamente à demonstração de reduzido grau de integração.

Desse modo, a lógica assimilacionista deixa de atuar apenas sobre o reconhecimento identitário e passa igualmente a restringir o acesso aos mecanismos processuais concebidos para assegurar maior compreensão das especificidades culturais presentes em cada caso concreto (Jucá, 2024; Wagner, 2018).

Outro aspecto que merece destaque refere-se ao tratamento conferido à utilização de intérpretes e às demais garantias procedimentais previstas pela Resolução. Apesar de diversos recursos defensivos alegarem ausência de observância dessas formalidades, poucos julgados efetivamente enfrentaram essa questão.

No TJRR, processo de nº9001896-69.2024.8.23.0000, verificou-se situação em que o Tribunal afastou a alegação de nulidade por entender que o paciente havia sido assistido por intérprete durante a audiência de custódia (Roraima, 2024). Embora a ordem tenha sido denegada em razão da manutenção dos requisitos da prisão preventiva, observa-se que a Corte ao menos enfrentou expressamente uma das garantias procedimentais previstas pela Resolução, diferentemente do que ocorreu em outros tribunais, onde a questão sequer foi apreciada.

No TJAP, a análise mostrou-se mais abrangente. Ao examinar Habeas Corpus, processo de nº0008694-60.2024.8.03.0000**,** ,envolvendo pessoa indígena autodeclarada pertencente ao povo Waiãpi, o Tribunal reconheceu que a Resolução exige não apenas o registro da autodeclaração e da etnia nos autos, mas também a comunicação à FUNAI, a avaliação acerca da necessidade de intérprete e, principalmente, a observância da excepcionalidade da prisão preventiva (Amapá, 2024). Embora tenha constatado que parte dessas providências não havia sido adotada pelo juízo de origem, a decisão utilizou tais omissões como fundamento para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Esse precedente constitui importante contraponto aos resultados encontrados nos demais tribunais. Enquanto grande parte da jurisprudência restringiu-se a mencionar a Resolução ou afastou sua incidência, o TJAP utilizou seus dispositivos como parâmetro efetivo de controle da legalidade da prisão cautelar, reconhecendo que a condição indígena exige fundamentação específica acerca da necessidade da segregação provisória e da insuficiência de medidas alternativas (Amapá, 2024).

Também se destacam, nesse eixo, os julgados relacionados à execução penal e ao reconhecimento de formas próprias de responsabilização existentes no interior das

comunidades indígenas. Entre todos os tribunais pesquisados, foi no TJRR que se identificou uma das aplicações mais expressivas da Resolução n. 287/2019. Ao analisar agravo em execução penal, nº9000445-09.2024.8.23.0000, envolvendo sanções comunitárias impostas por comunidade indígena, a Corte reconheceu a possibilidade de manutenção das medidas alternativas aplicadas pela própria comunidade, fundamentando-se simultaneamente na Resolução n. 287/2019 do CNJ e na Convenção n. 169 da OIT (Roraima, 2025). Trata-se de precedente singular no conjunto da pesquisa, pois representa hipótese em que os mecanismos próprios de resolução de conflitos existentes na comunidade indígena produziram repercussão concreta na atuação da jurisdição estatal.

Em sentido oposto, Rondônia apresentou o menor grau de incidência prática dos instrumentos previstos pela Resolução. Embora o levantamento institucional tenha identificado número expressivo de processos envolvendo pessoas indígenas privadas de liberdade, apenas um deles continha referência à Resolução n. 287/2019 do CNJ, e mesmo nesse caso não houve aplicação de medidas diferenciadas relativas à execução penal, semiliberdade ou prisão domiciliar (Rondônia, 2025).

Em conjunto, os resultados obtidos demonstram que os instrumentos previstos nos artigos 5º a 14 da Resolução n. 287/2019 do CNJ permanecem sendo acionados predominantemente pela iniciativa defensiva, mas encontram baixa receptividade judicial. Quando apreciados, observa-se tendência significativa de substituição dos critérios interculturais estabelecidos pela Resolução por fundamentos baseados na integração social do acusado. Como consequência, mecanismos como a perícia antropológica, o reconhecimento das especificidades culturais, a excepcionalidade do encarceramento e a adoção de medidas alternativas, permanecendo sua aplicação restrita a situações pontuais.

### 4.3.3 As diretrizes institucionais da Resolução n. 287/2019 do CNJ e os desafios à consolidação de uma justiça criminal intercultural

O terceiro eixo da Resolução n. 287/2019 do CNJ desloca o foco da atuação jurisdicional individual para a dimensão institucional da política judiciária. Os artigos 15 a 17 estabelecem diretrizes destinadas aos tribunais brasileiros para promover a implementação das garantias previstas na resolução, mediante capacitação permanente de magistrados e servidores, desenvolvimento de protocolos institucionais e adoção de medidas administrativas voltadas à adequada identificação e ao tratamento das pessoas indígenas submetidas ao sistema de justiça criminal (CNJ, 2019).

Sob essa perspectiva, a pesquisa evidencia que os desafios observados na aplicação da Resolução não decorrem exclusivamente da interpretação conferida pelos órgãos julgadores aos casos concretos, mas também de limitações estruturais presentes na própria organização institucional dos tribunais pesquisados.

Os dados obtidos durante a pesquisa empírica demonstram que parte significativa das dificuldades se iniciou ainda na etapa de formação do *corpus* documental. Em diversos tribunais verificou-se ausência de sistemas de pesquisa capazes de identificar processos envolvendo pessoas indígenas, inexistência de campos específicos para registro da autodeclaração étnica e limitações na produção de informações estatísticas acerca dessa população, à exemplo do TJTO (Tocantins, 2025).

Em alguns casos, os próprios tribunais informaram não possuir mecanismos de controle ou monitoramento dos processos envolvendo pessoas indígenas, circunstância que exigiu complementação da pesquisa mediante buscas jurisprudenciais independentes e análise individualizada dos acórdãos.

Essa realidade revelou importante obstáculo à implementação da própria Resolução n. 287/2019 do CNJ. A efetividade das garantias previstas no ato normativo pressupõe, inicialmente, que o Poder Judiciário seja capaz de identificar a existência de pessoas indígenas submetidas ao processo penal. Quando inexistem mecanismos institucionais destinados ao registro da autodeclaração, à catalogação dos processos ou ao acompanhamento das demandas envolvendo essa população, torna-se igualmente limitada a possibilidade de fiscalização do cumprimento das medidas previstas pela Resolução.

As respostas encaminhadas pelos tribunais também evidenciaram significativo grau de heterogeneidade institucional. Enquanto alguns órgãos forneceram informações detalhadas acerca dos processos localizados e das medidas administrativas adotadas, outros informaram inexistência de controles específicos, ausência de estatísticas ou impossibilidade de identificação da população indígena em seus sistemas processuais. Essa disparidade demonstra que a implementação da política judiciária estabelecida pelo CNJ ainda ocorre de maneira desigual entre os tribunais estaduais da Região Norte.

Nesse cenário, merece destaque o TJTO, cujo processo administrativo nº0006731-04.2021.8.27.2700 analisado na presente pesquisa revela iniciativa institucional voltada à implementação da Resolução n. 287/2019 do CNJ, mediante a criação de sistema de credenciamento de intérpretes de línguas indígenas e antropólogos (Tocantins, 2021). Embora a medida não represente, por si só, aplicação jurisdicional da Resolução em casos concretos, constitui importante mecanismo de estruturação administrativa destinado a viabilizar a futura

concretização das garantias previstas pelo ato normativo. A pesquisa demonstra, contudo, que iniciativas dessa natureza ainda constituem exceção entre os tribunais analisados.

A insuficiência dessas estruturas institucionais repercute diretamente na atuação jurisdicional. A reduzida identificação das pessoas indígenas ao longo da persecução penal dificulta a realização de perícias antropológicas, a designação de intérpretes, a comunicação aos órgãos de proteção, a consideração das especificidades culturais na responsabilização penal e, sobretudo, a observância da excepcionalidade da privação de liberdade prevista na Resolução n. 287/2019 do CNJ. Assim, as limitações administrativas e tecnológicas verificadas durante a pesquisa acabam por refletir-se na baixa incidência prática dos próprios mecanismos protetivos instituídos pelo CNJ.

Os resultados obtidos na presente pesquisa encontram importante correspondência em recente habeas corpus coletivo, nº 272.458, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal (STF) pela APIB no ano de 2026, no qual se sustenta que a manutenção do encarceramento de pessoas indígenas decorre, em grande medida, da persistência de interpretações baseadas na suposta integração à sociedade nacional e da consequente desconsideração da identidade indígena durante a persecução penal. A impetração afirma que tais práticas impedem a incidência das garantias específicas previstas na legislação, nos tratados internacionais e na própria Resolução n. 287/2019, produzindo um cenário de violações estruturais aos direitos das pessoas indígenas privadas de liberdade (APIB, 2026).

Embora o referido Habeas Corpus não integre o *corpus* documental desta pesquisa, sua fundamentação reforça empiricamente tendências já identificadas na análise dos julgados dos Tribunais de Justiça da Região Norte, como demonstrado ao longo desta seção, verificou-se a recorrente utilização de critérios relacionados ao grau de integração social para afastar a incidência das garantias específicas asseguradas às pessoas indígenas, especialmente no que se refere ao reconhecimento da identidade indígena, à realização de perícia antropológica e à adoção de medidas penais diferenciadas.

Do mesmo modo, a pesquisa revelou reduzida aplicação prática dos instrumentos previstos pela Resolução n. 287/2019 do CNJ, situação que converge com a tese apresentada no Habeas Corpus coletivo de que a invisibilização da identidade indígena permanece constituindo obstáculo estrutural à efetivação dos direitos dessa população no âmbito da justiça criminal.

Logo, a convergência entre os achados desta pesquisa e as alegações apresentadas no referido Habeas Corpus coletivo, nº272.458, evidenciam que as dificuldades identificadas não

se restringem a decisões isoladas ou circunstanciais, mas refletem problemas institucionais que ainda desafiam a consolidação de uma justiça criminal intercultural no Brasil.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a aplicação da Resolução n. 287/2019 do CNJ pelos Tribunais de Justiça da Região Norte, buscando compreender em que medida as diretrizes estabelecidas por esse ato normativo vêm sendo incorporadas ao tratamento das pessoas indígenas submetidas ao sistema de justiça criminal.

Para tanto, iniciou com o estudo das discussões sobre a colonialidade do poder e seus desdobramentos (Quijano, 2009), além do reconhecimento da identidade étnica (Honneth, 2009) aliado à teoria dos direitos humanos (Flores, 2009).

Em seguida, a investigação partiu da compreensão de que a Resolução representa importante instrumento de concretização dos direitos assegurados pela CRFB/1988, pela Convenção n. 169 da OIT e pelos demais instrumentos nacionais e internacionais voltados à proteção dos povos indígenas, especialmente no âmbito da persecução penal.

A pesquisa foi orientada pelo problema de investigação consistente em verificar como os tribunais estaduais da Região Norte vêm aplicando os procedimentos previstos na Resolução n. 287/2019 do CNJ, especialmente aqueles relacionados ao reconhecimento da identidade indígena, à utilização de instrumentos técnicos de natureza intercultural e às diretrizes destinadas ao tratamento penal diferenciado das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade.

Para responder a esse problema, foi desenvolvida pesquisa qualitativa, de natureza documental e jurisprudencial, utilizando-se a análise de conteúdo proposta por Bardin (2016) como técnica de tratamento dos dados. Essa metodologia permitiu não apenas identificar os julgados que mencionavam a Resolução n. 287/2019 do CNJ, mas também compreender os diferentes modos pelos quais seus dispositivos vêm sendo interpretados, aplicados ou afastados no âmbito da justiça criminal.

A hipótese inicialmente formulada foi confirmada: embora a Resolução n. 287/2019 do CNJ represente significativo avanço normativo ao estabelecer parâmetros destinados à concretização de uma justiça criminal intercultural, sua efetiva aplicação pelos Tribunais de Justiça da Região Norte permanece limitada e desigual. Os resultados evidenciam que, apesar da crescente presença da Resolução nas teses defensivas e, em menor medida, nas fundamentações judiciais, sua utilização concreta ainda ocorre de modo reduzido, coexistindo com práticas interpretativas que reproduzem fundamentos incompatíveis com a perspectiva inaugurada pela CRFB/1988.

Ao longo da pesquisa verificou-se que a incorporação da Resolução não depende exclusivamente da existência de um marco normativo protetivo, mas da transformação dos próprios referenciais interpretativos utilizados pelo Poder Judiciário.

Em diversos julgados analisados, observou-se que o reconhecimento da identidade indígena permaneceu condicionado a critérios relacionados ao denominado grau de integração à sociedade nacional, reproduzindo parâmetros historicamente vinculados ao paradigma assimilacionista.

Sob esse campo, a pesquisa demonstra que o principal obstáculo à efetividade da Resolução não consiste propriamente em sua ausência de conhecimento pelos tribunais, mas na permanência de uma racionalidade jurídica que, em múltiplas situações, continua interpretando a condição indígena a partir de categorias incompatíveis com o modelo constitucional de reconhecimento da diversidade étnica e cultural. A permanência desse paradigma repercute diretamente na aplicação dos instrumentos previstos pela Resolução, especialmente no que se refere à consideração das especificidades culturais na responsabilização penal.

A análise dos julgados permitiu identificar que a perícia antropológica, frequentemente requerida pela defesa como instrumento de contextualização sociocultural da conduta, permanece sendo utilizada de forma bastante restrita.

A pesquisa revelou ainda reduzida incidência de decisões que determinassem, de forma expressa, a utilização de intérpretes, a comunicação à FUNAI a consideração da excepcionalidade da prisão preventiva ou a adoção de medidas penais compatíveis com a realidade sociocultural das comunidades indígenas. Embora existam importantes precedentes que demonstram a possibilidade concreta de aplicação dessas diretrizes, eles ainda representam exceções.

Ao mesmo tempo, a pesquisa permitiu identificar experiências relevantes que demonstram avanços na incorporação da Resolução n. 287/2019 do CNJ. Alguns julgados reconheceram a suficiência da autodeclaração indígena, determinaram a observância das garantias específicas previstas pela norma e admitiram medidas cautelares diversas da prisão em atenção à excepcionalidade do encarceramento.

Também foram identificadas iniciativas administrativas voltadas à estruturação institucional da política judiciária, como a criação de mecanismos destinados ao credenciamento de intérpretes de línguas indígenas e antropólogos.

As dificuldades encontradas para localizar os processos envolvendo pessoas na reduzida capacidade institucional do Poder Judiciário de identificar, acompanhar e monitorar a situação processual das pessoas indígenas, o que piora ainda mais no campo da pesquisa pública.

Os resultados obtidos também dialogam com discussões contemporâneas acerca da persistência de práticas estruturais de invisibilização dos povos indígenas no âmbito da justiça criminal. O recente Habeas Corpus coletivo, nº272.458, impetrado perante o STF, sustenta que a utilização recorrente do critério da integração social continua impedindo o reconhecimento da identidade indígena e a incidência das garantias previstas na legislação e na Resolução n. 287/2019 do CNJ e reforça a atualidade das questões identificadas nesta pesquisa.

Embora não integre o *corpus* documental analisado, referido instrumento processual evidencia que os problemas observados nos julgados dos Tribunais de Justiça da Região Norte inserem-se em debate mais amplo acerca da necessidade de superação definitiva do paradigma assimilacionista ainda presente em parte da jurisprudência brasileira.

A contribuição da pesquisa para o estudo da aplicação da Resolução n. 287/2019do CNJ na Região Norte, região que concentra significativa diversidade étnica e grande parte da população indígena brasileira (IBGE, 2022). Ao reunir, sistematizar e interpretar os julgados localizados, bem como as informações institucionais fornecidas pelos tribunais, o estudo oferece um panorama sobre a recepção da política judiciária estabelecida pelo CNJ, permitindo identificar tanto avanços quanto permanências na atuação do Poder Judiciário.

Reconhecem-se, por fim, limitações à investigação, constantes na dificuldade de acesso a informações padronizadas, a ausência de sistemas informatizados específicos em parte dos tribunais e o reduzido número de julgados que enfrentam diretamente os dispositivos da Resolução restringem a amplitude quantitativa da pesquisa. Todavia, essas limitações constituem, elas próprias, importantes resultados, pois revelam que a invisibilidade institucional das pessoas indígenas permanece sendo um dos principais desafios à efetivação das garantias previstas pela Resolução n. 287/2019 do CNJ.

Por essa razão, entende-se que a Resolução n. 287/2019 do CNJ representa um importante instrumento normativo para a promoção de uma justiça criminal intercultural. Entretanto, a pesquisa evidencia que sua plena efetividade ainda depende da superação de práticas institucionais e interpretativas que permanecem vinculadas ao paradigma integracionista, incompatível com a ordem constitucional de 1988.

A construção de um sistema de justiça verdadeiramente comprometido com a proteção dos direitos dos povos indígenas exige não apenas a observância formal dos dispositivos da Resolução, mas a incorporação efetiva de seus pressupostos à atuação cotidiana do Poder Judiciário, de modo que o reconhecimento da identidade indígena produza consequências concretas em todas as fases da persecução penal, e que reconheça a pluralidade étnica e cultural

brasileira, respeite a autodeterminação dos povos indígenas e concretize os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

## REFERÊNCIAS


ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Câmara Criminal.** Apelação Criminal n. 0001020-57.2021.8.01.0011. Relatora: Des. Denise Bonfim. Julgado em 23 out. 2023. Rio Branco: Tribunal de Justiça do Estado do Acre, 2023. Disponível em: https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/ . Acesso em: 23 jul. 2025.

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Câmara Criminal.** Apelação Criminal n. 0009075-08.2013.8.01.0001. Relator: Des. Elcio Mendes. Julgado em **16 set. 2020**. Rio Branco: Tribunal de Justiça do Estado do Acre, 2020. Disponível em: https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/ . Acesso em: 23 jul. 2025.

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Câmara Criminal.** Apelação Criminal n. 0002469-12.2023.8.01.0001. Relator: Des. Elcio Mendes. Julgado em **23 jan. 2025**. Rio Branco: Tribunal de Justiça do Estado do Acre, 2025. Disponível em: https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/ . Acesso em: 23 jul. 2025.

ACRE. **Tribunal de Justiça do Estado do Acre.** Jurisprudência. Disponível em: https://esaj.tjac.jus.br Acesso em 18 ao. 2024.

ALMEIDA, Arlindo Corrêa de. **Tratamento penal do indígena sob uma perspectiva do multiculturalismo [manuscrito]:** análise dos casos de estupro de vulnerável e neonaticídio / Arlindo Corrêa de Almeida.- 2023. 190 f. Tese (Doutorado em Direito) Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3608918# Acesso em: 30 out. 2025.

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. Acesso à justiça e decolonialidade: uma análise da situação do réu indígena no Brasil. **Revista de Direito**, p. 95-126, 2022. Disponível em: file:///C:/Users/Dell/Downloads/dpsiqueira,+bruno_bruna_904_OK.pdf Acesso em: 28 out. 2025.

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. Justiça criminal e direitos indígenas: potencialidades da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça para a redução da vulnerabilização indígena no sistema penal e prisional brasileiro. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 63, p. 12-42, jul./dez. 2023. Disponível: http://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/issue/view/94/31 Acesso em: 12 ago. 2025.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. **Criminalização e reconhecimento incompleto**: obstáculos legais à mobilização indígena no Brasil, Rio de Janeiro, Autografia 2021.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. **Câmara Única**. *Habeas Corpus* n. 0001024-73.2021.8.03.0000. Relatora: Des. Sueli Pereira Pini. Macapá, 2021. Disponível em: https://tucujuris.tjap.jus.br. Acesso em: 23 jul. 2025.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. *Habeas Corpus* n. 0008694-60.2024.8.03.0000. Relator: Juiz Convocado Marconi Marinho Pimenta. Macapá, 2024. Disponível em: https://tucujuris.tjap.jus.br. Acesso em: 23 jul. 2025.

AMAPÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html Acesso em 18 ago. 2024

AMAZONAS. **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.** Jurisprudência. Disponível em: https://consultasaj.tjam.jus.br . Acesso em 18 ago. 2024

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Primeira Câmara Criminal**. Apelação Criminal n. 0000339-39.2017.8.04.6900. Relatora: Des. Carla Maria Santos dos Reis. Manaus, 2021. Disponível em: https://consultasaj.tjam.jus.br. Acesso em: 23 jul. 2025.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Primeira Câmara Criminal**. *Habeas Corpus Criminal* n. 4012633-84.2023.8.04.0000. Relator: Des. Henrique Veiga Lima. Manaus, 2024. Disponível em: https://consultasaj.tjam.jus.br. Acesso em: 23 jul. 2025.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Segunda Câmara Criminal**. Apelação Criminal n. 0000231-10.2017.8.04.6900. Relator: Des. Jorge Manoel Lopes Lins. Manaus, 2021. Disponível em: https://consultasaj.tjam.jus.br. Acesso em: 23 jul. 2025.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Segunda Câmara Criminal**. Habeas Corpus n. 4004680-40.2021.8.04.0000. Relator: Des. Jorge Manoel Lopes Lins. Manaus, 2021. Disponível em: https://consultasaj.tjam.jus.br. Acesso em: 23 jul. 2025.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Segunda Câmara Criminal**. Apelação Criminal n. 0000115-09.2014.8.04.6900. Relator: Des. Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Manaus, 2021. Disponível em: https://consultasaj.tjam.jus.br. Acesso em: 23 jul. 2025.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Segunda Câmara Criminal**. *Habeas Corpus* n. 4009133-78.2021.8.04.0000. Relator: Des. Jorge Manoel Lopes Lins. Manaus, 2021. Disponível em: https://consultasaj.tjam.jus.br. Acesso em: 23 jul. 2025.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Segunda Câmara Criminal**. *Habeas Corpus* n. 4004209-87.2022.8.04.0000. Relator: Des. Jorge Manoel Lopes Lins. Manaus, 2022. Disponível em: https://consultasaj.tjam.jus.br. Acesso em: 23 jul. 2025.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB**). Habeas corpus coletivo:** com pedido de medida liminar em favor de todas as pessoas indígenas condenadas, homens e mulheres, em cumprimento de pena em regime fechado e em prisão preventiva. Brasília, DF: APIB, 2026. Disponível em: APIB. Acesso em: 30 jun. 2026.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA**)**. Procuradoria-Geral da República.
**Criminalização e situação prisional de índios no Brasil**. Relatório final do Projeto de Pesquisa ESMPU nº 19/2006. Coordenação de Cristhian Teófilo da Silva. Brasília, DF: PGR/ABA, 2008. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/Criminalizacao_2007.pdf Acesso em mar. 2025.

BAINES, Stephen Grant. A situação prisional de indígenas no sistema penitenciário de Boa Vista, Roraima. Vivência: Revista de Antropologia. n. 46, p.143-158. 2015, Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/view/8778 Acesso em:03 dez. 2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: 4º Ed., 2016.

BARTH, Fredrik**. Grupos étnicos e suas fronteiras: fundamentos da antropologia cultural.** 2. ed. Brasília: Editora da UnB, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLIVIA, *Estado Plurinacional de**. Constitución política del estado***. Gaceta *Oficial del Estado Plurinacional de Bolívia*, v. 7, 2009. Disponível em: http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/app/webroot/archivos/CONSTITUCION.pdf Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Ato Normativo n. 0003880-63.2019.2.00.0000**: Resolução n. 287/2019 – tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade no âmbito criminal do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2022.

BRASIL. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o **Estatuto do Índio**, Senado, 2022.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; SILVA, Tédney Moreira da. Encarceramento de indígenas no Brasil e a Resolução n. 287 do Conselho Nacional de Justiça. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology, Brasília**, v. 19, e19708, 2022. DOI: https://doi.org/10.1590/1809-43412022v19a708. Disponível em: https://www.scielo.br/j/vb/a/. Acesso em: 2 ago. 2025.

CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA (CTI).
**Situação dos detentos indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul**. 1. ed. Brasília: CTI, 2008. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/0td00045.pdf Acesso em: 23 mar. 2025.

COLOMBAROLI, Ana Carolina Morais; CORREA, Leandro Fontes. **O novo constitucionalismo latino-americano:o direito contra o colonialismo?** in: SUZUKI, Júlio César; CASTRO, Rita de Cássia M. Lima; MOREIRA, Júlio da Silveira (Org.). Reflexões sobre pluralismo jurídico e justiças indígenas [recurso eletrônico] - São Paulo: FFLCH/USP, PROLAM/USP, 2023. (Diálogos Interdisciplinares). Disponível em: https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/download/1104/1009/3736?inline=1 Acesso em: 27 jun. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório de Violência dos Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2024:** Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2025/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2024-cimi.pdf Acesso em: 20 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato Normativo nº 0000197-13.2022.2.00.0000**. Criação do Fórum Nacional para demandas indígenas. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br. Acesso em: 27 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Atos normativos**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos. Acesso em: 27 abri. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas aos Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/direitos-humanos/forum-nacional-do-poder-judiciario-para-monitoramento-e-efetividade-das-demandas-relacionadas-aos-povos-indigenas-fonepi/ Acesso em: 27 abri. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Informativo de Jurisprudência nº18/2024** (Ato normativo: nº0007754-80.2024.2.00.0000. Brasília, DF, 20 dez. 2024. Disponível em: https://atos.cnj.br.files/original215655202412206765e82768f9c.pdf Acesso em: 22 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019**. Estabelece procedimentos para o tratamento de pessoas indígenas no sistema de justiça penal. Brasília, DF. Disponível em: http://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf . Acesso em: 25 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 453, de 22 de abril de 2022**. Institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos povos indígenas e tribais (FONEPI). Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 28 abr. 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4504 . Acesso em: 25 abri. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 454, de 5 de abril de 2022**. Estabelece diretrizes para o acesso de povos indígenas ao Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br. Acesso em: abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 489, de 28 de fevereiro de 2023.** Altera a Resolução CNJ nº 453/2022, que institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos povos indígenas e tribais (FONIT), com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema. Brasília, DF. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4968 Acesso em: 25 abri. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 524, de 27 de setembro de 2023.** Estabelece procedimentos ao tratamento de adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275 . Acesso em: 25 abri. 2025.

DUPRAT, Débora Duprat de B Pereira. O Estado Pluriétnico. *In:* LIMA. Antônio C. S.; HOFFMAN, Maria B. (org.). **Além da tutela**: bases para uma nova política indigenista III. 3º vol. Rio de Janeiro. Territórios Sociais. 2002, p.41-48. Disponível em:

http://laced3.hospedagemdesites.ws/laced/acervo/livros/alem-da-tutela-iii/ Acesso em: 28 ago. 2025.

ECUADOR, *Asamblea Constituyente del*. ***Constitución de la República del Ecuador***. Quito: *Tribunal Constitucional del Ecuador*. *Registro oficial nº*, v. 449, 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf Acesso em: 10 set. 2025.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. (2016). **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. (Coleção Direito e Justiça).

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. Aos 20 anos da Convenção 169 da OIT: Balanço e desafios da implementação dos direitos dos povos indígenas na América Latina In: **Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina**. Ricardo Verdum (org). Estudos Socioeconômicos, Brasília, 2009. Disponível em: https://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasportales/op_20090918_01.pdf Acesso em: 12 set. 2025.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. / Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GALLARDO, Hélio. **Direitos humanos como movimento social: para uma compreensão popular das lutas por direitos humanos**. Organização de Manuel Eugenio Gándara Carballido. Tradução de Fredson Oliveira Carneiro et al. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019. ISBN 978-85-63049-05-6. Disponível em: https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/GALLAR2.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7 ed. Barueri: Atlas, 2023.

GUAJAJARA, Sonia; LUNELLI, Isabela Cristina; SANTANA, Carolina Ribeiro. "Índio Integrado" e "Índio Aculturado": O uso desses padrões de criminalização de lideranças indígenas pelo judiciário brasileiro **Rev. Direito e Práx.,** Rio de Janeiro, Vol.14, N.02, 2023, p.1247-1281. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/ZYfqGdqQ8bydnsXTSsP9ygC/?format=pdf&lang=pt Acesso em: 13 out. 2025.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 7. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

HONNETH, A. **Luta pelo reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 2º Ed. Rio de Janeiro. Editora 34, 2009.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA**. Censo Demográfico 2022.** Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/ Acesso em: 08 dez. 2024.

JUCÁ, Felipe Pereira. **Povos indígenas e encarceramento: o Estado penal e suas práticas genocidas em São Gabriel da Cachoeira/Amazonas**. 2024. 106 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal do

Amazonas, Manaus, 2024. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/10257. Acesso em: 12 abr. 2025.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica** 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

LANDER. Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber***:* eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. Ciudad Autónima de Buenos Aires, Argentina: Clacso,2005, Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidade_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf Acesso: 10 nov. 2025.

LOUREIRO, Silvia Maria. S. **A Reconstrução da Subjetividade Coletiva dos Povos Indígenas no Direito Internacional dos Direitos Humanos**: O Resgate do Pensamento da Escola Ibérica da Paz (Séculos XVI e XVII) em Prol de um novo Jus Gentium para o século XXI. 2015. 325 f. Tese de Doutorado.– Rio de Janeiro PUC, Departamento de Direito, 2015. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26769/26769.PDF Acesso em: 10 dez. 2024.

MACIEL, Luciano Moura. O acesso à justiça dos povos indígenas e o necessário diálogo com o novo constitucionalismo latino-americano**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 22, n. 1, p. 1-22, jan./jun. 2016. Disponível em: https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/854. Acesso em: 10 jul. 2026.

MALDONADO – TORRES, Nelson. **Sobre a colonialidade do ser**: contribuições para o desenvolvimento de um conceito. Rio de Janeiro: Via Verita, 2022.

MARX, Karl. **O Capital**: edição compacta. São Paulo: Centauro, 2005.

MIGNOLO, Walter. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 33-49. Disponível em: https://ufrb.edu.br/educacaodocampocfp/images/Edgardo-Lander-org-A-Colonialidade-do-Saber-eurocentrismo-e-ciC3AAncias-sociais-perspectivas-latinoamericanas-LIVRO.pdf Acesso em 12 nov. 2025.

MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica**: Retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Del Signo, 2010. Disponível em: https://antropologiadeoutraforma.files.wordpress/ . Acesso em: 02 jul. 2025.

MIGNOLO, Walter. La descolonización del ser y del saber. In: MIGNOLO, Walter; SCHIWY, Freya; MALDONADO-TORRES, Nelson (orgs.). ***Descolonialidad del ser y del saber*:** (videos indígenas y los límites coloniales de la izquierda) en Bolivia, p. 25-30. Buenos Aires: Del Signo, 2006. Disponível: https://ram-wan.net/restrepo/decolonial/17-maldonado-colonialidad%20del%20ser.pdf Acesso: 19 nov. 2025.

MOREIRA, Elaine; CASTILHO, Ela Wiecko V. de; SILVA, Tédney Moreira da. Os direitos dos acusados indígenas no processo penal sob o paradigma da interculturalidade. **Revista de Estudos Empíricos em Direito,** 7(2), p. 141–160, 2020. Disponível em: https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/463 Acesso: 10 mar. 2024.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. **A autodeterminação dos povos indígenas frente ao Estado**. Doutorado em Direito Econômico e Socioambiental. Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 226 f. 2016, Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3608918 Acesso em: 04 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 15 abri 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 27 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030)** 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs Acesso em: 22 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção que prevê a criação do Instituto Indigenista Interamericano**. Pátzcuaro, Michoacán, México, 1940. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201272/volume-1272-II-904-Other.pdf Acesso em: 10 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 107, de 05 de junho de 1957**. Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes. Genebra: OIT, 1957. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107).pdf Acesso em: 10 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**, aprovada em 1989. Ratificada pelo Decreto n. 5.051 de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm Acesso em: 28 abri. 2025.

OSTERHAMMEL, Jürgen. ***Colonialism**: A Theoretical Overview.* Princeton: Markus Wiener Publishers, 1997.

PARÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará.** Jurisprudência. Disponível em: https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Acordaos-e-Jurisprudencia/168242-Pesquisa-de-Jurisprudencia.xhtml Acesso em 18 ago. 2024.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Seção de Direito Penal**. *Habeas Corpus Criminal* n. 0807957-52.2023.8.14.0000. Relator: Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade de Lima. Belém, 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/documento/15085503. Acesso em: 23 jul. 2025.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Seção de Direito Penal**. *Habeas Corpus Criminal* n. 0806611-37.2021.8.14.0000. Relatora: Des. Rosi Maria Gomes de Farias. Belém,

2021. Disponível em: https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/documento/6449316. Acesso em: 23 jul. 2025.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Seção de Direito Penal**. *Habeas Corpus Criminal* n. 0807203-81.2021.8.14.0000. Relator: Des. Milton Augusto de Brito Nobre. Belém, 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/documento/6232128. Acesso em: 23 jul. 2025.

POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade**. Seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth. Tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 2011.

QUIJANO, Aníbal. Coloniadade do poder, eurocentrismo e América Latina**.** In**: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais:** Perspectivas Latino-americanas. Edgardo Lander (org.) CLACSO, Buenos Aires, 2005. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf Acesso em: 22 set. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. *In: SANTOS,* Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs). **Epistemologias do Sul**. 2009. Disponível em: https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/Epistemologias%20do%20Sul.pdf Acesso em: 15 set. 2025

RAMÍREZ, Silvina. Sete problemas do novo constitucionalismo indigenista. In: **Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina**. Ricardo Verdum (org). Estudos Socioeconômicos, Brasília, 2009. Disponível em: https://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasportales/op_20090918_01.pdf Acesso em: 12 set. 2025.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Corregedoria-Geral da Justiça. Informação CGJ** n. 3695/2024 – DIGEA1G/DEJUD/SCGJ/CGJ: implementação das Resoluções CNJ n. 287/2019 e 453/2022, que dispõem sobre o tratamento a ser dispensado às pessoas indígenas no âmbito do Poder Judiciário. Processo SEI n. 0014920-12.2024.8.22.8000. Porto Velho: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2024.

RONDÔNIA. **Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia** – PJE. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam. Acesso em 18 ago. 2024.

RORAIMA. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Câmara Criminal**. **Agravo em Execução Penal** n. 9000445-09.2024.8.23.0000. Relator: Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet. Boa Vista, 2025. Disponível em: https://projudi.tjrr.jus.br. Acesso em: 4 jul. 2026.

RORAIMA. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Câmara Criminal**. *Habeas Corpus* n. 9001896-69.2024.8.23.0000. Relator: Des. Leonardo Cupello. Boa Vista, 2024. Disponível em: https://projudi.tjrr.jus.br. Acesso em: 23 jul. 2026.

RORAIMA. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Câmara Criminal**. Recurso em Sentido Estrito n. 0800305-63.2017.8.23.0090. Relator: Juiz Esdras Silva Pinto. Boa Vista, 2022. Disponível em: https://projudi.tjrr.jus.br. Acesso em: 23 jul. 2026.

RORAIMA. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Câmara Criminal**. Recurso em Sentido Estrito n. 9001171-17.2023.8.23.0000. Relator: Des. Ricardo Oliveira. Boa Vista, 2024. Disponível em: https://projudi.tjrr.jus.br. Acesso em: 23 jul. 2026.

RORAIMA. **Tribunal de Justiça do Estado do Roraima**. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: https://jurisprudencia.tjrr.jus.br/juris/indexMobile.xhtml Acesso em 18 ago. 2024.

SADEK, MT., org. In **Uma introdução ao estudo da justiça** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2010. Disponível em: https://static.scielo.org/scielobooks/59fv5/pdf/sadek-9788579820397.pdf Acesso: 30 out. 2025.

SALLET, Bruna Hoisler. **Acesso à justiça, pessoa indígena presa e vulnerabilização étnica:** uma análise da execução penal do Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2021. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFPL_fb0e23b4607e736bb629f4a4e565188c Acesso em: 05 set. 2025.

SÁNCHEZ, Consuelo. Autonomia, Estados pluriétnicos e plurinacionais. In: **Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina**. Ricardo Verdum (org). Estudos Socioeconômicos, Brasília, p. 63-90, 2009. Disponível em: https://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasportales/op_20090918_01.pdf Acesso em: 12 set. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Da Colonialidade à Descolonialidade. In: *SANTOS*, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs). **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Ed. Almedina, 2009, Disponível em: https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/Epistemologias%20do%20Sul.pdf Acesso em: 15 set. 2025

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal**: das linhas globais a uma ecologia de saberes. Novos estud. - CEBRAP, São Paulo, n. 79, p. 71-94, nov. 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 3º Ed. 1. Reimpressão – Belo Horizonte: Fórum, 2020. Capitulo “O reconhecimento”.

SCHAVELZON, Salvador. **Plurinacionalidad y Buen Vivir**: Dos conceptos leídos desde Bolivia y Ecuador post-constituyentes. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2015.

SILVA, Tédney Moreira da. **No banco dos réus, um índio:** criminalização de indígenas no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2016.

SILVA, Victor Melo Fabricio a. **O fundamento da autodeterminação e a tutela penal indígena no ordenamento jurídico pátrio**' 19/07/2021 145 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, Manaus Biblioteca Depositária: UFAM. Disponível em: https://sucupira-

legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11347341 Acesso em: 04 ago. 2025.

SOARES, Felipe Paiva. Sobre o conceito do colonialismo: rumo a uma definição. *In:* **História:** Questões & Debates, Curitiba, v. 72, n. 2, p.16-46. Jul./Dez 2024. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/historia/article/download/96033/75243/434608 em: 13 out. 2025.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de**. O direito achado na rua:** questões de teoria e práxis**.** In O Direito Achado na Rua: Introdução crítica ao direito como liberdade / organizador: José Geraldo de Sousa Junior [et al.] – Brasília: OAB - Editora Universidade de Brasília, 2021. v. 10. Disponível em: http://.SousaJunior-etal_Odireitoachadonarua_c5.pdf Acesso em: 02 jul. 2025.

SOUZA FILHO, C.F. Marés de. O direito envergonhado (O direito e os índios no Brasil) **Revista IIDH.** Vol.15 – p. 1992. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2022/01/O-direito-envergonhado-Carlos-Mar%C3%A9s.pdf Acesso em: 15 mar. 2024.

SOUZA FILHO, Carlos Marés de**.** Jusdiversidade**. Revista Videre**, Dourados, v. 13, n. 26, p. 08–30, jan./abr. 2021. Disponível em: http://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2023/06/Jusdiversidade-Mares-2021.pdf . Acesso em: 25 ago. 2025.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

TERENA, Luiz Eloy; TERENA, Maurício (org.). **Dossiê interfaces da criminalização indígena**. Brasília: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB); Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas, 2022. E-book. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2023/03/Dossiê-Interfaces-da-Criminalização-Indígena.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026

TOCANTINS. **Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins**. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br. Acesso em 18 ago. 2024

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Processo Administrativo n. 0006731-04.2021.8.27.2700. Relatora: Des. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa. Palmas, 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=0e5dd7737452b89e1d62bf3c41704ea2. Acesso em: 23 jul. 2025.

WAGNER. Daize F. Identidade étnica, índios e direito penal no Brasil: paradoxos insustentáveis. **Revista de Direito GV**. São Paulo, V.14, N.1, p.123 -147, jan. abril 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/pMb5B3Pv6y4mbhdJhPjYfgF/ Acesso em: 06 dez. 2024.

WOLKMER, Antônio C. **Pluralismo jurídico**: síntese de uma cultura no direito. 3 ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

WOLKMER, Antônio C.; MELO, Milena P. (orgs.). **Constitucionalismo Latino-americano**: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

# APÊNDICE A – Exemplo de pedido de informação aos tribunais

Universidade Federal do Amapá
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós Graduação - Programa de Pós-Graduação em Direito

**TERMO DE ACESSO E DECLARAÇÃO DE USO DE DADOS JUDICIAIS PARA FINS ACADÊMICOS**

**Ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,**
Excelentíssimo Senhor Desembargador do Tribunal.

Eu, Bianca Santos de Souza; CPF: 031.556.362-11.
Instituição de Ensino: Universidade Federal do Amapá.
Curso: Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Sistemas de Justiça.
Orientador (a): Dra. Daize Fernanda Wagner.

**DECLARO E SOLICITO, para os devidos fins, que:**

Realizo pesquisa acadêmica de mestrado intitulada "**O indígena no âmbito criminal: a Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça e sua aplicação pelos tribunais estaduais da região Norte (2019-2024)**", vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), cujo objetivo é: analisar a quantidade e as características dos processos judiciais relacionados à temática, estudar como ocorreu à aplicação dos procedimentos previstos na Resolução 287/2019 do CNJ pelos tribunais da região norte, nos processos criminais envolvendo pessoas indígenas, iniciando com a entrada em vigor da Resolução, em 02 de outubro de 2019, até o final de 2024.

Os dados relativos à **quantidade de processos judiciais** (incluindo a verificação da existência de processos sob sigilo) foram obtidos **por meio de pesquisa própria**, realizada através de consultas aos sistemas públicos dos Tribunais de Justiça, cabe observação ao TJRO, pois não foi encontrada a opção "jurisprudência" e a pesquisa foi realizada pelo PJE de 1º e 2º grau, na opção de pesquisa por termo "livre".

Foram encontrados os seguintes dados até o período selecionado:

**0 - Nenhum processo.**

Tais dados foram coletados exclusivamente a partir de ferramentas públicas de busca, sem acesso a conteúdo de processos protegidos por sigilo judicial, respeitando integralmente a legislação vigente, incluindo a **Lei Geral de Proteção de**

**Dados (Lei nº 13.709/2018)**, a **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)** e demais normas pertinentes.

Os dados serão utilizados **unicamente para fins científicos e acadêmicos**, não havendo qualquer intenção de uso comercial, divulgação sensacionalista ou exposição de partes processuais.

Para fins de **validação metodológica e verificação da correspondência entre os dados levantados de forma autônoma e os registros efetivos do Tribunal**, solicito, respeitosamente, a este Egrégio Tribunal de Justiça que **informe a lista (ou o quantitativo) de processos localizados** com base nos mesmos descritores indicados acima, no mesmo período, a fim de permitir o cotejo das informações e averiguar a possível existência de **subnotificação** ou divergências que possam comprometer a veracidade e o rigor científico do estudo.

Ou ainda, informa possíveis descritores mais específicos e que possam apresentar respostas melhores para os dados pesquisados.

Declaro que, caso os dados sejam fornecidos, comprometo-me a utilizá-los com responsabilidade, preservando o sigilo legal dos processos e a privacidade das partes envolvidas, conforme normas éticas e jurídicas aplicáveis, ciente de que a eventual divulgação indevida ou o uso inadequado das informações poderá acarretar sanções civis, penais e administrativas, conforme a legislação vigente.

**Por ser expressão da verdade e em compromisso com a ética acadêmica e institucional, firmo o presente Termo.**

Bianca Santos de Souza

Dra. Daize Fernanda Wagner

gov.br Documento assinado digitalmente
BIANCA SANTOS DE SOUZA
Data: 25/06/2025 19:12:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
DAIZE FERNANDA WAGNER SILVA
Data: 25/06/2025 20:45:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

# ANEXO A - Reposta recebida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br/corregedoria/
Telefone (69) 33309-6011 - email:cgj@tjro.jus.br

| | | |
|---|---|---|
| **DE** | : | DIGEA1G - Divisão de Gestão e Apoio ao 1º Grau/Dejud/SCGJ |
| **PARA** | : | Juiz Auxiliar Judicial (JUIZCORR-JUD); Ouvidoria |
| **PROCESSO** | : | 0014920-12.2024.8.22.8000 |
| **INTERESSADO(A)** | : | Dejud - Departamento Judicial/SCGJ; GabSCGJ - Gabinete da Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça/SCGJ |
| **ASSUNTO** | : | Implementação das Resoluções CNJ n. 287/19 e 453/22, que dispõem sobre o tratamento a ser dispensado às pessoas indígenas no âmbito do Poder Judiciário. |

**INFORMAÇÃO - CGJ Nº 3695 / 2024 - DIGEA1G/DEJUD/SCGJ/CGJ**

**Senhor Juiz Auxiliar Judicial,**

| | |
|---|---|
| **Ementa** | Implementação das Resoluções CNJ n. 287/19 e 453/22, que dispõem sobre o tratamento a ser dispensado às pessoas indígenas no âmbito do Poder Judiciário |
| **Solicitante** | Ouvidoria; Programa de Assessoramento, Defesa e Garantia de Direitos do Instituto das Irmãs da Santa Cruz |
| **Alinhamento estratégico** | Metas e Diretrizes Estratégicas das Corregedorias 2024 |
| **Macrodesafio** | Aperfeiçoamento da Gestão da Justiça Criminal |
| **Meta Estratégica** | 3. Desenvolver e regulamentar fluxos de trabalho, a serem adotados nos juízos criminais, para o recebimento de informações sobre a instauração de quaisquer procedimentos de investigação criminal pelo Ministério Público, comunicando-se à Corregedoria Nacional |

Trata-se de solicitação encaminhada à Ouvidoria deste PJRO (ID 4236362), referente à implementação das Resoluções CNJ n. 287/19 e 453/22, que dispõem sobre o tratamento a ser dispensado às pessoas indígenas no âmbito do Poder Judiciário.

Ciente da referida solicitação, o **Juiz Auxiliar da Corregedoria - Judicial**, por meio do Despacho - CGJ 8346 (4238649), encaminhou-o a esta Divisão de Gestão e Apoio ao 1º Grau (Digea1G) para elaboração da presente informação.

Por conseguinte, foi encaminhado **Ofício - CGJ 365 (4247401)** em 15.08.2024 à **Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia (SEJUS)**, no qual solicitou a lista nominal das pessoas indígenas em cumprimento de pena. A lista (4253287), elaborada pelo **Núcleo de Atenção às Mulheres Presas e Egressas e Grupos Específicos (NUAM/SEJUS)**, foi encaminha em 19.08.2024, conforme Ofício nº 26500/2024/SEJUS-GAB (4253281).

A partir dessa lista, em concomitância com a pesquisa realizada pela equipe da Digea1G, foi possível responder aos questionamentos abaixo.

***1) Quais as mudanças que este Tribunal adotou após a aprovação da Resolução nº 287/19 e 453/22 do***

***CNJ que passou a estabelecer procedimento ao tratamento as pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade e deu diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário?***

Até o momento, o Poder Judiciário de Rondônia (PJRO) não estabeleceu um procedimento específico para o tratamento de pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, conforme previsto nas Resoluções CNJ nº 287/19 e 453/22. No entanto, durante as audiências de custódia, a autodeclaração da pessoa como indígena é registrada em formulário eletrônico do CNJ, incluindo a etnia a qual pertence.

***2) Como este Tribunal e os órgãos de primeira instância identificam quem são as pessoas indígenas acusadas, rés ou condenadas?***

Ainda não há um procedimento formalizado para a identificação de pessoas indígenas no âmbito do PJRO, além da autodeclaração na audiência de custódia.

Porém, ao distribuir o APFD no PJe, se o investigado(a) se autodeclarar indígena, ao cadastrá-lo no polo passivo, é possível registrar a informação com o seguinte procedimento: selecione o tipo de parte como "RÉU", o tipo de pessoa como "FÍSICA" e marque a opção "NÃO POSSUI ESTE DOCUMENTO". Em seguida, na seção "Possui outro documento que o identifica?", selecione "SIM". Na opção "Tipo do documento", escolha "REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO DE INDÍGENAS OU DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS" e clique em "CONFIRMAR", consoante exemplo abaixo:

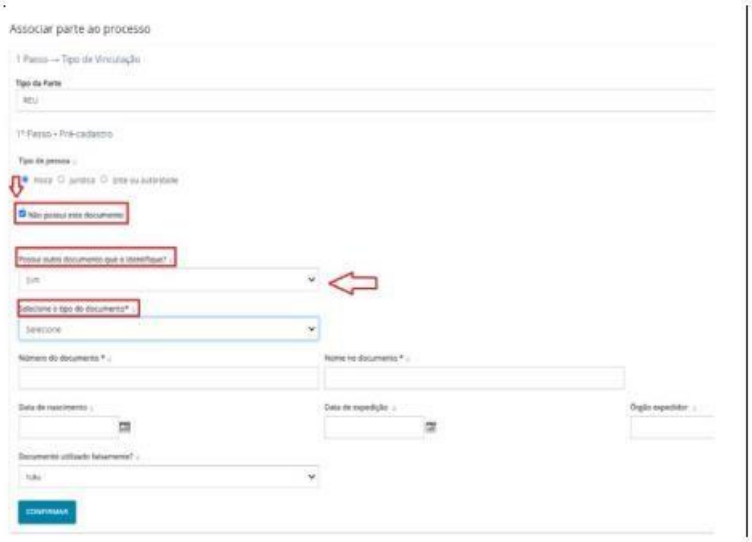

***3) Qual o procedimento adotado quando uma pessoa é identificada como indígena durante audiência de custódia?***

A autodeclaração é o principal meio de identificação. Assim, durante a audiência de custódia, o(a) magistrado(a) registra a informação em formulário eletrônico do CNJ, questionando também sobre a etnia da pessoa.

***4) Em relação às pessoas indígenas em privação de liberdade no Estado:***

As informações sobre a população indígena privada de liberdade no Estado de Rondônia não estão disponíveis de forma automatizada nos sistemas do TJRO. No entanto, por meio de um levantamento manual realizado pela Digea1G, foi possível identificar uma amostra de 70 processos de pessoas indígenas privadas de liberdade, no período entre setembro de 2019 e julho de 2024.

***4.1) Quantas decisões judiciais proferidas em primeira e segunda instância mencionaram a Resolução nº 287 do CNJ desde sua publicação no intervalo de tempo de setembro de 2019 até julho de 2024?***

De 70 processos analisados (que continham pessoas indígenas privadas de liberdade como parte) apenas um mencionou, de forma indireta, a Resolução CNJ nº 287/2019 ao analisar o pedido de cumprimento de pena em regime fechado fora da unidade prisional específica para este regime.

***4.2) Dentre as que mencionaram no referido período, quantas aplicaram medidas como semiliberdade ou prisão domiciliar para pessoas indígenas presas?***

No único caso identificado em que a Resolução nº 287 foi mencionada, não houve aplicação de medidas como semiliberdade ou prisão domiciliar. A pessoa indígena encontra-se em regime fechado em unidade prisional do Estado.

***5) Há cadastro de intérpretes de língua indígena e antropólogos neste Tribunal? E nos órgãos de primeira instância?Se sim:***

Sim.

***5.1) Qual o número total de intérpretes e antropólogos cadastrados? São conhecedores de quais povos e línguas?***

O TJRO não possui intérpretes de línguas indígenas cadastrados. Há três antropólogos cadastrados no Cadastro Eletrônico de Auxiliares da Justiça (Ceajus), porém, não há registro de sua atuação em processos criminais como peritos.

**Tabela 1 -** Relação dos peritos cadastrados no Ceajus do TJRO

| **Nome** | **Categoria** | **Profissão** |
|---|---|---|
| Renato Fernandes Caetano | Perito | Antropólogo |
| Jeisse Alvares da Costa | Perito | Antropólogo |
| Kachia Hedeni Techio | Perito | Antropólogo |

Fonte: Ceajus, 2024.

Além disso, não há informações sobre suas especialidades em relação aos povos e línguas indígenas de Rondônia.

***6) Quantos processos judiciais criminais (inquéritos, conhecimento e execução penal) envolvendo pessoas indígenas estão sob tramitação nesta corte no presente momento (julho 2024)?***

As informações sobre o número total de processos criminais envolvendo pessoas indígenas não estão disponíveis de forma automatizada nos sistemas do TJRO. A análise dos 70 processos mencionados anteriormente abrange todos os processos de execução penal de pessoas indígenas cadastradas no SEEU, incluindo processos extintos e em tramitação.

***6.1) Especificamente em relação aos autos criminais envolvendo pessoas indígenas que não estão sob***

***qualquer forma de segredo de justiça, solicita-se, se possível, acesso à listagem destes processos judiciais.***

Os resultados desta análise estão disponibilizados na planilha (4272454) anexa.

Quanto ao atendimento do pedido, registra-se que a lista com os números dos processos envolvendo pessoas indígenas não é considerada dado pessoal nem sensível. Por essa razão sugere-se o envio de planilha reduzida, contendo estritamente estes dados (autos criminais envolvendo pessoas indígenas - ID 4272474).

Por outro lado, caso seja necessário o acesso a outras informações indisponíveis na consulta pública processual, o pedido deverá ser direcionado ao(à) magistrado(a) responsável pela unidade de tramitação do processo.

**6.1. Acesso à listagem de processos criminais envolvendo indígenas que não estão sob segredo de justiça:**

Após consulta a diversos setores, observou-se que as informações solicitadas não eram possíveis de serem extraídas dos sistemas do TJRO de forma automatizada.

Dessa forma, a pesquisa sobre processos em cumprimento de pena no TJRO enfrentou desafios na coleta dos dados, exigindo um levantamento manual ao Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, abrangendo o período de setembro de 2019 a julho de 2024.

Esse levantamento manual junto ao SEEU ocorreu a partir de três fontes distintas:

1. **busca por etnia no SEEU:** pesquisa realizada no SEEU utilizando os nomes dos grupos étnicos indígenas presentes em Rondônia, resultando na identificação de 29 processos;
2. **filtragem por raça no SEEU:** utilizando o campo "dados da parte" no SEEU, foram filtrados processos com a raça "indígena" e tribunal "Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia', identificando 37 processos de execução; e
3. **solicitação à SEJUS:** lista nominal de pessoas indígenas em cumprimento de pena no sistema prisional do estado, fornecida pela Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia (SEJUS), que identificou 68 pessoas.

Durante o tratamento dos dados foram excluídos nomes e números de processos repetidos, processos de classe processual diferente de "execução da pena" e processos cuja tramitação estava fora do período de análise (entre setembro de 2019 e julho de 2024), chegando-se ao universo de 84 processos.

Dessa forma, a **análise contemplou 70 processos** de indígenas em cumprimento de pena, selecionados a partir de um universo de 84 processos identificados, representando uma amostra com grau de confiança de 95% e margem de erro de 5%.

Os resultados desta análise estão disponibilizados na planilha (4272454) anexa.

***6.2) Como a Resolução 287/19 foi aplicada nos casos de processos criminais e execuções penais envolvendo indígenas que já tramitavam neste tribunal antes de 2019? E depois?***

A análise dos processos não evidenciou a aplicação da Resolução 287/19 em casos anteriores à sua vigência, o que é esperado, já que a resolução não tem efeito retroativo. Após 2019, sua aplicação ainda é limitada, sendo identificada em apenas um dos 70 processos analisados.

**Conclusão:**

O presente relatório demonstra que, apesar da existência das Resoluções CNJ nº 287/19 e 453/22, sua implementação no âmbito do PJRO ainda é incipiente. É necessário um esforço conjunto para garantir a efetivação dos direitos dos povos indígenas no sistema de justiça, incluindo a criação de procedimentos específicos, a capacitação de magistrados(as) e servidores(as), e a estruturação de uma rede de apoio com intérpretes e antropólogos(as) especializados(as).

**Era o que cabia informar.**